



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>4</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>17</b>
2ªSECAM - Pautas .....	17
2ªSECAM - Atas .....	17
2ªSECAM - Acórdãos .....	19
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	34
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	36
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	36
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	36
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	37
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	37
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	39
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>39</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	39
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>39</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>39</b>
Resenhas de Distribuição .....	39
Editais .....	41
Despachos .....	41
Informações .....	46
Atos de Alerta Municipais .....	46
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>46</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>46</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>46</b>
GP - Despachos .....	46
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	46
GP - Portarias .....	47
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>49</b>
Tribunal Pleno .....	49
Primeira Câmara .....	49
Segunda Câmara .....	49
Corregedoria-Geral .....	49
Ministério Público de Contas .....	49
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	49
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	49
Inspetorias de Controle Externo .....	49
Administrativo .....	49

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-382302/24**  
**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 1834/24 - TRIBUNAL PLENO**

Aditivo contratual. Contrato n.º 03/2024. Prorrogação de vigência e acréscimo de valores. Serviço de instalação e adequação dos sistemas de climatização do Edifício Sede do TCE/PR. Pela formalização do aditivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento interno da Diretoria Administrativa pelo qual solicita a formalização do 1º Termo de Aditivo ao Contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR", pelo valor de R\$ 6.289.000,00 (processo originário no 70393-8/23, peça 37).

O aditamento em questão visa alteração qualitativa e quantitativa do objeto, quais sejam: (I) ampliar o prazo de execução do objeto em mais 20 dias; e (II) acrescer R\$ 444.460,24 em seu valor inicial, o que acarreta o novo montante de R\$ 6.733.460,24. A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho n.º 155/24-SLC (peça 5), consignou que na peça 04 consta a proposta de termo aditivo, com os seguintes elementos: justificativas para as alterações (fls. 03/11); definição do preço dos serviços que foram adicionados (fls. 11/17); impacto financeiro referente ao aumento da quantidade (fl. 17); parecer técnico (fl. 17); e anexos (fls. 20/44). A

justificativa para alteração e caracterização do fato superveniente à contratação foram apresentadas pela área técnica nas fls. 03/12 da peça 04, não cabendo à SLC a análise dos motivos técnicos apresentados e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação do processo serão renovadas antes da assinatura do aditivo. Foi autorizada a tramitação do processo como Aditivo de Contrato, conforme prevê o Anexo III da Instrução de Serviço n.º 51/2013, com vinculação ao Processo n.º 70393-8/23, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho 155/24-SLC (peça 5).

A Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº 2024NR000027 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 435899/24) (Informação 272/24-DF, peça 9).

A Diretoria Jurídica – DIJUR opinou pela aprovação da minuta do Termo Aditivo (peça 7), relatou que às formalidades legais exigidas foram atendidas, opinando ao final pela: “inexistência de óbice jurídico à celebração em apreço.” (Parecer n.º 187/24-DIJUR, peça 11).

A Controladoria Interna – CI tendo em vista a análise da documentação anexa, entendeu presente os devidos controles internos nas unidades e submeteu os autos à apreciação superior. (Informação 82/24-CI, peça 12).

O Ministério Público de Contas – MPC ratificou a instrução e considerando as manifestações das unidades administrativas que detêm presunção de legitimidade, manifestou-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo proposto. (Parecer 191/24-PGC, peça 13).

## 2. VOTO

Conforme relatado, o presente processo visa à celebração a celebração de aditivo ao contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR”, pelo valor de R\$ 6.289.000,00 (processo originário no 70393-8/23, peça 37).

O aditamento em questão visa alteração qualitativa e quantitativa do objeto, quais sejam: (I) ampliar o prazo de execução do objeto em mais 20 dias; e (II) acrescer R\$ 444.460,24 em seu valor inicial, o que acarreta o novo montante de R\$ 6.733.460,24. As justificativas para as alterações encontram-se na peça 4.

Cumprir destacar que de acordo com a análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 187/24-DIJUR (peça 11), que o expediente em apreço foi submetido ao crivo da SLC e da DF, em estrita observância ao rito processual disposto no anexo III da IS n.º 51/13 deste Tribunal de Contas; que a contratação encontra esteio na Lei Federal n.º 14.133/21 – vide cláusula 18º do instrumento entabulado à peça 37 dos autos n.º 70393-8/23 – a qual prevê que a formalização de termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, de prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, precisamente o que ora se requer[1]; que, consoante ressaltado pela SLC à peça 05, restou formalmente indicado pela unidade solicitante que “a composição de preços dos itens adicionados seguiu o procedimento adotado no processo licitatório, preservando o percentual de desconto médio praticado pela empresa contratada, conforme atestou a área técnica no item 1.2 da peça 04 (fl. 11), nos moldes previstos no art. 23, § 2º, da Lei no 14.133/2021”, competindo à unidade requisitante a devida à unidade requisitante a devida realização e conferência dos correspondentes cálculos e a ausência de indícios de desnaturação do objeto originário, vindo de acordo o com o que dispõe o artigo 53[2], caput e parágrafo primeiro, da Lei 14.133/2021 e os artigos 159 e 159-A, “d”, do Regimento Interno[3] observando-se o cumprimento das formalidades aplicáveis à espécie.

Cumprir destacar que a Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 272/24 (peça 9) apresenta a indicação de recursos através da Nota de Reserva nº2024NR000027, demonstrando assim a declaração de adequação orçamentária das despesas para fazer frente ao presente Termo Aditivo.

Os documentos que embasaram a presente aditivização passaram pelo crivo da SLC, DF, DIJUR, CI e PGC, as quais emitiram seus opinativos, não verificando nenhuma inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie que pudessem barrar a continuidade do feito, portanto, houve de forma adequada a observação das normas, padrões e especificações para consecução da realização do procedimento em comento.

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[4], VOTO pela formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR, nos termos da minuta do aditivo anexado a peça 7 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

Formalizar o 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2024 firmado entre esta Corte de Contas e a empresa CONNECTOR ENGENHARIA LTDA, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para execução do Serviço de Instalação e Adequação dos Sistemas de Climatização do Edifício Sede do TCE-PR, nos termos da minuta do aditivo anexado a peça 7 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURVEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 21.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês.

2. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá: I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade; II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

3. Art. 159. A Diretoria Jurídica compõe-se da área de instrução de processos e requerimentos e de acompanhamentos de processos judiciais. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: I – instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (...) d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal. (...).

4. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº:-448745/24**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**INTERESSADO:-JOSÉ DE JESUS ISÁC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1835/24 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Santana do Itararé. Pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções. Possibilidade de afastamento. Pareceres favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas. Deferimento do pedido.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, pois está impedido de obter automaticamente a certidão liberatória no site deste Tribunal em face à pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Em sua petição inicial (peça 3), a municipalidade relatou que: “(...) quanto à decisão do Acórdão 3411/2021, a Entidade Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná (CODREN CNPJ 16.834.978/0001-99) não faz relação com o Município sendo uma Entidade Independente e de CNPJ diferente da Entidade solicitante da Certidão. Quanto à decisão do Acórdão Nº 3457/23-Segunda Câmara manifestou-se pelo deferimento”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, Informação n.º 3002/24 – CGM (peça 09), opinou pelo deferimento do pleito, diante da inexistência de irregularidades no âmbito de suas atribuições.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Informação n.º 2916/24 – CMEX (peça 10), ao consultar o seu banco de dados verificou que a municipalidade possui pendência no Processo n.º 539260/21, Prestação de Contas Anual contas do gestor atual julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 3411/21 – Tribunal Pleno.

Contudo, destacou que: “Em que pese a circunstância de o CODREN ser presidido pelo atual gestor do Município de Santana do Itararé, considerando que a pendência está relacionada à entidade diversa do Município requerente, opina-se pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória relativo ao atual gestor com contas julgadas irregulares, exclusivamente em relação à entidade requerente, à luz do Acórdão n.º 3457/23 – Segunda Câmara (peça 4) e do princípio da intranscendência subjetiva das restrições”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 577/24 – 7PC (peça 11), se manifestou pelo deferimento da certidão liberatória ao Município, filiando-se ao entendimento esposado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, sobretudo, porque, conforme demonstrado na Informação n.º 2916/24 – CMEX (peça 10) e, com fulcro no art. 292-A, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno[1], o Gestor responsável já adimpliu integralmente as obrigações pecuniárias que lhe foram cominadas, havendo o processo, inclusive, sido encerrado por determinação do r. Despacho n.º 2004/23 - GCMRMS, com a emissão da Certidão de Quitação de Débito n.º 473/23 - CMEX.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Santana do Itararé se encontra impedido de obter a certidão liberatória, diante de pendência junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, qual seja: pendência no Processo n.º 539260/21, Prestação de Contas Anual contas do gestor atual julgadas irregulares, nos termos do Acórdão n.º 3411/21 – Tribunal Pleno.

Contudo, em análise dos autos e, corroborando ao entendimento esboçado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções ratificado pelo Ministério Público de Contas, entendo pelo deferimento do pedido. Explico.

Considerando que a pendência apontada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções está relacionada à entidade diversa do Município requerente, entendo pela possibilidade de afastamento do impedimento à obtenção de certidão liberatória. Como bem observado pela Unidade Técnica e com fundamento no princípio da intranscendência subjetiva das restrições, princípio esse que impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator, em que pese a circunstância de o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná - CODREN ser presidido pelo atual gestor do Município de Santana do Itararé, a municipalidade não pode ser afetada quanto a impossibilidade de emissão da pleiteada certidão liberatória.

Ainda, o Parquet de Contas destacou que o Gestor responsável já adimpliu integralmente as obrigações pecuniárias que lhe foram cominadas, havendo o processo, inclusive, sido encerrado por determinação do r. Despacho n.º 2004/23 - GCMRMS, com a emissão da Certidão de Quitação de Débito n.º 473/23 - CMEX.

Portanto, seguindo o entendimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, corroborado pelo Ministério Público de Contas, entendo que o pedido deve ser deferido.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Santana do Itararé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória ao Município de Santana do Itararé, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011;

II - Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III - Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

IV - Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

V - Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 21.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Que assim prescreve: "Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I - terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II - em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário." (sem destaques no original)

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...) § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

### PROCESSO Nº:-446610/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1836/24 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento administrativo. Processo de Membro. Conversão de férias não gozadas em pecúnia. Atendimento dos requisitos constante da normativa que regulamenta a matéria. Pelo atendimento do pleito.

#### 1. RELATÓRIO

Trata o presente de Requerimento formulado pelo Sr. Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por meio do qual requer a conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício de 2024, ante imperiosa necessidade de serviço, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 49/2014 desta Corte[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação n. 372/24 (peça 5), esclarece que o requerente ainda não usufruiu os dias de férias pleiteados, juntando excerto dos seus assentos funcionais, em que constam 60 dias pendentes de gozo, correspondentes ao período aquisitivo de 25/01/2023 a 24/01/2024.

Aponta, ainda, que o valor referente ao abono pecuniário, nos termos da Resolução n. 108/2024[2], corresponde a metade (1/2) do valor referente às férias.

Ao final, informa que o montante a ser indenizado, aplicando-se as disposições das Resoluções n. 49/2014 e n. 108/2024, perfaz R\$ 119.153,07 (cento e dezenove mil cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

Por meio do Parecer n. 195/24 (peça 7), a Diretoria Jurídica, com fundamento no art. 1º da Resolução n. 49/2014, entende que inexistente óbice jurídico ao deferimento do pedido.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 199/24 (peça 8), elaborado pelo Subprocurador Geral, Flávio de Azambuja Berti, corroborou com o opinativo exarado pela Diretoria Jurídica, pela possibilidade de deferimento do requerimento.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução n. 49/2014 foi a responsável por regulamentar a matéria no âmbito desta Corte de Contas, assegurando a indenização de férias não usufruídas aos membros ativos.

Conforme se depreende do disposto no art. 1º da citada normativa[3], as férias referentes aos períodos aquisitivos posteriores à publicação da Resolução somente podem ser indenizadas quando comprovada a absoluta necessidade de serviço, nos termos do alegado pelo requerente em seu pedido acostado à peça 2.

A Resolução n. 108/2024, por seu turno, dispõe sobre o adicional de férias e a sua indenização ou conversão em pecúnia para membros desta Corte, estipulando em seu art. 1º conforme segue:

Art. 1º As férias dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná serão remuneradas, a partir do mês de fevereiro de 2024, com acréscimo de cinquenta por cento (50%) sobre o valor do salário normal.

§ 1º Para os fins de aplicação deste artigo, considerar-se-á o valor do último subsídio auferido pelo membro mencionado no caput deste artigo.

§ 2º É vedada a retroatividade da previsão do presente artigo para períodos anteriores à data estipulada no caput.

Considerando as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, aliada aos Pareceres exarados pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, entendo pela possibilidade jurídica da respectiva conversão em pecúnia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, assim como da fração de 1/2 relativa ao adicional de férias, nos termos da Resolução n. 108/2024, perfazendo o montante de R\$ 119.153,07 (cento e dezenove mil cento e cinquenta e três reais e sete centavos).

### 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pleito de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, relativamente ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pleito de conversão em pecúnia de 60 (sessenta) dias de férias do Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, relativamente ao exercício de 2024, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Resolução n. 49/2014. Ementa: Dispõe sobre o pagamento, a título de indenização, de férias não usufruídas por membros ativos do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

2. Resolução n. 108/2024. Ementa: Dispõe sobre o adicional de férias e o direito à gratificação de acúmulo de funções e a sua indenização ou conversão em pecúnia, por Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Tribunal de Contas.

3. Art. 1º Assegurar aos membros (Conselheiros, Auditores e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná), o pagamento, a título de indenização, dos períodos de férias não usufruídos, integral ou parcialmente, por absoluta necessidade de serviço, após o acúmulo superior a 60 (sessenta) dias, referentes ao período aquisitivo em vigor à época do cálculo da indenização. (...)

### PROCESSO Nº:-434213/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO:-HERMES WICHTHOFF

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1837/24 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do Pedido em Caráter Excepcional.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, por intermédio de seu representante legal, HERMES WICHTHOFF.

Sustenta, em síntese, que o impedimento para a emissão da certidão liberatória decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações, mais especificamente no que tange ao envio de informações ao SIM-AM.

Alega que os atrasos decorrem da implantação de novo sistema de gerenciamento de gestão contratado com a empresa IPM SISTEMAS LTDA, em virtude dos problemas ocorridos para a migração de informações e a correspondente compatibilização de banco de dados, bem como o treinamento dos usuários.

Afirma que a certidão liberatória é essencial para o recebimento, por meio de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Saúde/Fundo Estadual de Saúde do Paraná, o valor de R\$ 14.052.843,60 (quatorze milhões cinquenta e dois mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), para execução de reforma e ampliação do Ambulatório Médico de Especialidades – AME, gerenciado pelo Consórcio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 2799/24, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude da existência de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Por sua vez, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), na Informação 2831/24, opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 546/24, informa que corrobora o opinativo técnico pelo indeferimento do pleito.

Vieram os autos conclusos para análise.  
 É breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO refere-se ao atraso no encaminhamento ao SIM-AM das informações referentes aos meses de fevereiro, março e abril do ano corrente.

Em relação à pendência apontada, considerando as justificativas apresentadas, bem como, a iminência do Consórcio de receber transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos aos usuários do Ambulatório Médico de Especialidades - AME, entendo que ela pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral para emissão.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhar os autos à Diretoria Geral para emissão.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos MURYEL HEY e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Tribunal Pleno, 3 de julho de 2024 – Sessão Ordinária nº 21.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-450200/24

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO:-PATRIK MAGARI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1873/24 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais. Apresentação de Justificativas e adoção de medidas para regularizar as falhas. Risco de dano reverso. Deferimento.

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Cerro Azul, em virtude da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

Aduz o requerente que as pendências quanto ao descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais se devem ao fato de que o contador municipal está cumulando funções, atendendo também o Regime Próprio de Previdência.

Afirma que está adotando medidas para resolver esse quadro, tanto que o Concurso Público do Regime Próprio de Previdência já foi homologado e está em fase de chamamento dos aprovados.

Aponta, como fundamento, a necessidade de certidão para fins de recebimento de recursos, dentre eles, convênio com o Instituto Água e Terra do Paraná para recebimento de dois veículos para atendimento à população, além de liberações de recursos provenientes de convênio com a SESA, para pagamento das medições decorrentes de obra de construção de UPA em andamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 2995/24, peça 5, pelo indeferimento do pedido, diante do descumprimento da Agenda de Obrigações Municipais, com o seguinte quadro:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE CERRO AZUL	●	●	●	●	●	●	●	●
Item	Descrição do Item não Atendido	Período						
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2024						
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2024						
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 5 de 2024						
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 04/2024	Mês 04 de 2024						
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2024	Mês 05 de 2024						

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 2915/24, peça 6, indicando que, em seu âmbito, o requerente encontra-se apto ao recebimento da certidão liberatória.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se, mediante Parecer nº 582/24, peça 7, pelo indeferimento do pedido, diante da pendência declinada pela unidade técnica.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Cerro Azul está impedido de obter a certidão liberatória, em virtude de descumprimento dos prazos referentes à Agenda de Obrigações Municipais.

A Instrução da CGM indica que há atrasos nas remessas dos módulos do AM, meses 3 e 4/2024, folha de pagamento mês 5/2024, bem como Mural de Licitações, meses 4 e 5/2024. No entanto, a referida unidade aponta que houve o cumprimento dos limites constitucionais mínimos de gastos com educação e saúde, bem como que o Município de Cerro Azul encontra-se em dia com as prestações de contas de transferências voluntárias junto ao SIT.

Da mesma forma, a CMEX indica que não há pendência de descumprimento de determinações deste Tribunal em desfavor do requerente.

Nesse contexto, as justificativas trazidas pelo requerente, de as falhas decorrem, em grande parte, da cumulação de funções pelo contador municipal, somada à adoção de medidas para mitigá-las, mediante a contratação de novos profissionais por concurso público para a Previdência Municipal, já em fase de chamamento dos aprovados, devem ser levadas em consideração.

Além disso, diante da necessidade da obtenção de certidão para fins da celebração de convênio iminente com o IAT, ou ainda, para evitar paralisação de pagamentos pertinentes ao convênio com a SESA, de construção de uma UPA, sopesa-se o risco de dano reverso, neste caso, a possibilidade de cessar as transferências de recursos estaduais para construção de unidade de saúde, em virtude de convênio já celebrado. Nesse sentido, esta Corte vem ressaltando e deferindo em caráter excepcional a certidão, conforme Acórdãos 492/23[1] e 1275/24[2], ambos do Tribunal Pleno.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno defira o pedido de certidão liberatória ao Município de Cerro Azul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de certidão liberatória ao Município de Cerro Azul, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 4 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

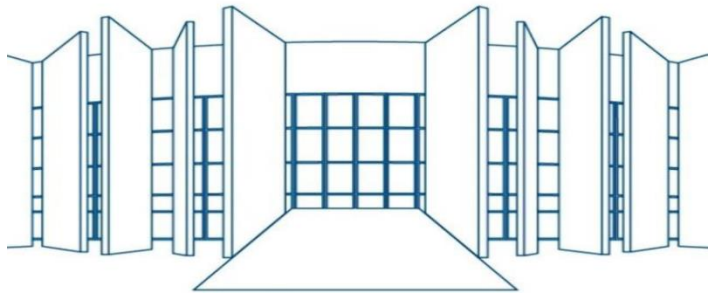
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pedido de certidão liberatória. Não atingimento do percentual constitucional de gastos mínimos com educação. Alastamento da restrição em virtude da EC 119/22. Pendências na Agenda de Obrigações e comprovação parcial do atendimento à determinação imposta em decisão desta Corte de Contas. Opinativo ministerial pelo deferimento. Risco de dano reverso. Deferimento, em caráter excepcional, pelo prazo de 30 dias.

2. Pedido de certidão liberatória. Pendências junto à Agenda de Obrigações. Troca da empresa, necessidade de ajustes e migração de dados. Restrição junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afastada no curso da instrução, em razão de prorrogação de prazo para cumprimento da determinação. Risco de dano reverso. Deferimento.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-198137/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA, LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1768/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de declaração. Alegação de omissões quanto à aplicação do art. 28, da LINDB, para fins de responsabilização, bem como em relação à incidência de prescrição da pretensão sancionatória. Procedência parcial apenas para fins de aderir ao voto original vencido que afastou a ocorrência de prescrição, sem conceder efeitos infringentes.

4. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Altair Moreira, nas peças 134/135, em face do Acórdão nº 580/24, da Primeira Câmara, que, por maioria de votos, afastou a prejudicial de mérito suscitada relativa ao trancamento das contas.

E, no mérito, julgou irregulares as contas de transferência celebrada entre o Município de Tijucas do Sul e o Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, tendo por objeto a execução do programa "Saúde para Todos", Parceria 03/2010, SIT 3969, exercícios de 2010 a 2012, em virtude da não comprovação de parte dos recursos empregados em favor da própria entidade tomadora, no valor de R\$ 32.075,75 (trinta e dois mil, setenta e cinco reais, setenta e cinco centavos), com aposição de ressalvas e determinação de restituição parcial de recursos repassados, de forma solidária, a ser realizada pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul, além das dirigentes da entidade, Sras. Marilda de Fátima Alves Moreira, no período de 09/10/2009 a 31/12/2011 e Rosângela do Carmo Correa, no período de 01/01/2012 a 31/12/2013, devendo os respectivos valores serem apurados em liquidação de sentença, em sede de execução de decisão, nos moldes do art. 99, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná e art. 503, do Regimento Interno.

Aduz o embargante que houve omissão quanto à incidência do artigo 28 da LINDB, uma vez que na decisão embargada não teria sido demonstrado, de forma inequívoca, o dolo e a culpa do embargante nas supostas irregularidades.

Além disso, aponta ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, já que a decisão aplicou sanção de restituição parcial de recursos por suposto ato irregular cujo termo final ocorreu em 31/12/2012, ou seja, mais de cinco anos da sua citação (22/05/2019).

Por fim, requereu:

"(...) que seja suprida a omissão no que tange à não análise do art. 28 da LINDB pelos Conselheiros no Acórdão nº 580/24, haja vista sua relevância para uma adequada apreciação das supostas irregularidades imputadas aos agentes públicos. Requer-se, também, que seja suprida a omissão no que tange à incidência da prescrição no presente caso, uma vez que houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o término do suposto ato lesivo e a mera expedição do ato citatório". É o relatório.

5. Conforme relatado, o embargante apontou dois vícios de omissão no acórdão embargado.

O primeiro deles se refere à incidência do artigo 28 da LINDB, uma vez que na decisão embargada não teria sido demonstrado, de forma inequívoca, o dolo e a culpa do embargante nas supostas irregularidades.

Não merece prosperar o primeiro vício suscitado. Da leitura atenta da decisão objurgada, identificam-se as justificativas pelas quais o ex-prefeito, ora embargante, foi responsabilizado solidariamente pela devolução das despesas não comprovadas. A decisão aponta não só a sua responsabilidade enquanto ordenador de despesas e responsável pelo repasse dos valores públicos, como também enfatiza seu dever de fiscalização do emprego desses recursos na finalidade pública pactuada.

Em razão disso, foi indicada sua conduta omissiva na fiscalização da destinação dada aos recursos públicos, em clara observância ao artigo 28 da LINDB.

A fim de ilustrar, reproduzo os principais trechos da decisão embargada, destacando-os:

(...) Nesse sentido, diante da falta de apresentação de documentos que comprovem as despesas realizadas e a sua pertinência com a parceira, não restou caracterizado seu caráter indenizatório, em afronta ao art. 5º, I, da Resolução 03/2006, ao disposto na Lei 9790/99, art. 10, §2º, inciso IV, resultando na presunção de ocorrência de lesão

ao erário e desvio de finalidade, que enseja a condenação da entidade tomadora em solidariedade com os seus gestores, juntamente com o ex-prefeito municipal, ordenador das despesas à devolução.

Conforme defendido em diversas oportunidades, nessas situações há a desconsideração da personalidade jurídica, para responsabilizar solidariamente a entidade beneficiada, seus dirigentes, em conjunto com o ordenador das despesas, prefeito municipal à época, que se omitiu quanto à fiscalização dos recursos transferidos, conforme previsto no art. 233 do Regimento Interno.

Responde solidariamente o Prefeito Municipal no período de vigência da parceria em tela, na medida em que foi o gestor responsável por ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Nesse cenário, a responsabilização do agente público que liberou os recursos, reiteradamente, nos exercícios de 2010 a 2012, deve prevalecer, conforme delineado no incidente de uniformização de jurisprudência nº 3, de modo que a solidariedade do agente público só é afastada quando comprovado o benefício à comunidade, o que de fato não restou demonstrado nos autos.

Tal responsabilização encontra respaldo, também, no que dispõe o art. 14 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, no sentido de que responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

Destaco o posicionamento contido no Acórdão nº 167/18, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que enfatiza o dever do gestor público, enquanto ordenador das despesas, de fiscalizar o emprego dos valores públicos transferidos. Consta dessa decisão, inclusive, extensa relação de julgados desta Corte, em sintonia com o Tribunal de Contas da União e com o Supremo Tribunal Federal, que enfatizam o ônus do gestor de recursos públicos de comprovar a boa e regular aplicação dos valores repassados.

Por brevidade, reproduzo o seguinte extrato:

Quanto à responsabilidade dos que figuram como parte neste processo, tenha-se em mente que embora a OSCIP e a sua então gestora tenham sido também responsabilizadas, solidariamente, pela integral restituição dos valores recebidos, o presente recurso de revisão foi interposto pelo sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, ex-prefeito municipal de Iporã.

Assim, a responsabilidade desse gestor público, especificamente, é que foi devolvida à análise desta Corte por meio do presente instrumento processual.

E, quanto à responsabilidade do gestor público na execução e fiscalização dos termos de parceria, o próprio Acórdão 1798/08 do Tribunal Pleno, suscitado na peça recursal, é enfático ao alertar que é competência da própria Administração Pública signatária do pacto a fiscalização das entidades parceiras, sendo o gestor o principal responsável pela fiscalização de sua execução (fl.8).

Por diversas vezes, aliás, já me pronunciei nesse mesmo sentido, conforme constou, exemplificativamente, dos Acórdãos nº 501/2018, nº 4915/2017 e nº 2249/17, todos do Tribunal Pleno e Acórdãos 2461/123 e 3031/174, desta 2ª Câmara.

Pelo exposto, deve ser imposta a condenação de restituição parcial de valores repassados na quantia de R\$ 32.067,25 (trinta e dois mil, sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Programa do Voluntariado Paranaense - PROVOPAR, pela Sra. Rosângela do Carmo Correa, Presidente da entidade à época dos repasses e pelo Sr. José Altair Moreira, Prefeito Municipal de Tijucas do Sul.

Dessa forma, devidamente caracterizada a omissão do embargante, bem como o seu dever legal enquanto ordenador de despesas, não há procedência no vício suscitado, reforçando que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão, mas, tão somente, aperfeiçoá-la nos estritos casos em que caracterizadas, omissões, dúvidas ou obscuridades, o que não restou demonstrado no presente caso.

Em relação ao segundo vício suscitado, de omissão quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, assiste parcial razão ao embargante, na medida em que, ao apresentar o voto divergente, embora fosse consequência lógica para o enfrentamento do mérito, de fato este Relator deixou de expressamente aderir à fundamentação do Relator Originário, que, acompanhando o Parquet de Contas, afastou a tese prescricional em favor do embargante, ex-prefeito municipal.

Diante disso, a fim de suprir essa omissão, sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes, passo a reproduzir essa fundamentação do Voto Originário do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que de maneira detalhada rejeitou a tese de ocorrência da prescrição sancionatória:

Preliminarmente ao exame de mérito, convém analisar a tese prescricional defendida pela unidade técnica na Instrução nº 2484/22-CGM.

No âmbito deste Tribunal o tema é disciplinado pelo Prejulgado n.º 26, que assim dispõe:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)

De sua leitura extrai-se que, em processos de iniciativa dos jurisdicionados – que é o caso dos autos – a prescrição só tem vez na hipótese de omissão no seu

encaminhamento, entendimento este que, aliás, já havia sido defendido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 809/22-7PC).

Digno de nota, inclusive, é o raciocínio empregado pelo Parquet quanto a quem se destina a interrupção do prazo prescricional nessa hipótese:

[...] no presente caso não houve a incidência da prescrição sancionatória aos responsáveis por enviar esta Prestação de Contas para análise deste TCE/PR – Município de Tijucas do Sul e Sr. José Altair Moreira –, visto que, em que pese o constatado atraso de 181 dias, as contas foram devidamente prestadas dentro do prazo de 5 anos do término do prazo final estatuído por este Tribunal.

Remarca-se, ademais, que, dadas as peculiaridades que cercam a Prestação de Contas de Transferências Voluntárias a este Tribunal via SIT – Sistema Integrado de Transferências, tal conclusão de inoccorrência da prescrição sancionatória deve ser estendida aos demais interessados, ainda que não tenham sido responsáveis propriamente pelo protocolo dos autos eletrônicos junto a esta Corte, estando passíveis, todos os envolvidos, de aplicação de multas em decorrência das impropriedades eventualmente verificadas.

Isso porque a Prestação de Contas de Transferência Voluntária se inicia com o lançamento dos dados relacionados ao repasse no SIT, conforme disposto na Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal de Contas [...].

Nesse contexto, o protocolo dos autos eletrônicos se trata, em verdade, de apenas um ato dentro da Prestação de Contas já instaurada, o qual sinaliza que as contas alusivas ao repasse foram concluídas tanto pelo Concedente quanto pela Tomadora dos recursos, ou seja, nada mais é do que um ateste de que as respectivas informações já foram alimentadas junto ao SIT – Sistema Integrado de Transferências, e que estão em condições, portanto, de serem analisadas e julgadas por este Tribunal.

[...]

Considerando, assim, que tanto o Concedente quanto o Tomador são responsáveis pelo fornecimento de informações no sistema deste Tribunal, ambos estão cientes, desde a inauguração do cadastro da transferência (que recebe um número específico junto ao referido sistema), de que os documentos por eles apresentados constituem a Prestação de Contas do repasse, não havendo que se falar, portanto, em desconhecimento da tramitação do processo ou de surpresa em eventual análise de mérito negativa por parte do órgão de controle externo. Não há, portanto, que se falar em prescrição.

Convém notar, inclusive, que a unidade técnica se vale da regra prescricional prevista para os casos de iniciativa do Tribunal, o que, com a devida vênia, não tem eco no presente expediente.

Nesse cenário, a argumentação do embargante de que foi chamado aos autos após o decurso de cinco anos do término da parceria e, portanto, sua punibilidade estaria prescrita, não encontra amparo no Prejulgado nº 26, pois em se tratando de prestação de contas de transferência seu marco interruptivo é a própria apresentação das contas e não a intimação e/ou citação para comparecimento aos autos.

3. Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e revolvimento parcial dos presentes embargos de declaração, sem concessão de efeitos infringentes, exclusivamente para o fim de aderir expressamente aos fundamentos do voto originário do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no tocante ao afastamento da incidência de prescrição sancionatória em favor do embargante, em conformidade com o item III, do Prejulgado 26, deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os Embargos de Declaração opostos, e no mérito, dar-lhes revolvimento parcial, sem concessão de efeitos infringentes, exclusivamente para o fim de aderir expressamente aos fundamentos do voto originário do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, no tocante ao afastamento da incidência de prescrição sancionatória em favor do embargante, em conformidade com o item III, do Prejulgado 26, deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-50093/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1798/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mato Rico. Terceirização de serviços contábeis. Ofensa ao Prejulgado nº 6 e ao art. 37 da CF. Exercícios de 2014 e 2015. Aplicação do Prejulgado 26. Exercício de 2016. Irregularidade das contas, com restituição solidária de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Despacho n. 111/21, proferido nos autos 670026/14 (peça n. 48) para apurar eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física, enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME. Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física enquanto contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME. Por meio do Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro relator Artagão

de Mattos Leão vislumbrou necessidade de delimitar o escopo dos autos bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas, desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retro mencionado determinou o desmembramento do feito em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Instaurado o presente feito, por meio do Despacho 111/21 (peça 48), o relator determinou a citação do MUNICÍPIO DE MATO RICO, na pessoa de seu atual gestor, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, do gestor à época, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, bem como do contratado, ANTONIO SIMIANO.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 143609/21 (peças 57 e 58), Antônio Simiano apresentou sua defesa, enquanto o gestor na época também prestou esclarecimentos através da Petição Intermediária 144818/21 (peças 59 a 66). Por meio da Instrução n. 6295/22 (peça n. 70) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela ocorrência da prescrição dos pagamentos referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Em relação aos pagamentos do exercício de 2016, referentes aos serviços contábeis prestados pelo Sr. Antonio ao Município de Mato Rico, opinou pela aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito de Mato Rico, período 2013/2016, em face da inobservância ao Prejulgado n. 06.

Diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, sugeriu ainda o ressarcimento do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil, novecentos reais), solidariamente, pelos Srs. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito de Mato Rico e o contratado, Antonio Simiano.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 445/23 (peça n. 71), opinou pela irregularidade das contas, aplicando-se a sanção de ressarcimento em relação aos pagamentos realizados em 2014, 2015 e 2016, bem como aplicação de multa ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, conforme Instrução n. 6295/22-CGM.

Através do Despacho 1053/23, determinei a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para que relacionasse todas as remunerações/pagamentos percebidos pelo Sr. Antonio Simiano, tanto como pessoa física quanto jurídica, desde 01/01/2009, provenientes de entidades públicas municipais, contrapondo o somatório mensal recebido ao maior valor de subsídio de Prefeito Municipal do ente a que este vinculado nesse período (teto constitucional aplicável ao caso), a fim de que seja possível verificar eventual extrapolação do limite constitucional estabelecido, bem como valores a serem devolvidos ao Município.

Após, determinei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5144/23 (peça 74), após análise requerida pelo Relator, opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mato Rico no período de 2013 a 2016, e o contador da entidade no mesmo período, DAVI DO LAGO COSTA, nos termos do art. 16, III, "b", "e" e "f", da Lei Complementar Estadual n. 113/20055, pela irregularidade das Contas, em razão da irregularidade na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas e o art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1309/23 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela irregularidade das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão da terceirização de serviços de contabilidade, que geraram inclusive prejuízo ao erário municipal, devido a dupla estrutura contábil (contador público e empresa terceirizada), em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e ao Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

Pugna-se, ainda, pela restituição de valor, de forma solidária, e aplicação de sanções.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas. Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antonio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob n. 161199/13.

O Acórdão n. 2267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1236/14-GCFAMG) em face do referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antonio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18607/13 do Ministério Público de Contas

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antonio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antonio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo). No decorrer daquele feito foi constatada a contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, sendo que em 25/01/2021, através do Despacho n. 1626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determina-se a divisão do feito em mais 13 novas Tomadas de Contas Extraordinárias

Assim, em 02/02/2021, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 50093/21, sendo que a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antonio Simiano pelo Município ocorreu pela primeira vez somente em 05/02/2021.

Quanto a prescrição suscitada no curso do processo, no que diz respeito ao posicionamento desta Corte de Contas, firmado no âmbito de revisão do Prejulgado n. 26 (Acórdão n. 1919/23-STP), considero prescritos os pagamentos referentes aos anos de 2014 e 2015.

A autuação desta Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 02/02/2021 (peça 1), e a determinação de citação dos interessados para o exercício do contraditório

ocorreu em 05/02/2021 (peça 48). Por sua vez, a contratação do Sr. Antonio Simiano (empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis) pelo Município de Mato Rico ocorreu no período de 2014 a 2016. Nesse contexto, cumpre pontuar que os pagamentos ocorreram de forma esporádica nos exercícios de 2014 (empenho n. 6446/2014), 2015 (empenhos n. 482/2015, n. 2430/2015, n. 4634/2015) e 2016 (empenhos n. 599/2016, n. 1895/2016, n. 2039/2016 e n. 3562/2016), de forma que a ausência de continuidade na prática dos atos ilícitos impõe que os empenhos emitidos sejam analisados isoladamente. Desse modo, diante do entendimento consolidado pelo Prejulgado n. 26 do TCE/PR, reconheço a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória dos pagamentos realizados em favor do contratado nos anos de 2014 (R\$ 8.980,00) e de 2015 (R\$ 35.920,00).

Por outro lado, constata-se que as impropriedades apuradas nos empenhos emitidos no exercício de 2016, no valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais, em relação à prestação de serviços técnicos de contabilidade (contrato n. 107/2014), ainda são passíveis de sanções.

Quanto ao mérito, torna-se claro que a contratação de serviços técnicos contábeis pelo Município de Mato Rico, mediante contrato firmado com a empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis, representada pelo Sr. Antonio Simiano (contrato n. 107/2014, peça 63), configura ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.

Isso porque se afigura que as atividades realizadas pelo terceirizado eram corriqueiras, não exigindo nenhum conhecimento especializado. Ademais, soma-se a esse fato que o município possuía contador efetivo desde o ano de 2006.

De outra sorte, em que pese o apontamento da unidade técnica de que há nos autos indícios de que os serviços de contabilidade foram prestados, não vislumbro qualquer comprovação quanto a sua real consecução pelo profissional indicado. Ressalta-se que os interessados não apresentaram documentos que pudessem demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, considerando a inobservância à norma constitucional, às diretrizes firmadas no Prejulgado n. 6 do TCE/PR, como também a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços que resultaram em dano ao erário, entendo pela irregularidade nas contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, e do contratado, Sr. Antonio Simiano.

Quanto a suposta responsabilização do Sr. Davi do Lago Costa (Instrução n. 5144/23), sob o argumento de que era atribuição do servidor, enquanto responsável técnico pela contabilidade da entidade, realizar os serviços contratados junto à empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis, acompanho o opinativo ministerial de que não há nos autos indícios de que o servidor concorreu para a ocorrência de lesão ao erário que justifique sua integração ao presente processo. Ao contrário, extrai-se da manifestação do gestor à época (peça 60), que o Sr. Davi “mesmo com acúmulos de serviços, sempre buscou atender as demandas do município e as exigências do Tribunal de Contas do Paraná e órgãos de controle”, e que “por vezes auxiliava na área financeira, orçamentária, recursos humanos e prestação de contas de convênios”. O que reforça a ausência de nexo causal entre os fatos e o prejuízo ao erário.

No que diz respeito a citação da empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis, entendo que na atual fase instrutória isso só iria tumultuar o andamento do processo, ainda mais se considerarmos o caráter pessoal da execução dos serviços de contabilidade pelo Sr. Antonio, fato este corroborado pela natureza jurídica da referida empresa, que apresenta apenas um sócio, o próprio empresário (peça 63). Pertinente destacar, inclusive, a devida observância ao contraditório e a ampla defesa do Sr. Antonio, efetivamente exercida na peça 58.

### 3 VOTO

Ante o exposto, voto pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, referente ao ano de 2016, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão de terceirização de serviços de contabilidade, que geraram prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e do Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

Em razão da irregularidade apontada, determino a aplicação das seguintes sanções: i) restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n. 113/2005;

ii) aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

iii) aplicação de multa administrativa prevista no 87, IV, “g” da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar irregulares as contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, referentes ao exercício de 2016, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão de terceirização de serviços de contabilidade, que geraram prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e do Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

II – determinar a restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – aplicar a multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

IV – aplicar a multa administrativa prevista no 87, IV, g da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente

municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: 52010/21

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-ANTONIO SIMIANO, JORGE DAVID DERBLI PINTO, SERGIO LUIZ STOKLOS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1800/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Instaurada há mais de cinco anos da prática do ato irregular. Aplicação do Prejulgado nº26. Pela improcedência, trancamento e arquivamento das contas em face da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

### 1 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Tomada de Contas Extraordinária derivada dos autos n. 670026/14, instaurada com o objetivo de apurar eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física, como contador, seja como representante da pessoa jurídica, em que é proprietário.

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física enquanto contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME.

Por meio do Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou necessidade de delimitar o escopo dos autos bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas, desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retro mencionado determinou o desmembramento do feito em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Em atenção à sugestão apresentada pelo Ministério Público de Contas, foi deferida a delimitação do escopo dos autos, a partir da qual se entendeu necessário citar todos os entes e gestores que tenham firmado contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima mencionado a partir do exercício de 2009.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal procedeu ao levantamento das informações necessárias, compilando dados acerca da entidade contratante, exercício da contratação, gestor responsável à época e valores dispendidos, conforme consta da Instrução n. 4.063/20 (peça 44).

Diante da expressiva quantidade de interessados, o feito foi desmembrado com fulcro no art. 113, § 1º, do Código de Processo Civil, o que gerou 13 (treze) novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, dentre os quais, o presente.

Instaurado o presente feito, para o efetivo exercício do contraditório, determinou-se a citação/intimação do MUNICÍPIO DE IRATI, na pessoa de seu atual gestor, JORGE DAVID DERBLI PINTO, do gestor à época, SERGIO LUIZ STOKLOS, bem como do contratado, ANTONIO SIMIANO.

Da análise da Instrução n. 4.063/20 (peça 44), tem-se que a presente Tomada de Contas se refere ao exercício de 2010, na gestão do prefeito Sérgio Luiz Stoklos, no valor de R\$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais).

Recebidas as defesas do município de Irati (peças 56 e 57) e de Antonio Simiano (peça 62), e diante do decurso do prazo de Sergio Luiz Stoklos (peça 64), os autos foram encaminhados para a unidade técnica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através das instruções n. 5.893/22 e 5.180/23, opina pela ocorrência da prescrição, razão pela qual sugere o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.216/22, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pelo sobrestamento dos autos até que se opere o julgamento definitivo da Revisão de Prejulgado n. 26 – TCE/PR.

Contudo, no Parecer n. 1.066/23, o Ministério Público de Contas, corrobora a manifestação contida na Instrução n. 5.180/23 – CGM acerca da incidência da prescrição sancionatória e ressarcitória no caso ora apreciado, com o consequente trancamento das contas, nos termos do Prejulgado n. 26.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas. Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antonio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob n. 161199/13.

O Acórdão n. 2267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012.

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1236/14-GCFAMG) em face do referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antonio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18607/13 do Ministério Público de Contas.

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14 para apurar

eventual irregularidade na contratação de Antonio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antonio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo). No decorrer daquele feito foi constatada a contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, sendo que em 25/01/2021, através do Despacho n. 1626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determina-se a divisão do feito em mais 13 novas Tomadas de Contas Extraordinárias.

Assim, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 52010/21, sendo que a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antônio Simiano pelo Município ocorreu pela primeira vez somente em 05/02/2021. Após a instauração da presente tomada de Contas Extraordinária em 03/02/2021, e antes de seu julgamento, sobreveio a revisão do Prejulgado n. 26 por meio do Acórdão n. 1.919/23-TP.

Nesse contexto, destaca-se que o Prejulgado n. 26 determina que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação, retroagindo seus efeitos à data da instauração do processo.

No presente caso, o despacho que ordenou a citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 05/02/2021 (Despacho n. 120/21-GCAML, peça n. 48) e a sua publicação foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 2.475, do dia 10/02/2021. Na Informação n. 635/21-DP (peça n. 47), de 03/02/2021, a Diretoria de Protocolo informa que esse processo foi instaurado com uma cópia integral do Processo n. 67.002-6/14 (peças 2 a 45), em cumprimento ao item IV do Despacho n. 1.626/20, exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos referidos autos (cópia à peça 45), e tem por entidade o município de Irati, conforme item II, "m", do referido despacho.

No Despacho n. 1.626/20, exarado pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (cópia à peça 45), consta a determinação de desmembramento daquele feito para o número de processos equivalente às entidades nas quais se constataram possíveis irregularidades na contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS.

Desse modo, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário em decorrência da contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no Poder Executivo do município de Irati, no exercício de 2010, encontra-se prescrita, pois a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária deu-se em 03/02/2021, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato irregular, o qual, como já mencionado, ocorreu em 2010.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação a eventual dano ao erário decorrente da contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no Poder Executivo do município de Irati, no exercício de 2010, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1.919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreu tão somente em 03/02/21, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato irregular.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória, no âmbito deste Tribunal de Contas, em relação a eventual dano ao erário decorrente da contratação de ANTONIO SIMIANO e/ou ANTONIO SIMIANO – SERVIÇOS CONTÁBEIS no Poder Executivo do município de Irati, no exercício de 2010, haja vista que, nos termos do Prejulgado nº 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão nº 1.919/23-TP, a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária ocorreu tão somente em 03/02/21, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática do ato irregular;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-564046/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO:-ANGELINA SUOTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1802/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria por tempo de serviço. Decadência. Incidência do Prejulgado 31. Registro tácito do ato.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação do MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de serviço à servidora ANGELINA SUOTA IVAINSKI, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 6º da EC nº 41/2005, com proventos na importância de R\$ 969,24, conforme a Portaria 552/2015.

O ato de aposentação foi encaminhado dentro dos prazos regulamentares a esta Corte para registro, consoante previsão constitucional.

A CAGE por meio da Instrução 3441/24 (peça 25) e o Ministério Público por meio do

Parecer 193/24 (peça 28) reconheceram a ocorrência de decadência, nos termos do Prejulgado 31, que impõe o prazo de 5 anos para análise por este Tribunal de processos de atos de pessoal sujeitos a registro.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho os opinativos técnico e ministerial, no sentido de reconhecer a decadência do prazo para análise do presente ato, encaminhado a este Tribunal em 10 de agosto de 2018.

Desta forma, aplica-se ao caso o Prejulgado 31 que impõe o prazo decadencial de 5 anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

Portanto, de forma tácita, deve-se promover o registro do ato de inativação.

3 VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo deferimento do registro do ato de inativação da servidora Angelina Suota Ivainski, do Município de Mandirituba.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar o registro tácito do ato de inativação da servidora Angelina Suota Ivainski, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 6º da EC nº 41/2005, conforme a Portaria 552/2015 do Município de Mandirituba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-375836/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JULSEMINO SIEBENEICHLER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1803/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Incorporação de verba transitória sem previsão legal. Diligência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de ato de inativação do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, que concedeu aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor JULSEMINO SIEBENEICHLER, ocupante do cargo de professor, com base no art. 3 da EC nº 47/2005, com proventos na importância de R\$ 4.276,87, conforme Decreto n. 16.110/2021[1].

O ato de aposentação foi encaminhado dentro dos prazos regulamentares a esta Corte para registro, consoante previsão constitucional.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução n. 10.443/22, peça 32) sustentou a existência de inconformidade no cálculo de verba transitória incorporada aos proventos:

"Desta forma, aplica-se ao caso a tese fixada no acórdão 3555/2018, devendo ser adequado o cálculo das verbas transitórias, sendo as mesmas proporcionalizadas, não prevalecendo a soma do valor integral da média das referidas verbas transitórias (...)"

À peça 45, o Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC se manifestou esclarecendo que:

"Para atender a presente diligência, será necessária a proporcionalização da média das verbas transitórias prevista no § 2º do artigo 5º da Lei Municipal nº 5773/2011, em cumprimento ao Acórdão nº 3555/18 - Tribunal Pleno (TP), o que resultará na redução dos proventos da servidora. Posto isso, lembra-se que o Egrégio TJ-PR confirmou a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 desse Egrégio TCE-PR no julgamento do Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000 (já transitado em julgado), o qual fora impetrado exclusivamente pelo Município de Cascavel. Ocorre que, depois do julgamento do processo judicial acima, o IPMC também propôs a ação de autos nº 0025067-48.2021.8.16.0021, pela qual questiona a legalidade e a constitucionalidade do Acórdão nº 3555/18 dessa Egrégia Corte de Contas, porém, este último processo judicial ainda está pendente de julgamento no mérito."

Ao final, a autarquia requereu o sobrestamento do feito até que seja proferida decisão final nos autos n. 0025067- 48.2021.8.16.0021.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, por intermédio da Instrução n. 3409/24 (peça 48), sustentou a impossibilidade de sobrestamento dos autos, considerando que o assunto restou decidido no Mandado de Segurança n. 0015027-07.2020.8.16.0000. Ao final, opinou pela NEGATIVA DE REGISTRO, considerando que a autarquia previdenciária não recalculou as verbas transitórias incorporadas aos proventos:

"O pedido de sobrestamento deve ser indeferido. Explica-se. O IPMC – Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, propôs a ação de autos n.º 0025067-48.2021.8.16.0021 em que alega que não tem o Tribunal de Contas, em suas atribuições traçadas constitucionalmente, o poder de declarar a (in)constitucionalidade de norma e que ainda que o faça, tal declaração não vincula o Poder Judiciário. No mérito em si, alega ser correta a sistemática de cálculo das verbas transitórias feitas pelo Município, e que a alteração para os servidores que implementam os requisitos da aposentadoria após a data fixada na modulação dos efeitos feriria a legalidade, o direito adquirido, a segurança jurídica, isonomia, ampla defesa e contraditório, razoabilidade e proporcionalidade.

Pede, inclusive, a nulidade dos acórdãos n.º 3555/18, 3267/19 e 4020/19 do Tribunal de Contas, bem como, requer nos autos n.º 0025067- 48.2021.8.16.0021 a análise em si do cálculo das verbas transitórias. Ainda não houve o trânsito em julgado dos autos nº 0025067- 48.2021.8.16.0021, razão pela qual, o Município vem pedindo nos RAT's, prazo para recalcular as verbas transitórias da forma definida pelas decisões

deste Tribunal de Contas e a suspensão das análises até que se dê o deslinde do feito judicialmente. Ocorre que, todo o tema já restou definido pelo Poder Judiciário, quando apreciou a mesma questão posta sob sua análise nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000, tendo sido o impetrante, o Município de Cascavel, e impetrados, o Presidente e Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o Estado do Paraná, restando decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná e assim ementado: (...) Ou seja, diante da ementa ora transcrita, verifica-se que a entidade previdenciária pretende debater em Juízo questão que já está sob o manto da coisa julgada, posto que os autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000 não estão mais em trâmite, não havendo, portanto, espaço para prolação de nova decisão acerca do mesmo tema.

Sendo assim, resta inviável qualquer pedido de dilação de prazo e suspensão manejado pelo Município nos RAT's em que há o apontamento de adequação do cálculo das verbas transitórias, uma vez que, em atenção ao que restou decidido por esta Corte de Contas e confirmado pelo Poder Judiciário, os dispositivos da Lei municipal são inconstitucionais e devem ser afastados, nos termos do acórdão nº 3555/2018 (retificado pelos acórdãos 3267/19 e 2174/21) deste Tribunal de Contas e decisão nos autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Este Tribunal de Contas já decidiu, em outros processos, não acolher o pedido de sobrestamento. Confira-se parte da proposta de voto do Acórdão nº 3039/22 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, acolhida por unanimidade pelos membros do colegiado: (...) (g.n.) O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica pela NEGATIVA DE REGISTRO (Parecer n. 136/24, peça 51, Procurador Gabriel Guy Léger), sugerindo determinação ao IPMC para que observe o Prejulgado n. 11, e, na sequência, adote as medidas regularizadoras cabíveis no que tange à proporcionalização das verbas transitórias incorporadas aos proventos do servidor, conforme art. 302 do Regimento Interno.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da conclusão alcançada pelos pareceres exarados, entendo que a negativa de registro, ainda que cabível nestes autos, se mostraria consideravelmente prejudicial ao servidor aposentado, não sendo possível que este arque com as consequências do equívoco do órgão previdenciário e município.

Tal entendimento tem respaldo em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde as inconsistências apuradas permitiram a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)

Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara. Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)

Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Na situação em exame, discute-se a possibilidade de incorporação de verbas transitórias aos proventos do servidor, qual seja, a “Média de Gratificações Transitórias”, prevista na Lei Municipal n. 5.773/2011.

Entretanto, este Tribunal, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n. 47720/17, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas ‘a’, ‘b’ e ‘c’ e do parágrafo único do artigo 3º, do § 2º do artigo 5º e do artigo 8º da Lei Municipal nº 5.773/2011, nos termos do Acórdão n. 3555/18.

Na sequência, o Acórdão n. 2174/21-STP estabeleceu que os efeitos do Acórdão n. 3555/18-STP deveriam incidir apenas para os atos de inativação cuja aquisição ao direito previdenciário tenha se dado após a publicação daquela decisão, ou seja, após 29/11/2018, atingindo, assim, o benefício do servidor.

De outra banda, a decisão de caráter definitivo prolatada no Mandado de Segurança n. 0015027-07.2020.8.16.0000, reconheceu a higidez da decisão desta Corte, referente ao Incidente de Inconstitucionalidade n. 47720/17, não havendo que se falar em sobrestamento do feito.

Já a Ação n. 0025067-48.2021.8.16.0021, ajuizada pelo Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC pleiteando a nulidade dos Acórdãos n. 3555/18, n. 3267/19 e n. 4020/19-STP, foi julgada improcedente pela Vara da Fazenda Pública da Comarca de Cascavel, decisão que foi confirmada em segundo grau nos autos de Apelação Cível n. 0025067-48.2021.8.16.0021.

Portanto, concernente aos cálculos dos proventos em si, verifica-se a inclusão de verba de caráter transitório denominada “Média de Gratificações Transitórias” de modo integralizado, ao passo, que, uma vez havendo a aposentadoria sido concedida após a emissão do Acórdão 3555/18-STP, deveria o benefício ser proporcionalizado ao tempo de contribuição.

Entretanto, a fim de não prejudicar direito do interessado, entendo possível a conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação dos envolvidos para que procedam a retificação do ato de inativação.

## 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pela conversão do julgamento em diligência, para determinar a intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal, e do Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem o ato em apreço, sob pena da imediata aplicação da MULTA do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005[2], ao atual gestor do Município e do ente previdenciário, no caso de descumprimento da presente decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Determinar a conversão do julgamento em diligência, visando a intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu atual representante legal, e do Instituto de Previdência dos Servidores de Cascavel-IPMC, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifiquem o ato em apreço, sob pena da imediata aplicação da multa do artigo 87, I, “b” da LCE 113/2005[3], ao atual gestor do Município e do ente previdenciário, no caso de descumprimento da presente decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Revogado pelo Decreto nº 16.171/2021, posteriormente anulado pelo Decreto nº 16.772/2022, que ripristinou os efeitos do Decreto nº 16.110/2021.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

## PROCESSO Nº:-806338/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ONORINA LUCIANO PEREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1804/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Município de Foz do Iguaçu – FOZPREV. Revisão de Proventos. Decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba de adicional por tempo de serviço. Pareceres uniformes. Legalidade e registro.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Proventos proposta pela AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA – FOZ PREVIDÊNCIA, com a finalidade de revisar a Portaria n. 3.999/2012, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a servidora ONORINA LUCIANO PEREIRA, que ocupou o cargo de Assistente Administrativa Junior.

O ato revisional foi fundado na decisão judicial que reconheceu o direito da beneficiária a incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS), proferida nos autos n. 0025646-32.2022.8.16.0030, que tramitou no 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu e transitou em julgado na data de 28/07/2023.

Com base nos novos parâmetros de cálculo, bem como considerando as atualizações e reajustes concedidos ao funcionalismo público, o benefício foi fixado no importe de R\$ 10.940,54 (dez mil novecentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) apresentou a Instrução n. 414/24, opinando pela legalidade e registro do ato de aposentadoria revisado.

Por sua vez, o Ministério Público do Tribunal de Contas, acostou o Parecer n. 103/24, elaborado pelo procurador Gabriel Guy Léger, em que sustenta, preliminarmente, a negativa do registro, em razão do decurso do prazo de cinco anos para revisão do ato de concessão inicial registrado. Na hipótese de ser afastada a decadência, informa que não se opõe ao registro do ato revisional.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre mencionar que não há que se falar em decadência, com fundamento no Tema 445 do STF. Uma vez que o ato de Revisão de Proventos foi fundamentado na decisão judicial que reconheceu o direito da servidora à incorporação da verba Adicional por Tempo de Serviço (ATS) ao cálculo de proventos de sua aposentadoria, proferida pelo Juízo do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu, nos autos n. 0025646-32.2022.8.16.0030.

Diante disso, entendo pela legalidade e registro da Revisão de Proventos formalizada pela Portaria n. 8.806/23.

## 3 VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, VOTO pelo REGISTRO do presente ato de Revisão de Proventos, Portaria n. 8.806/23, nos termos do art. 428, da mesma norma.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o registro do ato de Revisão de Proventos, Portaria nº 8.806/23, com fulcro nos arts. 298, II, e 428 do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as devidas anotações;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, em consonância com o disposto no art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA



para que, em processos futuros, não repita os mesmos equívocos ora cometidos.  
3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade com a concessão de registro das admissões constantes destes autos, com a expedição ao município das seguintes recomendações, para que em contratações futuras:

- i) aplique provas escritas aos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência e em atenção aos princípios da ampla acessibilidade a funções e cargos públicos, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência; e
- ii) exija em Edital a formação a que alude o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.350/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 13.595/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEC ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I – Apreciar como legais e conceder o registro às admissões constantes destes autos;
- II – recomendar ao município para que em contratações futuras:

- (i) aplique provas escritas aos candidatos, nos moldes exigidos pela legislação de regência e em atenção aos princípios da ampla acessibilidade a funções e cargos públicos, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;
- (ii) exija em Edital a formação a que alude o art. 7º, I e II, da Lei n.º 11.350/2006, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 13.595/2018;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CMEC;

IV – encaminhar, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4] à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Extraído de [https://www.dengue.pr.gov.br/sites/dengue/arquivos\\_restritos/files/documento/2022-05/anexo1\\_dengue\\_se\\_20.pdf](https://www.dengue.pr.gov.br/sites/dengue/arquivos_restritos/files/documento/2022-05/anexo1_dengue_se_20.pdf)

2. Grifos não constam do original.

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº:-226505/24

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO:-AIRTON MOREIRA PINTO, DEBORA DOS ANJOS DANGUI, FABIANO MELO DOS SANTOS, FELIPE FURTADO FERREIRA, GLAUCIO BADUY GALIZE, HENRIQUE RODOLFO THEOBALD, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARCELO DAMBROSKI, MARCO ANTONIO FERRARI RAMOS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NEILOR DE CARVALHO PAES, THAIS DE ANDRADE FONSECA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL FERREIRA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MIGUEL FERREIRA FILHO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1806/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Embargos de Declaração. Tomada de Contas Extraordinária. Município de Araucária. Omissão. Efeitos Infringentes. Prescrição relativa ao embargante. Pelo provimento. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (peça 162), opostos por FELIPE FURTADO FERREIRA, então procurador municipal, em face do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 826664/19 e determinou, dentre outras sanções, a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 ao embargante, referente ao Achado 1 (contrato em desacordo com a Lei de Licitações), em razão da ausência de cláusula de Reajuste Financeiro no contrato celebrado.

A Tomada de Contas Extraordinária foi encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), com fulcro no conteúdo do Relatório de Auditoria n. 08/2019-COP (peça 5), que noticiou possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 005/2017 firmado entre o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e a empresa MARCO ANTÔNIO FERRARI RAMOS E CIA LTDA, cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil -CMEI Jd. Fazenda Velha, lote 03, conforme condições e especificações constantes do Edital de Concorrência Pública nº 018/2016, no valor de R\$ 1.362.576,72 (um milhão, trezentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos).

Com relação ao embargante, a unidade técnica apontou a ocorrência de dano ao erário no montante de R\$ 47.638,46 (quarenta e sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos), decorrente de pagamento de reajuste do valor pactuado em contrato sem que estivesse previsto no mesmo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 487023-CGM (peça 156), considera que não houve pleno atendimento ao art. 55, III, da Lei n. 8.666/93, sendo que o Parecer não apontou tal mácula, de modo que opina pela responsabilidade de Felipe Furtado Ferreira, com aplicação de multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/2005-TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1022/23-5PC (peça 157), da lavra do Procurador Michel Richard Reiner, corrobora o opinativo da CGM.

Por meio do Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158), a Corte de Contas julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária n. 826664/19 e determinou, dentre outras sanções, a aplicação da multa do art. 87, IV, g, da LC n. 113/05 ao embargante,

referente ao Achado 1 (contrato em desacordo com a Lei de Licitações), em razão da ausência de cláusula de Reajuste Financeiro no contrato celebrado, atribuindo responsabilidade solidária ao procurador Felipe Furtado Ferreira, que subscreveu o Parecer Jurídico 712/2016.

Na peça 162, o embargante, Felipe Furtado Ferreira apresenta Embargos de Declaração, no qual alega a existência de omissão no Acórdão embargado, que não teria contemplado os seguintes tópicos trazidos em sede de contraditório: i) ocorrência de prescrição da pretensão sancionatória; ii) o dissídio doutrinário e jurisprudencial à época dos fatos (2016), que serviriam como orientação geral; iii) as dificuldades operacionais enfrentadas à época dos fatos e de o embargante ainda estar em estágio probatório.

Por meio do Despacho n. 526/24-GCMRMS (peça 163), recebi os presentes aclaratórios.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho as razões do embargante quanto à ocorrência de prescrição.

Em se tratando de Tomada de Contas Extraordinária, resultante de Relatório de Auditoria instaurado em 2019, relativo a fatos ocorridos em 2016, houve oportunidade anterior para listar todos os responsáveis pelos atos fiscalizados, conforme Despacho 1840/19 – GCAML (peça 18).

Naquele momento, o interessado Felipe Furtado Ferreira não foi apontado como corresponsável pelo ato.

A sua identificação como responsável pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016, que autorizou a celebração de contrato despido de cláusula de reajustamento, somente ocorreu por determinação do Despacho 1329/21 – GCAML (peça 133), em resposta ao qual o gestor municipal informou, em 15/12/2021, a respeito da atuação do procurador Felipe Furtado Ferreira no caso.

No presente caso, foi intempestiva a identificação de responsabilidade do interessado, razão pela qual deu ensejo à ocorrência da prescrição, na forma do art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, aplicável ao processo desta Corte na forma do art. 52 da Lei Orgânica.

Através da Instrução n. 21/21-CGM (peça 111), foi requisitada a inclusão nos autos de Glaucio Baduy Galize, Procurador Geral do município à época dos fatos, pois seria ele “o responsável pela emissão de parecer jurídico atestando o necessário respeito ao previsto no inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993”.

Todavia, em seu contraditório, apresentado na peça 119, Glaucio Baduy Galize aponta que: i) não era ele o Procurador Geral do município à época dos fatos; ii) não constava dos autos o parecer jurídico mencionado pela equipe de Auditoria; iii) não foi ele o signatário de tal parecer.

Assim, somente na Instrução n. 3867/21-CGM (peça 132) foi sugerido que se oficiasse a Administração do Município de Araucária para que apontasse, de forma cabal e documentada, quem foi o agente responsável pela elaboração do parecer jurídico que possibilitou a instauração e o prosseguimento do processo licitatório de Concorrência Pública n. 18/2016.

Através do Despacho n. 1329/21-GCAML (peça 133), o então Conselheiro relator Artágio de Mattos Leão acatou a sugestão da unidade técnica e determinou a intimação da municipalidade.

Foi através da petição constante da peça 140-141 que o município anexou o Parecer Jurídico n. 712/2016.

Após nova instrução, a unidade técnica opinou (peça 142) pela prescrição da pretensão sancionatória contra Felipe Furtado Ferreira.

Os autos foram redistribuídos por sucessão (peça 145).

Em 19/05/2023, por meio do Despacho n. 726/23-GCMRMS, determinei a citação do Procurador Felipe Furtado Ferreira, ora embargante, que apresentou contraditório na peça 151.

Embora citado, considero relevante a demora na apuração da responsabilidade pela elaboração do Parecer Jurídico n. 712/2016, o que pode dar causa à prescrição.

O reconhecimento da prescrição em relação ao citado servidor não descaracteriza a irregularidade do ato nem afasta as responsabilidades já declaradas, já que o efeito da extinção é restrito ao procurador que não teve o seu nome incluído no rol dos responsáveis quando da instauração do processo.

Os presentes embargos aproveitam apenas ao embargante, na forma do art. 481 do Regimento Interno, segundo o qual o recurso de uma parte não aproveita aos demais quanto aos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal, como é o caso da citação.

Assim, em relação ao ora embargante, Felipe Furtado Ferreira, julgo o processo extinto com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, na forma do Prejulgado 32.

#### 3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo seu provimento, com a concessão de efeitos infringentes, de modo a alterar o Acórdão nº 590/24-S1C (peça 158) somente em relação a FELIPE FURTADO FERREIRA, a fim de julgar o processo extinto com resolução do mérito em relação à parte, em razão da prescrição sancionatória.

No mais, mantenho o Acórdão n. 590/24-S1C (peça 158).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I - Conhecer dos embargos de declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento com a concessão de efeitos infringentes, para alterar o Acórdão nº 590/24-S1C (peça 158) em relação a FELIPE FURTADO FERREIRA, julgando o processo extinto com resolução do mérito em relação a este, por força da prescrição sancionatória, e ficando mantido, no mais, a referida decisão (Acórdão nº 590/24-S1C, peça 158).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-702951/23

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, PEDRO IVO DE SÁ TORRES

ADVOGADO / PROCURADOR:-SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEO BASTOS, ANDREIA MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAIHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA  
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
ACÓRDÃO Nº 1807/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal. Averbação de Tempo de Serviço prestado junto à Polícia Civil do Distrito Federal. Artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18. Pelo deferimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, originário do requerimento formulado por PEDRO IVO DE SÁ TORRES, Auditor de Controle Externo, inscrito sob a matrícula n. 52.153-1, no sentido de que lhe seja concedida AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, relativamente a serviços prestados junto à Polícia Civil do Distrito Federal até a data de sua posse no atual cargo efetivo nesta Corte, conforme faz prova com Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) emitida pelo Governo do Distrito Federal[1].

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), mediante Instrução n. 31/23[2], informa que o tempo requerido, relativo ao período de 27/05/2010 a 04/06/2018, totaliza 08a 00m 11d (oito anos e 11 dias) ou 2.931d (dois mil novecentos e trinta e um dias) e que nada consta nos assentamentos funcionais referente à averbação requerida.

Por meio do Parecer n. 357/23[3], a Diretoria Jurídica (DIJUR) opinou então pelo deferimento da averbação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria e disponibilidade, em consonância com o disposto no artigo 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná)[4].

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal, via Requerimento n. 2/23 – PGC[5], requereu diligência junto à Paranaprevidência, para manifestação quanto à possibilidade de averbação da Certidão de Tempo de Serviço e Contribuição juntada pelo requerente (peça 4), por observar estar ausente a homologação do documento pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF), unidade gestora do RPPS.

A Paranaprevidência, em resposta (peça 21), proferiu entendimento de que a não homologação da Certidão não decorreu da vontade do servidor e sequer da própria competência do RPPS, sugerindo, em consequência, o atendimento do pedido.

Em nova manifestação, a DIJUR (peça 23), opinou pelo deferimento, recomendando, porém, (a) que a Diretoria de Gestão de Pessoas consigne a ausência de homologação da CTC nos assentamentos funcionais do peticionário de modo que, em todo e qualquer pedido funcional que porventura leve em consideração o tempo ora a ser averbado, haja novo exame meritório da presente questão; e (b) que desde logo informe-se ao requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado.

O Ministério Público de Contas (MPC), via Parecer n. 109/24 (peça 24), acompanhou a DIJUR.

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta nos autos, o servidor PEDRO IVO DE SÁ TORRES requer a averbação do tempo de serviço prestado junto à Polícia Civil do Distrito Federal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) informa que o tempo requerido totaliza 8 anos e 22 dias (2.931 dias), referente ao período compreendido entre 27/05/2010 e 04/06/2018, do que se extrai ser anterior ao da nomeação do requerente em cargo efetivo junto a esta Corte[6], que se deu em 05/06/2018.

O requerimento obteve pareceres favoráveis da DGP, da DIJUR e do MPC, tendo sido devidamente instruído com a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição (peça n. 4), com fundamento no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/2018.

Referido artigo delimita os efeitos da contagem de tempo, e de sua leitura se depreende que o caso em tela comporta a contagem para fins de aposentadoria e disponibilidade:

Art. 46 Computar-se-á para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Direta do Estado do Paraná, desde que remunerado.

§ 1º Computar-se-á também para todos os efeitos legais o tempo de serviço prestado à Administração Indireta Estadual, desde que sob o regime jurídico estatutário.

§ 2º Computar-se-á para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público do Estado do Paraná, nos termos da Lei n. 10.296, de 27 de maio de 1993.

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

II - o tempo de serviço prestado às Forças Armadas;

III - o tempo em que o servidor esteve em disponibilidade;

IV - a licença para atividade política prevista neste Estatuto.

§ 4º Computar-se-á apenas para efeitos de aposentadoria o tempo de serviço prestado na iniciativa privada.

Conforme consta dos opinativos, a ausência de homologação da CTC decorre de lacuna normativa quanto à regulamentação do regime próprio dos policiais civis e militares do Distrito Federal, objeto, por sinal, de ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (ADI 5801).

A possibilidade da averbação do tempo prestado por policiais civis e militares do Distrito Federal perante outros órgãos da mesma unidade da Federação, já foi objeto de consulta perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal[7], que entendeu de forma positiva, independente da homologação pela entidade previdenciária.

Assim, considerando as manifestações favoráveis da Paranaprevidência, da DIJUR e do MPC, não vejo óbice ao pedido de averbação que ora analiso.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual n. 19.573/18,

e na forma proposta pela unidade técnica e pelo ente ministerial, proponho VOTO:

i. pelo deferimento do pedido, para determinar a averbação nos registros funcionais do servidor PEDRO IVO DE SÁ TORRES do tempo de serviço de 8 anos e 11 dias, em um total de 2.931 (sete mil e quatrocentos e dez) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

ii. pelo registro, junto à DGP, da recomendação proposta pela DIJUR, para que se consigne a ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição nos assentamentos funcionais do peticionário;

iii. que a DGP informe ao requerente da necessidade de regularização da Certidão de Tempo de Contribuição caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à DGP para adoção das medidas que se fizerem necessárias, e, após, com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[8], encerre-se o processo e arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Deferir o pedido com fundamento no art. 46, § 3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18, e na forma proposta pela unidade técnica e Ministério Público de Contas e, determinar a averbação nos registros funcionais do servidor PEDRO IVO DE SÁ TORRES do tempo de serviço de 8 anos e 11 dias, em um total de 2.931 (dois mil novecentos e trinta e um) dias, para fins de aposentadoria e disponibilidade;

II – determinar à DGP:

(i) quanto à recomendação proposta pela DIJUR, que consigne a ausência de homologação da Certidão de Tempo de Contribuição nos assentamentos funcionais do peticionário;

(ii) - que informe ao requerente a necessidade de regularização da Certidão de Tempo de Contribuição caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 769/08 do Distrito Federal e/ou seja o tema administrativa e/ou judicialmente solucionado;

III – determinar, após o trânsito em julgado, também à DGP, a adoção das medidas que se fizerem necessárias, e com fundamento no art. 398, § 1º, combinado com o art. 171, XIX do Regimento Interno[9], o encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n. 4.

2. Peça n. 6.

3. Peça n. 7.

4. Art. 46. (...) § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

5. Peça n. 8.

6. Portaria n. 374/2018 publicada em 15/05/2018.

7. Decisão n. 5849/2016, Processo nº 1794/2016-e, rel. Cons. Inácio Magalhães Filho, j. 17/11/2016.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 171. À Diretoria de Gestão de Pessoas compete:

(...)

XIX – arquivar os processos dos servidores e membros do Tribunal, que tratem de informações funcionais e financeiras.

PROCESSO Nº:-136972/24

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO CESAR KEINERT CASTOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1808/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Processo de servidor do Tribunal de Contas. Abono Permanência. Deferimento.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo servidor PAULO CESAR KEINERT CASTOR, matrícula n. 50.454-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, lotado na 7ª Inspeção de Controle Externo, que solicita a concessão de abono permanência com base na Emenda Constitucional Estadual n. 45/19.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), por meio da Instrução n. 3/24 (peça 7), informa que, conforme registros funcionais, o servidor conta com 39 anos, 1 mês e 19 dias de tempo total de contribuição; 36 anos, 7 meses e 24 dias de tempo no serviço público; e 30 anos, 10 meses e 28 dias no cargo que ocupa; tendo 60 anos de idade.

Conclui, portanto, que o requerente cumpre todos os requisitos necessários e perfaz o direito ao abono de permanência a partir de 05/03/2024, com base na regra do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/2019.

A Diretoria Jurídica, em seu Parecer 67/24 (peça 8), por observar estarem presentes as exigências previstas no art. 40, § 19, da Constituição da República, e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19, manifestou-se pelo deferimento do pedido. Disponibilizados os autos à Paranaprevidência, o órgão previdenciário concluiu que, em razão do requerente preencher todos os requisitos necessários à aposentadoria, não há óbice à concessão do abono de permanência.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n. 125/24 (peça 15), acompanhou integralmente as manifestações precedentes, opinando pelo deferimento do pedido.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante o Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - Lei n. 19.573/18, a aposentadoria sob qualquer modalidade se dará nos prazos e nas formas previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas demais normas regulamentadoras.

Observa-se que o direito à percepção do abono permanência por servidor público efetivo, cuja exigência prévia é o atendimento dos requisitos à aposentadoria, tem previsão no art. 40, § 19, da Constituição Federal[1], bem como nos artigos 1º, § 20 e 4º, § 6º, II, da Emenda Constitucional Estadual n. 45/19[2].

Do constante dos autos, verifica-se que o servidor completou em 05/03/2024 o último requisito para percepção de abono permanência, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual acompanho as instruções técnicas e proponho o deferimento do pedido de abono permanência.

## 3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do requerimento de abono permanência ao servidor PAULO CESAR KEINERT CASTOR.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Deferir o requerimento de abono permanência ao servidor PAULO CESAR KEINERT CASTOR;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40 O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

2. Art. 1.º O art. 35 da Constituição do Estado do Paraná passa a vigorar com a seguinte alteração: Art. 35. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Estado do Paraná terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 20. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do Estado, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 4.º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

[...]

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

[...]

II - para o servidor público não contemplado no inciso I, o cálculo do benefício utilizará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência".

## PROCESSO Nº:-80956/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-ERIVALDO DA CRUZ

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1809/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, ERIVALDO DA CRUZ, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados e à luz das constatações relatadas na Instrução n. 2150/24 (peça 7), concluiu que as contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 448/24 (peça 8), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, corrobora a conclusão da unidade técnica e recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Tomé, do exercício de 2023.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

## 2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de São Tomé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, Erivaldo da Cruz.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de São Tomé, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, Erivaldo da Cruz;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-158640/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO:-VAGNER TABORDA DA ROCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1810/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

## 1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, VAGNER TABORDA DA ROCHA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1324/24 (peça 7), afirmando que as contas não apresentam restrições, razão pela qual seria possível o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Agudos do Sul.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 289/24, com fundamento no opinativo técnico, afirma que não se opõe ao julgamento da regularidade da presente prestação de contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

## 2 VOTO

Os pareceres emitidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas são uniformes pela regularidade das contas de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de Agudos do Sul, referente ao exercício de 2023. Considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, acompanho as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial pela regularidade das contas.

Pelo exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VAGNER TABORDA DA ROCHA.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, VAGNER TABORDA DA ROCHA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,

IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-163368/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO:-FERNANDO CESAR TEIXEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1811/24 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas  
1 RELATÓRIO  
As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu Presidente, FERNANDO CESAR TEIXEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados e à luz das constatações relatadas na Instrução n. 2160/24 (peça 6), concluiu que as contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 474/24 (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da unidade técnica.  
Vieram os autos conclusos para análise.  
É o relatório.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, Fernando Cesar Teixeira.  
Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.  
VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:  
I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Siqueira Campos, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, Fernando Cesar Teixeira;  
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-176192/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ**  
**INTERESSADO:-ISMAR MARQUES DE SOUZA, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1812/24 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual, Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.  
1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de ISMAIR MARQUES DE SOUZA, JOSÉ DEVALMIR DOS SANTOS e MARCO ANTONIO DA SILVA, foram devidamente encaminhadas.  
Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados e tendo em vista que, à luz das constatações relatadas na Instrução n. 2169/24 (peça 6), as contas não apresentaram restrições, concluiu pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santana do Itararé.  
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 449/24 (peça 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Santana do Itararé relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ismar Marques de Souza, José Devalmir dos Santos e Marco Antonio da Silva.  
Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo

para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Santana do Itararé relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Ismar Marques de Souza, José Devalmir dos Santos e Marco Antonio da Silva;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-181528/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL**  
**INTERESSADO:-NIVALDO PALARO, RUBENS PINHEIRO, TIAGO DA PENHA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1813/24 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Pareceres uniformes. Regularidade.  
1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de TIAGO DA PENHA, NIVALDO PALARO e RUBENS PINHEIRO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1344/24 (peça 8), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 334/24 (peça 9), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de TIAGO DA PENHA, NIVALDO PALARO e RUBENS PINHEIRO.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO SUL, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de TIAGO DA PENHA, NIVALDO PALARO e RUBENS PINHEIRO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-182737/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI**  
**INTERESSADO:-RONALDO VLADIMIR MOREIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO Nº 1814/24 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Prestação de Contas Anual. Exercício 2023. Pareceres uniformes. Regularidade.  
1 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor RONALDO VLADIMIR MOREIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1692/24 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 389/24 (peça 7), elaborado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de RONALDO

VLADIMIR MOREIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de RONALDO VLADIMIR MOREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme o § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-183113/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES**

**INTERESSADO:-JAIR FORMAIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1815/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Parecer uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor JAIR FORMAIO.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1547/24 (peça 7), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 329/24 (peça 8), elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JAIR FORMAIO. Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JAIR FORMAIO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme o § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-195871/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL**

**INTERESSADO:-MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1816/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI DO SUL, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pela sua presidente, MARIANA ZADRA GABRIEL FERREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2036/24 (peça 15), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 455/24 (peça 16)[1], após o exame relativo às disposições constitucionais e legais e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, corrobora o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua então presidente, Mariana Zadra Gabriel Ferreira.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Pirai do Sul, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de sua então presidente, Mariana Zadra Gabriel Ferreira;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Elaborado pela Procuradora Katia Regina Puchaski,

**PROCESSO Nº:-198439/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO**

**INTERESSADO:-CIRO JOSE ABREU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1817/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Pareceres uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de CIRO JOSE ABREU.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução 1442/24 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 306/24 (peça 7), elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CIRO JOSE ABREU.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I-Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CANTAGALO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de CIRO JOSE ABREU;

II-determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-201693/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO**

**INTERESSADO:-LAERCIO FERNANDES QUITERIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1818/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jataizinho. Pareceres uniformes. Regularidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de LAERCIO FERNANDES QUITERIO.

Na Instrução n. 1902/24 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em

exame conclusivo, concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 419/24, elaborado pela da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas. Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relatório.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de LAERCIO FERNANDES QUITERIO.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de LAERCIO FERNANDES QUITERIO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-213144/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS**

**INTERESSADO:-MARCELO JUNIO DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NICKENIG, RUBENS FRANZIN MANOEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1819/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Pareceres uniformes. Regularidade.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade dos gestores MARCIO ANTONIO NICKENIG, MARCELO JUNIO DE SOUZA e RUBENS FRANZIN MANOEL.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1264/24 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 436/24 (peça 7), elaborado pelo Procurador Michael Richard Reiner, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCIO ANTONIO NICKENIG, MARCELO JUNIO DE SOUZA e RUBENS FRANZIN MANOEL.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de MARCIO ANTONIO NICKENIG, MARCELO JUNIO DE SOUZA e RUBENS FRANZIN MANOEL;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-216011/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI**

**INTERESSADO:-JOSÉ RONALDO FERREIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1820/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Irati. Pareceres uniformes.

Regularidade.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do gestor JOSÉ RONALDO FERREIRA.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n. 1758/24 (peça 6), concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 381/24 (peça 7), elaborado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, corroborou a instrução da CGM pela regularidade das contas.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSÉ RONALDO FERREIRA.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de JOSÉ RONALDO FERREIRA;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento conforme § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-216259/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-JOSE EDUARDO DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1821/24 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2023. Julgamento pela regularidade das contas

**1 RELATÓRIO**

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, relativas ao exercício de 2023, foram encaminhadas pelo seu presidente, JOSE EDUARDO DA SILVA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados e à luz das constatações relatadas na Instrução n. 2118/24 (peça 9), concluiu que as contas não apresentaram restrições, sendo possível o julgamento pela regularidade. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 465/24 (peça 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, do exercício de 2023, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, José Eduardo da Silva.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da Câmara Municipal de Rosário do Ivaí, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de seu então presidente, José Eduardo da Silva;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme § 1º do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/contenudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

#### SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 7, EM 13 A 16 DE MAIO DE 2024.

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (13/05/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURIEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 6, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 29 de abril e 02 de maio de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 305855/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 281255/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram devolvidos os Processos nºs: 481956/15, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 878497/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 259043/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 233012/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 378785/19, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 808410/16, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 784929/20, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 553340/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 598/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 806923/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 541/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 695285/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 547/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 694807/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 546/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 694971/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 545/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 694904/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 570/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. 302082/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 577/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 301361/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 578/24, junto à Coordenadoria

de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. - Processo nº. 553448/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 390/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 803924/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 421/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 301850/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 482/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 283029/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 481/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); nº. 305715/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 480/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 800887/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 426/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 564610/23 (Denúncia), determinado por meio do Despacho nº. 442/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi. 314080/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 113/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº: 659709/20 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 535/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM). O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 878497/17 (Regularidade das contas), 671270/20 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações), 604288/16 (Outros), 372520/18 (Regularidade das contas com ressalvas com aplicação de multa e recomendações), 21780/12 (Trancamento), 481956/15 (Irregular com determinações e recomendações), 259043/23 (Registro com determinações), 290351/24 (Deferimento), 134410/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 160063/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 169583/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 191155/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 198729/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 207876/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214279/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 333626/23 (Registro com recomendações e determinações), 201444/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 209097/23 (Parecer prévio pela regularidade), 213795/23 (Parecer prévio pela regularidade), 222875/23 (Parecer prévio pela regularidade), 108766/24 (Regular), 148199/24 (Regular), 151084/24 (Regular), 172227/24 (Aprovação), 192791/24 (Regular), 200840/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 813727/17 (Encerramento), 344989/23 (Registro com recomendações), 669853/23 (Conversão do julgamento em diligência), 167010/24 (Conhecimento e provimento), 281255/24 (Deferimento), 723971/23 (Deferimento), 133132/24 (Regular), 159093/24 (Regular), 163732/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 808410/16 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 41901/20 (Registro com determinações), 415452/23 (Outros), 210869/23 (Regular com ressalvas), 108855/24 (Regular), 187828/24 (Regular), 191450/24 (Regular), 199095/24 (Regular), 201553/24 (Regular), 210439/24 (Regular), 210781/24 (Regular), 211230/24 (Regular), 214388/24 (Regular), 215171/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 143486/19 (Registro), 23745/23 (Registro), 351640/19 (Registro), 536639/22 (Registro com determinações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 292563/23 (Regular com ressalvas), 192074/24 (Regular), 208744/24 (Regular), 210307/24 (Regular), 215481/24 (Regular), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 344989/23, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu parcialmente do relator, para excluir a terceira recomendação, e foi acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 669853/23 o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente pela conversão do julgamento em diligência, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi redistribuído para lavratura de acórdão vencedor. No julgamento do processo nº 292563/23, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela regularidade com ressalvas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha votou com a relatora. O processo foi redistribuído pra lavratura de Acórdão vencedor. No julgamento do processo nº 290351/24, o Conselheiro Augustinho Zucchi apresentou voto divergente pelo deferimento sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo foi redistribuído para lavratura de Acórdão vencedor. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 244033/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 348916/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305855/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 335521/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os Processos nºs: 309930/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 292562/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 614734/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443846/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os Processos nºs: 233012/21 (Adiado para análise de voto divergente), 317051/23 (Adiado para edição da Proposta de Voto), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 579617/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 678291/23 (Adiado para análise de voto divergente), 713626/21 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 378785/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 688592/12 (Retirado de Pauta), 162015/23 (Retirado de Pauta), 810262/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 784929/20 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15:00hs), do dia 16 de maio de 2024, o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 27 a 29 de maio de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

**SEGUNDA CÂMARA**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,**  
**EM 27 A 29 DE MAIO DE 2024.**

Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e quatro (27/05/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como do Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 13 e 16 de maio de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento o Processo de Certidão Liberatória nº: 371726/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram devolvidos os Processos nºs: 309930/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 348916/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 292562/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 614734/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305855/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443846/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 803819/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 605/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 804068/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 611/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 578009/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 674/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 288861/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 580/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), 288721/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 635/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 665289/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 506/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 800739/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho 425/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; 38269/20 (Tomada de Contas Ordinária), determinado por meio do Despacho nº 120/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 504927/23 (Ato de Inativação), determinado por meio do Despacho nº 132/24, junto à DIJUR, da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 553227/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 136/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 101508/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 140/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 58934/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 126/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM); 195584/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 127/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 160914/22 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 128/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 37852/21 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 129/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE); 283118/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 142/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 292562/20 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 664265/20 (Trancamento), 614734/21 (Regularidade das contas com ressalvas), 362682/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações), 97757/23 (Registro com recomendações), 651970/23 (Registro com recomendações), 780282/23 (Conhecimento e provimento parcial), 161470/24 (Conhecimento e provimento parcial), 305855/24 (Deferimento), 371726/24 (Deferimento), 309930/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 182652/23 (Parecer prévio pela irregularidade), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 443846/20 (Não Procedência), 648286/20 (Regularidade das contas com recomendações), 628336/23 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 244023/24 (Conhecimento e não provimento), 145749/23 (Parecer prévio pela regularidade), 141003/24 (Regular), 175005/24 (Regular), 197904/24 (Regular), 200603/24 (Regular), 210528/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201700/22 (Registro com aplicação de multa e recomendações), 542442/22 (Registro com determinações), 317051/23 (Registro com recomendações e determinações), 639555/23 (Registro com determinações), 333891/24 (Deferimento), 169680/23 (Parecer prévio pela irregularidade), 158623/24 (Regular), 186724/24 (Regular), 212245/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 897858/17 (Registro), 201653/22 (Registro com recomendações), 801960/22 (Registro), 126330/24 (Conhecimento e provimento), 123196/24 (Regular), 164160/24 (Regular), 182044/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 393237/19 (Registro), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 305855/24, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pelo deferimento, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, motivo pelo qual o processo foi redistribuído. No julgamento do processo 309930/17, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela regularidade com ressalvas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi, motivo pelo qual o processo foi redistribuído. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 268008/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 742120/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 804203/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 190984/09, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199776/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 244033/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 335521/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 348916/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 96136/15 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 847064/18 (Adiado para análise de voto divergente), 623470/19 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 713626/21 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 579617/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 678291/23 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), 378785/19 (Adiado por férias do relator - bloqueia votação), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Barbosa Cordeiro; 193972/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 233012/21 (Retirado de Pauta), 284084/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15:00hs), do dia 29/05/2024, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 10 a 13 de junho de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.

**SEGUNDA CÂMARA**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 9,**  
**EM 10 A 13 DE JUNHO DE 2024.**

Aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (10/06/2024), com início ao meio-dia (12:00hs), realizou-se a Nona Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO além da Conselheira Substituta MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, JULIANA STERNADT REINER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 8, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 27 e 29 de maio de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram incluídos em mesa para julgamento os Processos de Certidão Liberatória nºs: 348538/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 398039/24, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388734/24, na pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. Foram devolvidos os Processos nºs: 742120/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 804203/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 199776/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram comunicados os sobrestamentos dos Processos nºs: 333093/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 743/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 694840/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 732/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 346918/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 733/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 378534/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 737/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), 806893/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 740/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 386693/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 743/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), 694815/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 755/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 334537/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 150/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 334626/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 151/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 346780/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 152/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 363936/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 153/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 363901/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 154/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 695030/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 163/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 553405/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 164/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 363910/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 165/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), da relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 577614/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 74/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 333212/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 75/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 346586/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 82/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 346578/24 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 83/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), 553456/23 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº. 84/24, junto à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey. Foi comunicada a prorrogação de sobrestamento do Processo nº: 323388/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº. 85/24, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram julgados: Processos nºs: 800422/23

(Procedência Parcial), 399278/19 (Negativa de registro), 454651/19 (Registro com aplicação de multa), 178970/22 (Negativa de registro), 572910/22 (Encerramento), 206535/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 198080/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 874983/18 (Registro), 884903/18 (Registro), 184620/19 (Registro), 470107/22 (Outros), 120266/23 (Registro com determinações), 357790/24 (Conhecimento e provimento), 153776/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 189428/23 (Parecer prévio pela regularidade), 198990/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 200413/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 218959/23 (Parecer prévio pela regularidade), 221941/23 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 119652/24 (Regular), 128600/24 (Regular), 128651/24 (Regular), 158496/24 (Regular), 177148/24 (Regular), 190446/24 (Regular), 192678/24 (Regular), 197734/24 (Regular), 202525/24 (Regular), 208981/24 (Regular), 215155/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 847064/18 (Outros), 623470/19 (Negativa de registro com aplicação de multa), 134657/20 (Registro com determinações), 318180/23 (Registro com determinações), 320250/24 (Conhecimento e provimento), 348538/24 (Deferimento), 398039/24 (Deferimento), 74832/24 (Regular), 167401/24 (Regular), 178896/24 (Regular), 193402/24 (Regular), 201286/24 (Regular), 203823/24 (Regular), 209570/24 (Regular), 210757/24 (Regular), 211940/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 328420/10 (Registro), 579617/23 (Registro), 713626/21 (Registro com recomendações), 678291/23 (Conhecimento e provimento), 164860/24 (Regular), 254274/24 (Regular), 301469/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 165544/20 (Registro com determinações), 117044/23 (Registro), 561036/21 (Registro), 193972/23 (Regular com ressalvas), 174750/24 (Regular), 204153/24 (Regular), 207454/24 (Regular), 290653/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 483438/22 (Registro com determinações), 499334/22 (Registro com recomendações), 388734/24 (Deferimento), 177059/24 (Regular), da pauta do Conselheira Substituta Muryel Hey. No julgamento do processo nº 847064/18 o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente no sentido que a multa seja aplicada ao prefeito em exercício, senhor José Roberto da Silva, e não ao prefeito municipal senhor Raimundo Severiano de Almeida Junior, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 623470/19, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente no sentido de aplicar a multa ao senhor Bachir Abbas, sendo acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. No julgamento do processo nº 678291/23, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou voto divergente no sentido de que os embargos devem ser acolhidos com efeitos modificativos, a fim de aplicar ao Senhor Cezar Gibran Johnsson, presidente da empresa de 01/01/2019 a 31/12/2020 e, portanto, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea, sendo acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 244025/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 96136/15, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 212802/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Continuaram com vista os Processos nºs: 268008/16, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 244033/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 222247/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 190984/09, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 335521/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi concedida nova audiência ao Ministério Público de Contas dos Processos nºs: 348916/19 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 349432/19 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram adiados os Processos nºs: 742120/21 (Adiado para análise de voto divergente), 804203/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 215891/22 (Adiado para edição da Proposta de Voto), 199776/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 688592/12 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 378785/19 (Adiado para análise de voto divergente), 810262/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15:00hs), do dia 13/06/2024, o Senhor Presidente encerrou a Nona Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 24 a 27 de junho de dois mil e vinte e quatro, no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Mariana Amaral Porto e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. \*\*\*\*\*

## 2ºSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-190984/09

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, CARLOS ALBERTO RICA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSILENE BERTON PASCHOALIN

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLA LUIZA MANNRICH, CLAUDINE CÂMARGO, CRISTIANO HOTZ, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA ARNS DA ROCHA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1737/24 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Transferência voluntária. Município de Curitiba/PR para Associação Paranaense de Cultura (Hospital Cajuru). Exercício de 2008. Despesas não comprovadas. Pela Irregularidade das contas, com aplicação de sanção de recolhimento parcial do valor repassado e oposição de ressalva.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária municipal, celebrada

entre o Município de Curitiba e a Associação Paranaense de Cultura (APC), denominada Hospital CAJURU, por meio do Termo de Convênio nº 17281/2007.

O valor inicialmente declarado, para o exercício financeiro de 2008, foi de R\$ 6.262.500,00 (seis milhões, duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), cujo objeto consistiria em prover recursos para execução do "Projeto para reorganização da atenção às urgências do Município de Curitiba e do SAMU".

Este processo de prestação de contas foi objeto de análise inicial pela extinta Diretoria de Análise de Transferência (DAT) na Instrução nº 1003/12 (peça 8), com parecer pela concessão de contraditório para que fossem enviadas informações complementares. Assim, sob o Despacho nº 501/12 (peça 9), foi promovida a citação dos interessados, materializada entre as peças 10 a 25.

A entidade tomadora, na pessoa do então presidente, Sr. Délcio Afonso Balestrin, acostou documentos entre as páginas 36 e 46. O Município de Curitiba, por meio de sua Procuradora-Geral, Sra. Claudine Camargo Bettes, anexou documentação entre as páginas 48 e 53.

O Sr. Carlos Alberto Richa ratificou (peça 54) "as informações trazidas aos autos pela Procuradoria Geral do Município de Curitiba". Por fim, o Sr. Luciano Ducci compareceu aos autos (peça 57) com pedido de vistas, o que foi deferido no Despacho nº 315/13 (peça 60).

Em nova análise, conforme instrução de peça 62, a unidade técnica à época (DAT) opinou pela irregularidade das contas em virtude de: a) Contabilização dos repasses, pelo Município de Curitiba, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF; b) Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APC; c) Indícios de transferência indevida de recursos do convênio nº 17281/2007, por meio do Hospital CAJURU para a própria entidade; d) Ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos.

Na sequência, a Associação Paranaense de Cultura apresentou o contraditório nas peças 83 a 100. O Município de Curitiba apresentou o contraditório nas peças 113 a 133. O Sr. Luciano Ducci apresentou contraditório nas peças 144 a 151.

Seguiu-se manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 510/23 (Peça 161), na qual a unidade técnica opinou pelo reconhecimento da:

- Prescrição intercorrente trienal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/19992, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 3443 e Acórdão TCU 2381/2022 - Plenário, em razão do processo está paralisado, sem nenhum despacho, há mais de oito anos;

- Prescrição intercorrente quinquenal, das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da Lei nº 9.873/1995, jurisprudência do STF, Resolução TCU nº 344/226 e Acórdão TCU 6866/2022 - 2ª Câmara, pelo decurso de mais de oito anos desde o último ato que interrompeu a prescrição (Despacho nº 1991/14, peça 152).

Opinou ainda a unidade técnica, pelo arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão das prescrições intercorrentes trienal e quinquenal apontadas na Instrução em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 120/23-7PC (Peça 162), manifestou-se em sentido contrário a CGM, opinando pelo regular prosseguimento do feito, com o retorno dos autos à unidade instrutora para análise da documentação encaminhada pelos interessados, bem como, para nova manifestação.

Sobreveio despacho do relator nº 104/23-GCAZ (peça 163) encaminhando os autos à CGM para manifestação, nos termos do parecer ministerial supracitado.

Em nova manifestação, a unidade técnica instrutora, por meio da Instrução nº 629/24 (Peça 164), opinou pela Irregularidade das contas, com fundamento no art. 16, III, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte.

Opinou ainda, pela imputação das seguintes sanções:

- Recolhimento parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos) sendo responsáveis, de forma solidária, a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Délcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude de despesas não comprovadas, irregularidade descrita no item 2.4 desta instrução processual;

- Aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da Lei Orgânica, ao Município de Curitiba, em virtude da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, inconformidade descrita no item 2.2 desta instrução processual.

Por meio do Parecer nº 238/24 (Peça 165), o Ministério Público de Contas manifestou concordância com o exarado pela unidade técnica, opinando também pela Irregularidade das contas em comento nestes autos.

É o relatório.

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e à luz da Instrução 629/24 e do Parecer 238/24, entendo que assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas quanto a conclusão pela regularidade de alguns itens, ressalva de outro e quanto a Irregularidade das Contas Municipais em apreço nestes autos, conforme argumentação que passo a aduzir:

2.1 - DAS PRESCRIÇÕES INTERCORRENTES TRIENAL E QUINQUENAL DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA.

Quanto a ideia da suposta ocorrência de prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, suscitada pela CGM por meio da Instrução 510/23 (Peça 161) e rechaçada pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 120/23-7PC (Peça 162), entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas.

Conforme sobejamente explicitado pelo MPC no aludido parecer, restou claro não haver incidência de prescrição em processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso destes autos. Como esclareceu o referido parecer, isto se dá em razão do Gestor já ter prévio conhecimento da existência do procedimento e dos andamentos processuais pertinentes, até por ser o responsável pelo protocolo da prestação de contas.

O entendimento ora esboçado se coaduna perfeitamente com o que previu este Tribunal ao exarar o enunciado do prejulgado 26, o qual estabeleceu que "em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos

(ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização”.

Note-se que o caso destes autos não se enquadra no critério em comento, antes pelo contrário.

Como se depreende da análise dos autos, todos os interessados se desincumbiram de apresentar contas e contraditórios dentro dos prazos legais e regimentais estabelecidos, não havendo sequer menção de tal argumento na vasta documentação apresentada em suas defesas. Logo, não há falar em prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória.

No tocante a ocorrência da prescrição intercorrente seja a trienal ou a quinquenal, entendo igualmente assistir razão ao Ministério Público de Contas em seu opinativo pela não ocorrência destas.

Como acertadamente asseverou a douta 7ª Procuradoria de Contas no parecer ora em apreço, pelo que se pode inferir da leitura do prejulgado 26, a prescrição intercorrente permanece restrita à fase de execução do processo de prestação de contas, não sendo aplicada, portanto, à fase de conhecimento deste, pelo menos até que tal posicionamento venha a ser revisito por esta Corte.

## 2.2 - DA CONTABILIZAÇÃO DOS REPASSES EM DESACORDO COM O §1º, DO ART. 18, DA LRF.

Quanto a contabilização dos repasses, pelo Município de Curitiba, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Instrução em comento restou sobremaneira demonstrado pela unidade técnica que este Tribunal, ao invés de julgar pela irregularidade, tem ressalvado questões desta natureza, entendimento amplamente consolidado na jurisprudência desta Corte.

Vale destacar também, como bem observou a CGM, que ao se admitir o item em comento como irregular, sabendo-se que isso alteraria negativamente a análise da prestação de contas anuais do município de Curitiba (exercício 2008), se teria que admitir como equivocado o próprio julgamento das aludidas contas, o que seria tecnicamente impossível, considerando o trânsito em julgado da decisão que julgou regulares as contas de referida municipalidade no exercício de 2008<sup>1</sup>.

## 2.3 - DA NÃO REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELOS FUNCIONÁRIOS DA APC.

No que tange a não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APC, entendo tratar-se de questão já sobejamente pacificada não apenas na jurisprudência desta Corte, mas no ordenamento jurídico pátrio como um todo.

Conforme bem observou a unidade técnica instrutora, é de amplo conhecimento público a dificuldade da Administração Pública em prover pela via do concurso público toda a demanda por profissionais qualificados, sobretudo, no que concerne ao serviço público de saúde.

A previsão de parcerias com entidades privadas e do terceiro setor, desde há muito vem sendo reconhecida não apenas como juridicamente legítima, mas necessária, até pela natureza de urgência/emergência que caracteriza a prestação dos serviços em saúde. [1]

Na Instrução 629/24-CGM, restou sobejamente demonstrado a fundamentação legal da prestação de serviços de saúde pública por intermédio de terceiros, não havendo necessidade de maior digressão sobre o tema.

Assim sendo, na esteira do entendimento esboçado pela unidade técnica, o qual foi corroborado pelo Ministério Público de Contas, entendo igualmente pela regularidade do item ora em comento.

## 2.4 - DOS INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE RECURSOS.

Quanto aos Índícios de transferência indevida de recursos do convênio nº 17281/2007, por meio do Hospital CAJURU para a própria entidade, também assiste razão a CGM e ao Ministério Público de Contas em seu opinativo pela irregularidade de aludido item.

Conforme apurado pela unidade técnica instrutora, a instituição interessada (Associação Paranaense de Cultura - APC) apresentou defesa<sup>2</sup>, alegando que os valores informados em nome do Hospital Universitário Cajuru referem-se a diversas retenções determinadas ou autorizadas por lei, ocorridas na folha de pagamento do colaborador e que eram recolhidas ou pagas aos devidos beneficiários. Citou como despesas a necessidade de pagamento de imposto de renda, INSS, FGTS, desconto do convênio com a farmácia, vale transporte, refeição e assistência médica odontológica.

Alegou ainda, que o valor destinado para Irmandade da Santa Casa trata-se da mesma situação acima, mas que foi lançado equivocadamente em nome daquele hospital, que não deveria ter sido mencionado na prestação de contas.

Por fim, alegou que o valor destinado ao Hospital Nossa Senhora da Luz refere-se a serviços de lavanderia hospitalar prestado ao Hospital Universitário Cajuru.

Contudo, impende destacar que a entidade interessada (APC), não se desincumbiu do ônus de provar suas alegações. Sendo que, não há nos autos nenhum documento capaz de corroborar referidas alegações.

A entidade interessada não juntou aos autos as guias ou comprovantes de recolhimento de impostos e contribuições que alega ter recolhido. Não apresentou também a citada nota fiscal e/ou qualquer outro documento capaz de comprovar os pagamentos realizados ao Hospital Nossa Senhora da Luz em virtude da prestação de serviços de lavanderia hospitalar.[2]

Destarte, não tendo sido devidamente comprovadas as despesas alegadas pelos interessados, a saber: R\$ 1.311.920,75, R\$ 129.455,04 e R\$ 69.147,00, totalizando o importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes, respectivamente, a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, Santa Casa De Misericórdia de Curitiba e Hospital Nossa Senhora da Luz, entendo que o valor de referidos repasses deve ser ressarcido ao erário municipal pela entidade tomadora, Associação Paranaense de Cultura-APC e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin, gestor da entidade à época dos fatos.

## 2.5 - DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES E/OU FALTA DE ESCLARECIMENTOS.

Finalmente, no tocante a ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos, com base na Instrução em comento, e nos documentos juntados pelos interessados em sede de contraditório, é possível afirmar que o município de Curitiba verificou, mês a mês, a execução do objeto pactuado, constatando-se ainda que os objetivos do convênio foram integralmente cumpridos, de acordo com o plano de trabalho estabelecido. Assim sendo, entendo pela regularidade do item ora em apreço.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº

17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164).

Em razão da irregularidade, determino o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04, conforme valor apurado na Instrução em comento.

Determino ainda, a aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da lei 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), ao Município de Curitiba, em virtude da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, inconformidade descrita no item 2.2 da mesma Instrução supra referida.

Remeta-se o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas do MUNICÍPIO DE CURITIBA, referentes a Transferência Voluntária, com base no Convênio nº 17281/2007, exercício de 2008, tendo como responsáveis solidários a Associação Paranaense de Cultura, CNPJ nº 76.659.820/0001-51, entidade tomadora, e o Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº. 518.034.459-04, responsável legal pela entidade tomadora no exercício financeiro de 2008, em virtude da não comprovação de despesas importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), referentes a dispêndios pagos ao Hospital Universitário Cajuru, à Santa casa de Misericórdia de Curitiba e ao Hospital Nossa Senhora da Luz, conforme descrito no item 2.4 da instrução processual 629/24-CGM (Peça 164);

II- determinar, em razão da irregularidade, o recolhimento parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 1.510.522,79 (um milhão, quinhentos e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), a ser suportado pela Associação Paranaense de Cultura, CNPJ 76.659.820/0001-51 e, solidariamente, pelo Sr. Delcio Afonso Balestrin, CPF nº 518.034.459-04, conforme valor apurado na Instrução em comento;

III- determinar ainda, a aposição de ressalva, nos termos do artigo 16, inciso II, 17, caput e parágrafo único, e 28, inciso III, da lei 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR), ao Município de Curitiba, em virtude da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, inconformidade descrita no item 2.2 da mesma Instrução supra referida;

IV- encaminhar o presente processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações necessárias e adoção dos demais procedimentos de praxe; e

V- encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Autos 119090/09

2. Peça 83

## PROCESSO Nº:-507949/22

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE, DAIANA MARIA CAMPRA, ELOIR BOTTEGA, MAURO CIRINEU PALHARINI

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1738/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Pérola D'Oeste. Concurso Público. Pela Legalidade e Registro das admissões. Emissão de determinação.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, visando o provimento do cargo de Controlador Interno, por meio do concurso público regido pelo edital nº 01/2022 (peça 24).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 6974/24 (peça 53), destacou que o certame em questão já foi concluído, razão pela qual se aplicou o escopo reduzido em relação às fases I, II e III, priorizando-se aspectos relativos à nulidade e questões mais relevantes, nos termos do artigo 21 da Instrução Normativa nº 142/2018.

Foram detectadas impropriedades que não maculam o presente concurso, sugerindo o registro da contratação, mas com a emissão de recomendações à origem para que, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na mencionada Instrução Normativa.

A CAGE, enumera os itens abaixo, que deverão ser revistos para as próximas

contratações, constando nestes autos como determinações:

a) O encaminhamento dos dados referentes à Fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 12/08/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 26/08/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual 113/2005). (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente, a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

b) Nos futuros processos seletivos, a Câmara Municipal de Pérola do Oeste exija que a entidade contratada forneça, em meio digital, os dados referentes ao certame, nos termos do Acórdão 3533/2021 (S1C), expedido no Processo 888816/17 - ADMISSÃO DE PESSOAL- publicado em 20/01/2022.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 438/24-6PC (peça 55) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, com expedição de determinação nos termos contidos na Instrução nº 6974/24-CAGE (peça 52).

É a breve síntese processual.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela emissão das determinações contidas na instrução da unidade à Câmara Municipal de Pérola do Oeste.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com determinações à Câmara Municipal de Pérola do Oeste.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2022, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES para as futuras contratações:

a) Que o encaminhamento dos dados referentes às fases do processo esteja de acordo com o que determina a I.N. 142/18, respeitando-se o prazo de dias úteis, sob pena de sanções ao gestor.

b) Nos futuros processos seletivos, a Câmara Municipal de Pérola do Oeste exija que a entidade contratada forneça, em meio digital, os dados referentes ao certame, nos termos do Acórdão 3533/2021 (S1C), expedido no Processo 888816/17 - ADMISSÃO DE PESSOAL- publicado em 20/01/2022.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões em exame, efetuadas pela Câmara Municipal de Pérola D'Oeste, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2022, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, porém com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES para as futuras contratações:

a) que o encaminhamento dos dados referentes às fases do processo esteja de acordo com o que determina a I.N. 142/18, respeitando-se o prazo de dias úteis, sob pena de sanções ao gestor;

b) nos futuros processos seletivos, a Câmara Municipal de Pérola do Oeste exija que a entidade contratada forneça, em meio digital, os dados referentes ao certame, nos termos do Acórdão 3533/2021 (S1C), expedido no Processo 888816/17 - ADMISSÃO DE PESSOAL- publicado em 20/01/2022; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

PROCESSO Nº:-452889/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO:-ANA ISABEL HOMEM D EL REI, BIHL ELERIAN ZANETTI, BRUNA SABINO BARROS, CAMYLA HENRIQUE DE PAULA, ELISIANE SANTANA ROSA, EMILI EVERS SANTOS, GRACE DAYANNA KWIETNIEWSKI LEVANDOWSKI, JAYNE PATRICIA RODRIGUES DE LIMA DOS SANTOS, JULIANE IASCHITZKI, LUCIELI CORDEIRO LOPES, MARISTELA DE OLIVEIRA CUSTEL SILVA, MARTINHA MARIA ANTONIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, PALOMA NAJARA SILVEIRA SANTANA, PATRICIA APARECIDA BOTTEGA DA FONSECA, RIVALDO NUNES DOS SANTOS, ROSENILDA CORDEIRO DA ROSA, SAYONARA MENDES SILVA, SILVANA TERNOSKI, SONIA REGINA PEREIRA, THIAGO GODINHO DE BORBA, WINNY

MATOZO FONTOURA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1739/24 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Campina Grande do sul. Teste Seletivo. CAGE pela legalidade e registro com determinação. MPC pela negativa de registro com determinações. Pela Legalidade e Registro das admissões com emissão de Determinações.

## 1 - RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise da documentação referente à Admissão de Pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando a contratação temporária de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, com base na I.N. 142/2018.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 5383/24 (Peça nº 71) apontou irregularidades que não maculam o presente processo, opinando pela legalidade e registro das contratações e recomendação para que, em futuros concursos ou testes seletivos o Município cumpra com a seguinte determinação:

Para que o Município de Campina Grande do Sul, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 13101/23 - item III.I.a).

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 432/24 - 7PC (Peça nº 74) diverge em parte do entendimento delineado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e opina pela negativa de registro das admissões, sem prejuízo das determinações constante em seu Parecer:

De todo o exposto, ainda que as demais irregularidades tenham sido saneadas pelo ente (relacionadas à qualificação técnica da banca, idade como critério de desempate, publicidade do edital em veículo de comunicação eficiente e compatibilidade de horário no acúmulo de cargos de servidora admitida), este Ministério Público pugna pela negativa de registro dos atos de ingresso nestes autos comunicados, - em especial diante do fato de que o processo de seleção se encontra válido até 15/08/2024, podendo ser prorrogado por mais 1 ano -, tendo em vista que as contratações não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88 e no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 08 - TCE/PR).

Sem prejuízo da expedição da determinação proposta pela d. Coordenadoria (Instrução nº 5383/24, peça nº 71), no sentido de que, "Em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018", este Ministério Público requer, complementarmente, a expedição das seguintes determinações ao Município de Campina Grande do Sul: (i) que nos próximos Testes Seletivos para contratação temporária de pessoal, preveja a realização de provas escritas, reservando a avaliação estritamente por meio de títulos e tempo de serviço às situações emergenciais, interpretando de forma coerente com essa diretriz o art. 4.º da Lei Municipal nº 93/2009; e (ii) realize, no prazo máximo de 06 meses, Concurso Público para provimento definitivo as funções de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, sob pena de aplicação de multa, estando ciente de que não a instauração de certame com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva não é admissível, conforme entendimento consolidado no Poder Judiciário e nesta Corte de Contas.

É a breve síntese processual.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifico que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018[1], foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição de determinação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, opinou pela negativa de registro, em especial diante do fato de que o processo de seleção se encontra válido até 15/08/2024, podendo ser prorrogado por mais 1 ano -, tendo em vista que as contratações não observaram o contido no artigo 37, IX, da CF/88 e no Acórdão nº 463/09 - Pleno (Prejulgado nº 08 - TCE/PR), sem prejuízo da determinação proposta pela d. Coordenadoria (Instrução nº 5383/24, peça nº 71) e das demais determinações complementares, conforme exposto no Parecer nº 432/24 7PC.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e parcialmente o entendimento do Ministério Público de Contas (MPC), em especial quanto aos itens I e II da síntese do Parecer nº 5383/24 (Peça nº 71).

## 3 - VOTO

Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando a contratação temporária de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, e expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

1) Para que o Município de Campina Grande do Sul, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 13101/23 - item III.I.a)";

2) Que nos próximos Testes Seletivos para contratação temporária de pessoal, preveja a realização de provas escritas, reservando a avaliação estritamente por meio de títulos e tempo de serviço às situações emergenciais, interpretando de forma coerente com essa diretriz o art. 4.º da Lei Municipal nº 93/2009;

3) Realize, no prazo máximo de 06 meses, Concurso Público para provimento definitivo das funções de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, sob pena de aplicação de sanções tais como: bloqueio da certidão liberatória e/ou multa, estando ciente de que a instauração de certame com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva não é admissível, conforme entendimento consolidado no Poder Judiciário e nesta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Apreciar como LEGAL e determinar o REGISTRO das admissões de pessoal por meio de Processo Seletivo Simplificado - PSS, realizado pelo Município de Campina Grande do Sul, regulamentado pelo Edital nº 02/2023, objetivando a contratação temporária de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, e expedição das seguintes DETERMINAÇÕES:

a) para que o Município de Campina Grande do Sul, em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018 (Instrução nº 13101/23 - item III.1.a);

b) que nos próximos Testes Seletivos para contratação temporária de pessoal, preveja a realização de provas escritas, reservando a avaliação estritamente por meio de títulos e tempo de serviço às situações emergenciais, interpretando de forma coerente com essa diretriz o art. 4.º da Lei Municipal n.º 93/2009;

c) realize, no prazo máximo de 06 meses, Concurso Público para provimento definitivo das funções de Enfermeiro, Farmacêutico, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, sob pena de aplicação de sanções tais como; bloqueio da certidão liberatória e/ou multa, estando ciente de que a instauração de certame com o propósito exclusivo de formação de cadastro de reserva não é admissível, conforme entendimento consolidado no Poder Judiciário e nesta Corte de Contas; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito, nos termos do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.

**PROCESSO Nº:-702900/23**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-JORDANA HUPSEL REGO LIMA, PARANAPREVIDÊNCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1741/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal de Contas. Requerimento de averbação de tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Distrito Federal e JF-SP. Pelo deferimento com recomendação à servidora.

1. RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pela servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, matrícula nº 521.817, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidões expedidas pela Polícia Civil do Distrito Federal e Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.

Em primeira análise pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) Instrução nº 32/23 (peça 8) houve a informação que nos registros funcionais, constatou-se que a servidora foi nomeada pela Portaria nº 886 de 17/12/2018, publicada no DETC nº 1971 de 18/12/2018. Tomou posse e entrou em exercício de suas funções em 16/01/201.

Prestou serviços sob o Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes períodos:

• 13/05/2010 a 08/01/2017 – Polícia Civil do Distrito Federal; • 14/01/2019 a 15/01/2019 – Polícia Civil do Distrito Federal. Tempo requerido: 06a 08m 05d (seis anos, oito meses e cinco dias) ou 2.435 (dois mil quatrocentos e trinta e cinco dias).

• 09/01/2017 a 13/01/2019 – Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo. Tempo requerido: 02a 00m 05d (dois anos e cinco dias) ou 735 (setecentos e trinta e cinco dias).

Tempo total requerido: 08a 08m 10d (oito anos, oito meses e dez dias) ou 3.170 (três mil, cento e setenta dias).

Conclui a DGP, que nada consta em seus assentamentos funcionais referente a averbação requerida.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), pelo Parecer nº 358/23 (peça 9) em face do contido no artigo 46, §3º, I, da Lei Estadual nº 19.573/18[1], opina favoravelmente às averbações sub examine para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

Enviado os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), este constatou (peça 10), "que a Certidão de Tempo de Contribuição que instrui o pleito (peça 4), expedida pela Polícia Civil do Distrito Federal, não contempla a homologação da unidade gestora do RPPS, como o exige o art. 182, inc. I da Portaria MPT nº 1.467/22. Em lugar disso, consta a inscrição de que - O presente documento deixa de ser homologado em virtude da recusa contida no Ofício nº 300/2012-IPREV, datado de 08/12/2012" (sem grifos no original).

Em face do fato acima, por medida de cautela, visando à preservação do interesse jurídico da servidora efetiva desta Corte de Contas, é conveniente a manifestação do PARANAPREVIDENCIA, na qualidade de entidade gestora do RPPS estadual, quanto à possibilidade de averbação do aludido documento, momento porque se trata de requisito à efetivação da compensação financeira entre regimes.

Isso posto, com fulcro no art. 67 do Regimento Interno deste Tribunal, o Ministério Público requer a realização de diligência junto à entidade previdenciária, para

manifestação quanto à controvérsia ora identificada, reservando-se à prerrogativa de opinar conclusivamente antes da deliberação colegiada.

Pelo Despacho nº 29/24 o Conselheiro Relator deste processo, determinou o encaminhamento dos autos ao PARANAPREVIDENCIA, conforme opinativo do MPC.

Em resposta ao Of. Nº 01/24 deste Tribunal de Contas, manifestou-se o PARANAPREVIDENCIA, pela sua Diretoria Jurídica, conforme texto transladado a seguir:

PARANA  
PREVIDÊNCIA

Diretoria Jurídica



Protocolo nº: 21.620.654-1

Assunto: CTC

Interessada: JORDANA HUPSEL REGO LIMA

**PROCESSO TCE – 702900/23**

**INFORMAÇÃO 0201/2024**

Trata-se de pedido de averbação de tempo de contribuição a pedido da Sra. Jordana Hupsel Rego Lima, servidora efetiva do Tribunal de Contas do Paraná.

O cerne da questão diz respeito a falta de homologação da unidade gestora do RPPS do Distrito Federal na certidão de tempo de contribuição emitida pelo Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Civil.

Sobre a matéria, pede-se vênua para trazer a lume a manifestação da Coordenadoria de Concessão de Benefícios desta instituição no processo 702951/23 – TCE (doc. anexo), que entendeu não ser possível à averbação do tempo de contribuição sem a devida homologação da unidade gestora do RPPS, pois não atende a Portaria 1467/22.

Entretanto, no entendimento desta Diretoria Jurídica o caso merece algumas considerações em razão de sua especificidade, visto que a CTC foi apresentada pela servidora, que oportunamente procurou o seu órgão de origem para emissão do documento, que foi devidamente preenchida, porém, com a recusa quanto a sua homologação, por força de entendimento do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, em processo de consulta, com efeito vinculante.

PARANA  
PREVIDÊNCIA

Diretoria Jurídica



Como se vê, a situação extrapola a vontade da servidora e da própria competência do RPPS em proceder de maneira a atender a referida Portaria. Logo, não seria razoável negar à averbação de plano, em prejuízo a quem não deu causa a situação.

Assim sendo, sugere-se que ocorra a averbação do tempo solicitado pela servidora, porém de forma precária, em destaque, e com a observação que quando da concessão de aposentadoria, ou concessão de abono de permanência, ou qualquer outro benefício que o referido tempo possa gerar, a servidora deverá regularizar a CTC, sob pena de indeferimento do pedido.

É a Informação.

Curitiba, 09 de abril de 2024

Fabiano Jorge Stainzack  
Coordenador Jurídico-Previdenciário

À CCB – Supervisão TCE.

Em síntese, o PARANAPREVIDENCIA, observa que a principal questão gira em torno da falta de homologação da unidade gestora do RPPS do DF na CTC expedida pelo Departamento de Gestão de Pessoal da Polícia Civil.

Assim, tal situação extrapola a vontade da servidora e da própria competência do RPPS em proceder de maneira a atender a referida Portaria, logo, não seria justo negar a averbação de plano, em prejuízo a quem não deu causa a situação.

Com efeito, sugere-se que ocorra a averbação do tempo de serviço prestado à Polícia

Civil do Distrito Federal solicitado pela servidora, porém, de forma precária com a observação que quando da concessão de aposentadoria, ou concessão de abono de permanência, ou qualquer outro benefício que o referido tempo possa gerar, a servidora deverá regularizar a CTC, sob pena de indeferimento do pedido. (sem grifo no original).

Após, a sugestão da entidade previdenciária, retornou o processo à DIJUR e ao Ministério Público de Contas para novas manifestações.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer nº 115/24 (peça 21) manifestou-se, pela averbação, sem qualquer óbice ao período laborado junto a Justiça Federal (peça 5) cujo período é 09/01/2017 a 13/01/2019 – totalizando 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias.

Quanto ao período laborado pela servidora, junto à Polícia Civil do Distrito Federal (de 13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, impõe-se que a Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal assim enuncia:

“Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, fica reorganizado e unificado nos termos desta Lei Complementar, sendo obrigatoriamente filiados todos os servidores titulares de cargos efetivos ativos e inativos e os pensionistas, do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Distrito Federal, incluídos o Tribunal de Contas do Distrito Federal, as autarquias e as fundações, na qualidade de segurados, bem como seus respectivos dependentes.

§ 1º Não integram o RPPS/DF os servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outros cargos temporários ou de empregos públicos.

§ 2º Os militares e os policiais civis do Distrito Federal, pelas peculiaridades dispostas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Fundo Constitucional do Distrito Federal, terão regulamentação no Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal definida em lei complementar específica.”

§ 3º Aplicam-se subsidiariamente às disposições desta Lei Complementar as normas do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal.”

Observa a Diretoria Jurídica, que a legislação a que se refere o parágrafo 2º acima “grifado” até o momento não foi editada, de modo que existe uma lacuna no ordenamento jurídico distrital acerca do tema em apreço (RPPS dos policiais civis do DF), o qual é objeto da ADI nº 5801, de relatoria do Ministro do STF Luiz Fux.

Portanto, no entender desta Diretoria Jurídica, a decisão que ora se impõe deve estar em harmonia com os efeitos da decisão nº 5849/16 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, prolatada em sede de consulta (autos nº 1794/16), a qual, registre-se, é consentânea com parecer lavrado pela 4ª Procuradoria do MPC-DF naquele mesmo expediente.

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II – esclarecer à casa consultante, diante da natureza sui generis do regime jurídico-previdenciário a que se encontram submetidos os militares do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e da Polícia Militar do Distrito Federal, bem como dos servidores da Polícia Civil do Distrito Federal, ser juridicamente possível, no momento e em caráter excepcional, a averbação das Certidões de Tempo de Contribuição (ou de Serviço, conforme o caso dos militares) oriundas dos referidos órgãos, diretamente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, independentemente da homologação pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – IPREV/DF, até que seja editada a lei complementar específica, prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Distrital nº 769/08, dadas as peculiaridades dispostas na Magna Carta e na Lei Federal nº 10.633/02; (...)”.

Informa, ainda, a Diretoria Jurídica, que o presente processo deve ter uma decisão análoga ao posicionamento do PARANAPREVIDENCIA, e conclui que os termos da decisão deverá coadunar-se em acordo com o contido no artigo 46, § 3º da Lei Estadual 19.573/18[2], onde:

(a) corrobora integralmente o parecer nº 358/23-DIJUR (peça 09) no que concerne à averbação do tempo de serviço prestado pela solicitante à Justiça Federal;

(b) opina favoravelmente à averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Distrito Federal, ora sub examine, para os fins de aposentadoria e disponibilidade, recomendando-se, entretanto:

(b.1) que a Diretoria de Gestão de Pessoas consigne a ausência de homologação da CTC nos assentos funcionais da petionária de modo que, em todo e qualquer pedido funcional que porventura leve em consideração o tempo ora a ser averbado, haja novo exame meritório da presente questão; e

(b.2) que desde logo informe-se à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 110/24 (peça 22), manifesta-se ratificando seu posicionamento anterior alegando que a portaria MPT nº 1.467/22 exige, em seu artigo 182, I, a devida homologação, pela unidade gestora do RPPS, das certidões expedidas pelo órgão de origem do segurado. Ausente tal providência é inviável o aproveitamento do tempo declarado para efeito de aposentadoria, bem como, nos termos do regulamento previdenciário, a compensação ente os regimes.

“No presente caso, tem-se que a CTC apresentada pela requerente, oriunda da autoridade policial civil do Distrito Federal, não possui a homologação do respectivo RPPS. Esta circunstância decorre do fato que tais agentes públicos não se vinculam ao Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal (IPREV/DF) – dada controvérsia quanto à manutenção, pela União, de seus vencimentos (nos termos do art. 21, XIV da Constituição) e o preceito do art. 1º, § 2º da Lei Complementar Distrital nº 769/08, objeto da noticiada ADI 5108, que submete a regulamentação do regime previdenciário próprio das polícias distritais à legislação regular”.

“Diante desse cenário, como também já indicado, o TCDF avaliou, em sede de consulta, a possibilidade de averbação das certidões de tempo de contribuição emitidas pela autoridade policial pelos demais órgãos daquela unidade da Federação – excepcionalmente, sem a homologação da unidade gestora do RPPS. (sem grifo no original).

E, continua o Ministério Público em seu parecer, “nessa perspectiva, parece-nos que a solução engendrada pelo Paranaprevidência e desenvolvida pela douda DIJUR é a mais adequada a tutelar o legítimo interesse da requerente, servidora desta Corte. Com efeito, deve-se acompanhar a orientação do órgão distrital de controle externo, averbando-se o tempo de serviço comprovado, para os fins de aposentadoria e de disponibilidade (nos exatos termos do art. 46, § 3º, I do Estatuto dos Servidores desta Corte, Lei nº 19.573/18)”.

“Nada obstante essa conclusão, é providência assecutoria do interesse público o registro, pela DGP, nos assentamentos funcionais da requerente, de que a CTC carece da homologação – para que, na formulação de futuros requerimentos funcionais, a questão seja invariavelmente trazida a novo exame”.

“Ademais, como sugeriu a DIJUR, é imprescindível a notificação da interessada quanto à deliberação ora recomendada, a fim de que possa oportunamente retificar o documento comprobatório, em havendo qualquer deliberação definitiva – nas searas legislativa, administrativa ou judicial – sobre a controvérsia que impede a homologação da CTC por ela apresentada”.

Por outro giro, em relação ao tempo de serviço comprovado junto ao TRF3, inexistindo qualquer óbice na documentação apresentada, impondo-se a averbação para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, sob o mesmo fundamento legal.

“Isso posto, o Ministério Público de Contas endossa a instrução e manifesta-se pelo deferimento do pedido, observando-se as providências recomendadas pela DIJUR”. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Dá análise do contido nos autos, verifica-se que o requerimento se encontra devidamente instruído, com duas certidões - respectiva certidão de tempo de contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de labor junto a Justiça Federal (peça 5) cujo período é 09/01/2017 a 13/01/2019 – totalizando 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias sem qualquer óbice, para a averbação para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

Quanto ao período laborado pela servidora, junto à Polícia Civil do Distrito Federal (de 13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, cuja CTC encontra-se anexa há de se observar que a mesma não possui a homologação pela unidade gestora do RPPS, portanto, deve-se considerar, registrar o referido tempo, para os fins de aposentadoria e disponibilidade, pois comprovado que a servidora prestou os serviços, contudo, recomenda-se, que desde logo informe-se à requerente a necessidade de regularização da CTC.

Desse modo, entendo que o requerimento em exame está apto a ser deferido totalmente quanto ao tempo de serviço prestado à Justiça Federal, porém, quanto ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal, deverá ser averbado nos assentos do registro da servidora, contudo, como sugeriu a DIJUR, para se usufruir do tempo consignado para qualquer benefício se faz necessária a averbação da CTC.

## 3. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO COM RESTRIÇÃO do pedido formulado pela servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidões expedidas pela Polícia Civil do Distrito Federal e Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo nos termos do Parecer 115/24 da DIJUR, 110/24 da MPC e opinativo do PARANAPREVIDENCIA (peça 20).

(i) Justiça Federal (peça 5) -da análise do contido nos autos, verifica-se que o requerimento se encontra devidamente instruído, com a respectiva certidão de tempo de contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de labor cujo período é 09/01/2017 a 13/01/2019 – totalizando 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias sem qualquer óbice, para a averbação para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

(ii) Em relação ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal de (13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, corroboro com o entendimento exposto pela DIJUR e determino:

1- A averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Distrito Federal, para os fins de aposentadoria e disponibilidade.

2- Recomenda-se, entretanto, que a Diretoria de Gestão de Pessoas consigne a ausência de homologação da CTC nos assentos funcionais da petionária de modo que, em todo e qualquer pedido funcional que porventura leve em consideração o tempo ora a ser averbado, haja novo exame meritório da presente questão; e

3- Que desde logo informe-se à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR COM RESTRIÇÃO o pedido formulado pela servidora JORDANA HUPSEL REGO LIMA, matrícula nº 52.181-7, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo AC-M/05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, em que solicita AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidões expedidas pela Polícia Civil do Distrito Federal e Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo nos termos do Parecer 115/24 da DIJUR, 110/24 da MPC e opinativo do PARANAPREVIDENCIA (peça 20);

(i) Justiça Federal (peça 5) -da análise do contido nos autos, verifica-se que o requerimento se encontra devidamente instruído, com a respectiva certidão de tempo de contribuição, expedida pelo órgão competente, que demonstra o período de labor cujo período é 09/01/2017 a 13/01/2019 – totalizando 2 (dois) anos e 5 (cinco) dias sem qualquer óbice, para a averbação para os fins de aposentadoria e disponibilidade;

(ii) Em relação ao tempo prestado à Polícia Civil do Distrito Federal de (13/05/2010 a 08/01/2017 e de 14/01/2019 a 15/01/2019), perfazendo o total de 6 (seis) anos, 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias, corrobora com o entendimento exposto pela DIJUR e determinar:

1- a averbação do tempo de serviço prestado à Polícia Civil do Distrito Federal, para os fins de aposentadoria e disponibilidade;

2- recomendar, entretanto, que a Diretoria de Gestão de Pessoas consigne a ausência de homologação da CTC nos assentos funcionais da petionária de modo que, em todo e qualquer pedido funcional que porventura leve em consideração o

tempo ora a ser averbado, haja novo exame meritório da presente questão; e 3- que desde logo informe-se à requerente a necessidade de regularização da CTC em apreço caso haja a edição da legislação regulamentadora prevista no § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 769/08 do Distrito Federal e/ou caso seja o tema administrativa e/ou judicialmente definitivamente solucionado; e II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para anotações e providências necessárias e para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.  
Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;  
2. § 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade: I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

**PROCESSO Nº:-147320/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO:-MARCOS HELIO DE DEUS LEAL**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1742/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quitandinha. Exercício de 2023 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela Regularidade das contas. Pela Regularidade das contas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Quitandinha relativa ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. MARCOS HELIO DE DEUS LEAL.

Do exame inicial realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM sobreveio proposta de julgamento pela regularidade das contas, conforme Instrução nº 2015/24-CGM (Peça nº 07).

O Ministério Público de Contas, mediante expedição do Parecer nº 431/24 - 5PC (Peça nº 08), anuiu à manifestação da unidade técnica de instrução opinando pelo reconhecimento da regularidade das contas.

É relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2023 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 180/2023 deste Tribunal de Contas.

Considerando tal contexto, tem-se que as evidências disponíveis na Instrução nº 2015/24-CGM (Peça nº 07) indicam que a gestão do Sr. Marcos Hélio de Deus Leal, no exercício de 2023, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

**3. VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de Quitandinha, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sr. Marcos Hélio de Deus Leal, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de Quitandinha, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade da Sr. Marcos Hélio de Deus Leal, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-170291/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**  
**INTERESSADO:-VOLMIR PEREIRA RAMOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1743/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Pela Regularidade das Contas.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Volmir Pereira Ramos, inscrito no CPF/MF sob nº 007.629.999-69.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução 1427/24 (peça 6), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraimos:

**"PARTE IV - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DE APARECIDA, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade." (Destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MCP), pelo Parecer 460/24-3PC (peça 7) aderiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00, dos quais foram realizados R\$ 1.771.400,00.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares sem ressalvas, conforme captura de tela, abaixo, extraída da Instrução 1427/24-CGM, in verbis:

<b>b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS</b>						
Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.						
Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
146604/20	2019	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	3139/2020	Regular
160473/21	2020	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2299/2021	Regular
158162/22	2021	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	1940/2022	Regular
178434/23	2022	PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS	DP	ACO	2781/2023	Regular com ressalvas

Destá forma a regularidade das contas é medida que se impõe.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Volmir Pereira Ramos.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Volmir Pereira Ramos; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-170933/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ**  
**INTERESSADO:-DIEGO EDUARDO STANGE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1744/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Maripá. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. DIEGO EDUARDO STANGE.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos

aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 1894/24 – CGM[1]. Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 415/24 - 2PC[2]. É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 1895/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. DIEGO EDUARDO STANGE.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. DIEGO EDUARDO STANGE; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Peça n.º 08.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-189430/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO:-LUIZ HAMILTON KITCKY**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1745/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pinhão. Exercício de 2023. Inexistência de restrições. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas Anual da Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), através da Instrução 2022/24 (peça 7), manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas, de onde extraímos:

**PARTE IV - CONCLUSÃO**

Efetivado o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, relativa ao exercício financeiro de 2023 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade. (Destacamos)

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), pelo Parecer 433/24-6PC (peça 8) convergiu ao opinativo da unidade técnica pela regularidade das contas.

É o relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme relatado, a análise efetuada pela unidade técnica, com base no escopo adotado para o exercício em exame, não resultou em apontamentos no sentido de recomendações ou restrições. Diante disso, as manifestações conclusivas da CGM e do Ministério Público de Contas foram uniformes e indicaram a regularidade das contas em apreço.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 5.500.000,00, dos quais foram realizados R\$ 4.128.220,27.

Compulsando os autos verifico que as prestações de contas dos exercícios anteriores foram julgadas regulares, exceto o período de 10/03 a 31/12/2020, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky, julgadas regulares com ressalva, conforme captura de tela extraída da Instrução 2022/24-CGM, infra:

**b) - SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS**

Informa-se a seguir a situação das Prestações de Contas, relativas aos últimos exercícios, conforme consta do banco de dados do TCE/PR.

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
206682/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2348/2020	Regular
171025/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	799/2022	Outros
209875/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3054/2022	Regular
188073/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1569/2023	Regular

Constato ainda que, a prestação de contas oferecida, observa integralmente os parâmetros formais, e que lastreada por relatórios, informações e documentos necessários que culminam no seu regular processamento, nos termos previstos na Instrução Normativa de regência.

Em detrimento da leitura das Informações e Instruções exaradas pelas unidades técnicas, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido.

**3 - VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela Câmara Municipal de Pinhão, referente ao exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Luiz Hamilton Kitcky; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-192015/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL**

**INTERESSADO:-JAIR LORENO BOGLER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1746/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do SR. JAIR LORENO BOGLER.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 1850/24[1] concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer nº 414/24[2] - 2PC, sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[3].

Cumprir registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[4]. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 1850/24 da CGM[5], indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do SR. JAIR LORENO BOGLER.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do SR. JAIR LORENO BOGLER; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 15.

2. Peça n.º 16.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

5. Peça n.º 15.

**PROCESSO Nº:-195936/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES**

**INTERESSADO:-PEDRINHO ALOISIO TONELLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1747/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Quatro Pontes. Referente ao exercício financeiro de 2023. CGM e MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

**1. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. PEDRINHO ALOISIO TONELLI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2037/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 441/24 - 5PC[2].

É o breve relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2037/24 – CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3. VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. PEDRINHO ALOISIO TONELLI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. PEDRINHO ALOISIO TONELLI; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art.

398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 06.

2. Peça n.º 07.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último as administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Peça n.º 06.

**PROCESSO Nº:-198170/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE**

**INTERESSADO:-MAURO CIRINEU PALHARINI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1748/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pérola D'Oeste. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

**1 - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. MAURO CIRINEU PALHARINI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2058/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 1ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 114/24 - 1PC[2].

É o breve relatório.

**2 - FUNDAMENTAÇÃO**

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2058/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cijnjo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

**3 - VOTO**

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. MAURO CIRINEU PALHARINI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA D'OESTE, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. MAURO CIRINEU PALHARINI; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Peça n.º 07.

2. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-206997/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA**

**INTERESSADO:-JOEL WENCESLAU MARQUES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1749/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Referente ao exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOEL WENCESLAU MARQUES.

Em primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução nº 2098/24[1] concluiu pela regularidade das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 454/24[2] - 2PC, sem fazer objeção à manifestação da unidade técnica, opinou, igualmente, pela regularidade das contas.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, no que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A apresentação da prestação de contas atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no Regimento Interno deste Tribunal[3].

Cumpra registrar, ainda, que a obrigatoriedade da entidade municipal em enviar a este TCE-PR todas as informações necessárias à análise das contas está disciplinada na Instrução Normativa n.º 180/2023[4]. Nesse passo, é mandatório que a entidade cumpra a agenda de obrigações prevista a fim de possibilitar a devida análise dos dados administrativos e, por conseguinte, o consentâneo exercício das competências específicas deste Tribunal de Contas.

À luz dos critérios normativos especificados, as conclusões da análise registrada na Instrução nº 2098/24 da CGM[5], indicam, nos limites do escopo definido, a regularidade das contas da gestão interessada.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fizeram-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOEL WENCESLAU MARQUES.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. JOEL WENCESLAU MARQUES; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 6.

2. Peça n.º 7.

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

4. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

5. Peça n.º 6.

**PROCESSO Nº:-211346/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1750/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Ponta Grossa, exercício financeiro de 2023. Relatório da Unidade Técnica e Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela regularidade das contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou que, a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, art. 31, da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno - Resolução nº 01/2006 e atualizações, o exame realizado no processo deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar nº 101/00.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2023, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 2116/24 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 2ª Procuradoria de Contas, subsidiado pela análise técnico-contábil da unidade técnica deste Tribunal de Contas, constatado a inexistência de quaisquer restrições, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 463/24 - 2PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 180/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 225[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 2116/24 - CGM, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 180/2023, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria nas manifestações das unidades técnicas, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULAR a Prestação de Contas apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. FILIPE DE OLIVEIRA CHOCIAI; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça n.º 14.

2. Peça n.º 15.

3. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2023, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

**PROCESSO Nº:-215891/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA**

**INTERESSADO:-CELSO KUBASKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 67/24 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal. Prefeitura Municipal de Imbituva.

Exercício 2021. Responsabilidade do Sr. Celso Kubaski.. Instrução da Coordenaria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com ressalva e aplicação de multa. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas em relação a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Prefeito do Município de Imbituva, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Celso Kubaski, Prefeito Municipal no exercício em análise.

Os autos foram instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), Instrução nº 5635/22 – CGM[1] - Primeiro Exame, foram apontadas três constatações, sendo, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica e ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, sendo o Parecer Prévio pela Irregularidade das contas.

Em sede de contraditório[2], o gestor apresentou argumentos e procurou sanar os apontamentos, Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, informa que para regularização do fato, com a exclusão das despesas consideradas como indevidas à educação e comprovando a aplicação de recursos suplementares no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, informa que para regularização do fato apurado, diante da exclusão de despesas consideradas como indevidas pagas com recursos do Fundeb.

Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, informa que, inicialmente destaca a “regularidade” do Município e do Fundo Próprio de Previdência junto ao Ministério da Previdência Social, entidade competente de fiscalização dos atos e procedimentos adotados pertinentes às contribuições, tanto dos servidores, como da parte patronal, destaca, ainda, a inoportunidade de anomalia, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1792/2020, determina que sejam feitos aportes periódicos da alíquota de 9,73% até o mês de maio de 2021 e, após promulgação da Lei nº 1821/2021 a alíquota passou para 12,91%, conforme orientação do citado Ministério.

Em segunda análise, promovida na Instrução nº 2004/23-CGM[3], a unidade técnica pontuou que foram apresentados esclarecimentos e documentos suficientes para afastar a irregularidade apenas do item referente a aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Mantido as demais, tendo fundamentado que não houve saneamento da irregularidade, após a juntada de petição de contraditório, conclui pela possibilidade de emissão Parecer Prévio pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e aplicação de multa prevista no mesmo diploma legal, art. 87, IV, “g”[5].

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 750/23-2PC[6], concluiu em igual sentido, opinando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor.

Considerando os incisos I e V do artigo 32 do Regimento Interno, foi intimado o representante legal do Município de Imbituva para apresentar novas razões de contraditório quanto às ressalvas e restrições mantidas na Instrução nº 2004/23 – CGM[7].

Em sede de contraditório foram reiterados os argumentos, de que foi aplicado o percentual mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais de educação básica ainda no exercício de 2021, ficando o percentual de aplicação em 70,61% e que realizou o pagamento do aporte previsto no laudo atuarial para o exercício de 2021[8].

Em nova análise, tendo em vista os novos documentos apresentados, promovida na Instrução nº 276/24 – CGM[9] , a unidade técnica pontuou quanto Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, pela impossibilidade de afastar a restrição visto que no exercício de 2021 não ocorreu a devida destinação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A análise técnica aponta que foram realizados empenho e pagamento de despesas na fonte padrão 101, no montante de R\$ 982.722,81, a título de ‘Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar’, as quais não foram consideradas no cálculo da aplicação mínima de 70% visto que não são despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino e não se referem ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Deste modo, o Município não atendeu ao disposto no art. 26 da Lei nº 14.113/2020, pois deixou de aplicar no mínimo 70% dos recursos anuais totais do FUNDEB, com exceção da complementação-VAAT, no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica no efetivo exercício. Como parte dos recursos foram aplicados em despesas indevidas, o Município não possuía superávit financeiro nas fontes de recursos vinculadas ao FUNDEB 70% ao final do exercício de 2021 para aplicação no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

A Unidade Técnica entende pela impossibilidade de afastar a restrição visto que no exercício de 2021 não ocorreu a devida destinação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Com relação Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a unidade técnica, após analisar os novos documentos apresentados, considerando que o valor do aporte previsto no laudo atuarial para o exercício de 2021 foi integralmente quitado pelo Município, conforme guia de recolhimento da previdência municipal, no valor total de R\$ 211.048,85, correspondente a diferença de aporte apurada mais atualização monetária, acompanhada do respectivo comprovante da transferência bancária ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, opinou pela regularidade do item, com ressalva visto que a diferença apurada foi quitada apenas no exercício de 2023.

Após a apresentação de contraditório, com os motivos e conclusões antes explanados, a unidade técnica entende que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar, os apontamentos contidos no exame da prestação de contas, Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, portanto mantido o parecer pela irregularidade das contas, por ofensa à norma legal ou regulamentar, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 54/24 - 2PC[10] , concluiu em igual sentido, com subsídio na análise da unidade técnica, opina pela irregularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, conforme elencado na Instrução nº 276/24-CGM.

O representante legal do Município de Imbituva, através da Petição Intermediária[11] encaminhou o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, ratificando a complementação das despesas relativo ao exercício de 2021.

Recebida a documentação os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação.

Em reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, a unidade técnica, por meio da Instrução 1588/24 – CGM[12], com relação Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Fonte de Critério: Lei nº 9717/98, art. 9º; Portaria MF nº 464/2018, art. 54, § 1º e 55 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verificou que o Sr. Celso Kubaski, não se manifestou sobre o item nesta oportunidade, assim permanece a conclusão pela ressalva, conforme indicado na Instrução nº 276/24[13].

Quanto Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica. Fonte de Critério: Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, diante dos documentos apresentados verificou-se que o Sr. Celso Kubaski, gestor das contas, encaminhou parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, relativo ao exercício de 2021, onde os conselheiros ratificam a complementação da despesa que foi empenhada em janeiro de 2022 com a utilização de recursos do superávit da fonte 101, no total de R\$ 580.210,02, contudo, observa-se que não foi apresentado fato novo capaz de alterar a conclusão da análise anterior, que foi pela irregularidade, bem com ressalva-se, que a complementação alegada pelo responsável, já foi minuciosamente analisada por esta Coordenadoria nos contraditórios anteriores e afastada a possibilidade de inclusão do total de R\$ 580.210,02 no cálculo da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica, Instrução nº 2004/23 - Primeiro Contraditório e Instrução nº 276/24 - Segundo Contraditório.

Aponta ainda que, tendo em vista o não saneamento da irregularidade a questão permanece passível da multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, IV, “g”, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 331/24 - 2PC[14], consoante o opinativo do órgão instrutivo, esta Procuradoria de Contas ratifica o contido em seu Parecer nº 54/24[15], propugnando pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Imbituva, atinente ao exercício financeiro de 2021, sem prejuízo da multa e da ressalva elencadas na Instrução nº 1588/24-CGM[16].

Em breve síntese, é o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da presente Prestação de Contas realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal foi pautada, nos ditames constitucionais e legais, no disposto na Instrução Normativa nº 169/21, abrangendo aspectos da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativos ao exercício de 2021.

A unidade técnica apontou inicialmente três restrições à regularidade das contas e apenas uma restou devidamente esclarecida pelo gestor, restando as demais mantidas pelo não saneamento dos apontamentos.

O primeiro apontamento consistente no Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

A defesa do gestor apresentou esclarecimentos suficientes, tendo trazido aos autos documentos que permite concluir pela plena regularização do item.

Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados verifica-se que o Sr. Celso Kubaski, gestor das contas, informa que para regularização do fato apurado, diante da exclusão de despesas consideradas como indevidas pagas com recursos do Fundeb. Entretanto, verifica-se que no exercício de 2021 foi aplicado R\$ 12.441.089,34, correspondente a 67,47% dos recursos totais do FUNDEB, assim conclui por manter a irregularidade, em função da ausência de comprovação, no contraditório, da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica.

A instrução da unidade técnica apontou que conforme consta do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, que proporção não inferior a 70% dos recursos anuais totais do Fundeb, com exceção da complementação-VAAT, deve ser destinada ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica no efetivo exercício, sendo que no caso em questão, os recursos anuais totais do FUNDEB arrecadados pelo Município de Imbituva, totalizou R\$ 18.440.267,09, deste montante o valor de R\$ 12.908.186,96 deveria ter sido aplicado na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Apesar de a defesa ter apresentado justificativas observou-se em consulta aos dados do SIM AM 2022 Empenhos e documentos encaminhados, conforme peça processual nº 17, que o responsável comprova que efetuou pagamentos na fonte 101, utilizando recursos de exercícios anteriores, entretanto, a fonte 101 – Fundeb 60%, não possuía superávit em 31/12/2021, situação que anula os esclarecimentos por completo, uma vez que não havia recursos para suplementação no exercício seguinte.

Verificando-se, ainda, que os empenhos foram efetuados em dezembro de 2022, após o 1º Quadrimestre, bem como não foi encaminhado parecer do Conselho do Fundeb ratificando as informações prestadas e não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Verifica que parte das despesas do primeiro quadrimestre de 2022, realizadas na fonte 101, foram estornadas em 30/12/2022 para ajuste e na mesma data foram empenhadas novamente no Cód.Grupo Fonte 3 – De Exercícios Anteriores, contudo não é possível acatar o procedimento realizado, pois, o Município não dispunha de recursos do exercício anterior para abertura de crédito adicional por superávit financeiro na fonte 101, e, conseqüentemente, para empenho e pagamento de tais

despesas. Na prática, as despesas acima listadas foram pagas com recursos recebidos no exercício de 2022.

Em relação ao item que tratou da Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, os autos divergiram da instrução processual, afastando a inconformidade sugerida.

Conforme observado por ocasião da instrução processual, ainda que tenham sido apresentadas justificativas inclusive em sede de contraditório, o Gestor não logrou êxito em afastar a condição inicialmente suscitada, pois, não demonstrou atender o índice mínimo de aplicação de 70% dos recursos auferidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério, conforme previsão do art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/20.

Vale destacar o registro da Unidade Técnica que no exercício de 2021 foi aplicado R\$ 12.441.089,34, correspondente a 67,47% dos recursos totais do FUNDEB, ou seja, aquém do que determina a previsão legal.

O contexto pandêmico do exercício em exame (2021), condição que também foi considerada nos termos da Emenda Constitucional n.º 119/2022[17] em que se determinou que, em função da calamidade pública da COVID-19 os entes federados e os agentes públicos a eles vinculados não poderiam ser responsabilizados pelo descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, caso não conseguissem aplicar, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, o equivalente a 25% das receitas resultantes de impostos, compreendida as provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Ou seja, ainda que a Emenda Constitucional n.º 119/2022 tenha flexibilizado apenas a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das receitas com a manutenção do ensino, entendemos possível e em caráter excepcional considerar tal medida na Lei Federal n.º 14.113/2020 que ora tratamos, haja vista o objetivo correlato na aplicação de recursos.

Entendemos como razoável e apropriado, no caso concreto, a não responsabilização do gestor tendo em vista os artigos 22, §1º, e 28 da LINDB, eis que as justificativas e evidências demonstram que circunstâncias de ordem prática provenientes da pandemia causada pela Covid-19 condicionaram a sua atuação, impedindo a satisfação do mandamento do artigo nº 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, afastando-se, por conseguinte, a natureza dolosa ou a caracterização de erro grosseiro dos atos de gestão.

Assim, concluímos pela regularidade do item, com aplicação de ressalva e afastando a multa sugerida na instrução processual.

Por fim quanto ao terceiro ponto, consistente na ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, inicialmente destaca a "regularidade" do Município e do Fundo Próprio de Previdência junto ao Ministério da Previdência Social, entidade competente de fiscalização dos atos e procedimentos adotados pertinentes às contribuições, tanto dos servidores, como da parte patronal, conforme documentos. Destaca, ainda, a inoportunidade de anomalia, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1792/2020, determina que sejam feitos aportes periódicos da alíquota de 9,73% até o mês de maio de 2021 e, após promulgação da Lei nº 1821/2021 a alíquota passou para 12,91%, conforme orientação do Ministério da Previdência Social.

Embora o gestor tenha declarado que está em situação regular perante o Ministério da Previdência, o valor empenhado/repassado ao Fundo de Previdência Municipal de Imbituva, no total de R\$ R\$ 2.384.842,15 é menor do que o indicado na Avaliação Atuarial, restando uma diferença de repasse a comprovar no total de R\$ 209.469,97, conforme indicado no Primeiro Exame.

Conforme Laudo Atuarial e Lei nº 1821/2021, que dispõe sobre a forma de amortização do Déficit Técnico Atuarial, que o aporte referente ao exercício de 2021 totaliza R\$ 2.594.312,12 que corresponde a 12,91% sobre a folha de pagamento dos servidores efetivos ativos, a ser repassado a partir de janeiro de 2021 (art. 3º da referida Lei).

Após novos documentos apresentados, a unidade técnica apontou duas restrições à regularidade das contas sendo um não regularizado e outro restou devidamente esclarecida pelo gestor, podendo ser convertido em ressalva.

Diante do exposto, acompanho a Instrução da Unidade técnica com relação ao apontado no item Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, considerando que o valor do aporte previsto no laudo atuarial para o exercício de 2021 foi integralmente quitado pelo município, assim o item foi regularizado, a diferença apurada foi quitada apenas no exercício de 2023, possibilitando justificar em parte a conduta do gestor, assim o item pode ser convertido em ressalva e a multa afastada.

Em respeitosa divergência com a manifestação da unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, com relação Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, proponho a conversão da irregularidade inicialmente apontada em ressalvas sem a aplicação de penalidade ao gestor, nos termos da fundamentação exposta.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. Celso Kubaski, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR em razão dos seguintes apontamentos:

- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial,
- Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos. VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

- I- Emitir parecer prévio recomendando a REGULARIDADE COM RESSALVAS, da Prestação de Contas de Prefeito Municipal do Município de Imbituva, referente ao exercício financeiro de 2021, cujo responsável é o Sr. Celso Kubaski, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCEPR em razão dos seguintes apontamentos:
- Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma

apurada no Laudo Atuarial,

- Aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 27 de junho de 2024 – Sessão nº 10.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça nº 8.

2. Peça nº 15.

3. Peça nº 20.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração à norma legal ou regulamentar;

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de R\$ 1.000,00 (mil reais):

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

6. Peça nº 21.

7. Peça nº 20.

8. Peça nº 26.

9. Peça nº 27.

10. Peça nº 28.

11. Peça nº 29 – Petição Intermediária nº 284378/24.

12. Peça nº 32.

13. Peça nº 27.

14. Peça nº 33.

15. Peça nº 28.

16. Peça nº 32.

17. "Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." Art. 2º O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias impede a aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições aos entes subnacionais para fins cadastrais, de aprovação e de celebração de ajustes onerosos ou não, incluídas a contratação, a renovação ou a celebração de aditivos de quaisquer tipos, de ajustes e de convênios, entre outros, inclusive em relação à possibilidade de execução financeira desses ajustes e de recebimento de recursos do orçamento geral da União por meio de transferências voluntárias. Parágrafo único. O disposto no caput do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias também obsta a ocorrência dos efeitos do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 836962/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: FRANCO GIAFFONE, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, MKU LIMITED, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SINDICATO NACIONAL DAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA - SIMDE

PROCURADOR/ADVOGADO: JOSÉ CLÁUDIO MANESCO, NILSON SOILET CARMINATI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 917/24

Em atenção ao Despacho 362/24-GCILB (peça 49) e à certidão de decurso de prazo à peça 63, em corroboração ao Ofício nº 803/24-OCN-DP (peça 53), encaminhe-se o ofício de citação da MKU LIMITED também aos demais endereços de seu representante legal, sr. Franco Giaffone, constantes dos autos (exemplificativamente, peça 37, p. 71, 227, 229, 230, 319, 348 e 349; peça 38, p. 76).

No mais, esclareço que a rescisão contratual evidenciada à peça 62 será objeto de avaliação no momento processual oportuno, ou seja, por ocasião da apreciação da representação pelo órgão colegiado competente (Tribunal Pleno).  
À Diretoria de Protocolo para atendimento e controle de prazo.  
Publique-se.  
Curitiba, 2 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 621743/16**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PREJULGADO**  
**DESPACHO: 921/24**  
À Escola de Gestão Pública, para os fins previstos nos artigos 413[1] e 175-D, § 2º, incisos II e III,[2] do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 413. Somente pela maioria absoluta da totalidade dos Conselheiros poderá o Tribunal estabelecer, reformar ou renovar prejudgados, nos termos do art. 115, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º Os prejudgados serão numerados e publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fazendo-se as remissões necessárias à identificação do processo em que se originou, mencionando inclusive o respectivo número do acórdão, cabendo esta atribuição à Escola de Gestão Pública. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
§ 2º A citação do prejudgado será feita pelo seu número correspondente, com a indicação do processo que o originou. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)  
2. Art. 175-D. A Escola de Gestão Pública compõe-se das Áreas de Capacitação e de Jurisprudência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)  
[...]  
§ 2º Compete à Área de Jurisprudência: (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
[...]  
II - organizar a jurisprudência no âmbito do Tribunal, procedendo à indexação, inclusive dos atos normativos; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)  
III - manter atualizados os atos normativos e jurisprudência na intranet e no sítio do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO N.º: 231533/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: THOMAS GAISSLER**  
**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 925/24**  
Presentes os requisitos de admissibilidade, com fundamento no artigo 477[1] do Regimento Interno, recebo o Recurso de Revisão interposto por Marisa de Fátima Ilkiu de Souza (peças 32/48).  
À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme dispõe o § 2º[2] de referido dispositivo regimental.  
Publique-se.  
Curitiba, 3 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1 Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2 § 2º. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 764442/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 927/24**  
Considerando o teor da Instrução nº 482/24-CMEX (peça 62), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, relativamente à determinação constante do item "b" do Acórdão nº 3374/23-STP (peça 41).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação e monitoramento.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 213306/24**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA**  
**INTERESSADO: MILTON LUIZ ALVES**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 928/24**  
Trata-se da prestação de contas do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício financeiro de 2023.  
Conforme artigo 26[1] da Instrução Normativa nº 172/2022, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA e de seu

representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação quanto ao opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal[2] sobre a Execução Orçamentária e Financeira, bem como em relação à Avaliação da Atuação Governamental, notadamente quanto à pontuação obtida na área de "Administração Financeira".  
Apresentadas as alegações de defesa, retornem à CGM para a devida instrução.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.  
§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.  
§ 1º-A. O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior.  
§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.  
2. Instrução nº 291724-CGM, peça 9.

**PROCESSO N.º: 639805/19**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**INTERESSADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE GALVAO, MOHAMAD HASSAN SMAILI, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALDREY FABIANO AZEVEDO, FERNANDO CESAR ROCCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 929/24**  
Considerando o contido na petição acostada às peças 115-116, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX para acompanhamento.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 476242/24**  
**ENTIDADE: MAYKON JOSE ALVES**  
**INTERESSADO: MAYKON JOSE ALVES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**DESPACHO: 931/24**  
Trata-se de pedido de acesso à informação pelo qual Maykon José Alves requer acesso aos autos da Representação 815721/23, que versa sobre o concurso público regido pelo Edital nº 158- DIRCOAV/UNICENTRO, promovido pela Universidade Estadual do Centro-Oeste para provimento de cargos efetivos de agente universitário de nível superior e agente universitário de nível médio.  
Considerando que houve período em que a tramitação da aludida representação se deu em conjunto com denúncias, às quais se aplica o artigo 33 da Lei Complementar Estadual 113/2005.[1] concedo acesso às peças 1 a 22, 32, 39, 81 e 82 dos autos 815721/23.  
Informo que a Representação 815721/23 se encontra atualmente incluída em pauta de julgamento da sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.  
À Diretoria de Protocolo para atendimento.  
Após, à Ouvidoria de Contas para as providências regulamentares.  
Por fim, encerre-se o presente expediente, com a anexação dos autos à Representação 815721/23.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais.

**PROCESSO N.º: 300228/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ANA CAROLINA LIMA MOREIRA, EDERSON LEIVA DE FREITAS, ELIAS ANDERSON STRAUBE, GERSON LUIZ MENDES DA SILVA, JOAO CICERO DE OLIVEIRA PINTO, JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 932/24**  
Conforme despacho à peça 80, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução (observado o Despacho 1662/23, peça 76) e, se for ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas, para parecer.  
Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2024.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator



Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 28470/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGÍSTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

PROCURADORES: BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 900/24

Trata-se de tomada de contas extraordinária, instaurada em face de auditoria realizada no Contrato de Gestão n.º 495/2018, firmado entre o MUNICÍPIO DE CURITIBA (concedente) e o INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (tomador), que previa o repasse anual de R\$20.366.400,00 (vinte milhões, trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), para o gerenciamento e a execução das ações e serviços de Saúde na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) do bairro Cidade Industrial de Curitiba.

Por meio da Instrução n.º 2.516/24 (peça 464), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após extensa análise dos achados, opinou pela parcial procedência do mérito.

Contudo, sugeriu a intimação do Município de Curitiba, para apresentar os motivos que resultaram no encerramento do Contrato de Gestão n.º 495/2018 e enfatizou a necessidade de julgamento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 805.590/18[1].

Ademais, pleiteou a aplicação de medidas cautelares relativamente a diversos achados.

Em relação ao achado 4, convém trazer as propostas de encaminhamento em sua íntegra (peça 464, fl. 114/115):

1. DETERMINAR, conforme proposto pela PTCE, que o Município de Curitiba: 1.1. Notifique o INCS para comprovar o pagamento dos valores retidos dos prestadores de serviços, sendo os encargos moratórios custeados com recursos da própria OS; 1.2. Avalie e efetue a cobrança de eventual ausência de recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, referente às empresas que prestam serviços para a UPA-CIC, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da Ordem, as guias de recolhimento dos tributos quitados e declaração do Responsável pelo setor de ISSQN, contendo avaliação das prestações de contas e indicação de eventual valor a ser cobrado do INCS.

2. COMUNICAR, com envio de cópia destes autos, a Delegacia da Receita Federal de Curitiba, conforme já proposto em 2020 pela PTCE, para que adote as providências que julgar pertinentes quanto aos indícios de não recolhimento de tributos federais;

3. COMUNICAR, com envio de cópia destes autos, a Procuradoria da República no Paraná, para que adote as providências que julgar pertinentes quanto aos indícios de crime tributário pelo não recolhimento de tributos federais;

4. COMUNICAR, com envio de cópia destes autos, o Grupo de Atuação Especializada no Combate à Sonegação Fiscal e aos Ilícitos contra a Ordem Tributária – GAESF420 do MP/PR, para que adote as providências que julgar pertinentes quanto aos indícios de crime tributário pelo não recolhimento de tributos municipais.

Argumentam que quem possui competência para apurar o não recolhimento de tributos (ou seu recolhimento de forma irregular), nas esferas tributária e criminal, é o Município de Curitiba (ISSQN), a Receita Federal e o Ministério Público Estadual.

No entanto, se estes órgãos forem comunicados apenas após o deslinde deste processo, as possíveis infrações e crimes estarão prescritos, pois os fatos identificados ocorreram entre os anos de 2018 e 2020. Sobre isso, defendem que não há abuso de autoridade, pois este se configura apenas quando o encaminhamento é desprovido de qualquer indício da ocorrência de irregularidades.

Em relação aos achados 5, 7, 8, 9 e 10, as sugestões podem ser sintetizadas no pedido de encaminhamento de cópia dos documentos deste feito à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público e ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO); e, em relação ao achado 5, pelo encaminhamento de cópia ao Ministério Público do Trabalho (MPT).

Argumentam que esta Corte não detém legalmente os poderes necessários para produzir provas que comprovem eventual conluio entre o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) e a ATMED, em que pese existam indícios nesse sentido, a qual demanda a quebra dos sigilos telemático e bancário dos envolvidos, dentre outros métodos investigativos dos quais esse Tribunal de Contas não dispõe.

Neste contexto, defendem a necessidade do encaminhamento de cópia dos autos aos referidos órgãos, para evitar o desaparecimento de provas e a prescrição de eventuais ilícitos, na medida que já transcorreram mais de 5 (cinco) anos desde a data dos fatos.

Por fim, recomendaram cautelarmente a realização de nova fiscalização por este Tribunal de Contas sobre as contratações efetuadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde, entre o mês de julho de 2020 e o encerramento do Contrato de Gestão, em meados de 2022, período este que não foi fiscalizado pela auditoria e que não é objeto de nenhum processo de Prestação de Contas de Transferência

Voluntária nesta Corte.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 501/24 (peça 466), frente à complexidade do feito e ao tempo que demandará para análise do mérito, manifestouse para que as medidas sugeridas pela unidade técnica sejam processadas como pedido cautelar incidental, sob a seguinte argumentação:

Como se pode observar, a existência de elementos nestes autos evidencia o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição, além do risco de lesão à ordem jurídica e ao interesse público, motivo pelo qual este Parquet salienta o caráter urgentíssimo da tutela requerida para apreciação.

O aguardo pelo julgamento definitivo perante esta Corte de Contas, para o envio de cópias dos autos aos órgãos competentes dentre outras medidas ali indicadas, pode provocar consequências prejudiciais, como a prescrição de infrações tributárias e crimes identificados no decorrer destes autos, cuja competência foge da alçada do Tribunal de Contas, além da destruição de provas, tornando lesivo o resultado útil do processo e a reparação do dano.

Ademais, outras instituições comportam poderes e capacidades mais eficientes de apuração dos fatos ilícitos apontados no Relatório de Fiscalização PROFIC n.º 86/2020. Pelos fatos identificados pela equipe de fiscalização, além do exame de mérito já realizado pela unidade técnica, depreende-se que se torna necessária a apuração dos fatos ali apontados, o que demonstra a percepção do *fumus boni juris* para a concessão da medida, caracterizada por todos os argumentos expostos na instrução técnica.

Conforme já elucidado pela CGM, o encaminhamento das cópias dos autos não compreende no pré-julgamento dos fatos, dado que possui caráter meramente investigativo, de modo que eventual processamento das respectivas instâncias será acompanhado do devido exercício ao direito do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, torna-se essencial a realização de nova fiscalização, por este Tribunal, antes da ocorrência da prescrição do período não apurado, relativo a contratações efetuadas pelo INCS de julho de 2020 até o encerramento do Contrato de Gestão, em meados de 2022.

É o relatório.

O pedido de medida cautelar incidental formulada pelo Ministério Público de Contas está pautado no artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/05[2] e regulamentado pelo artigo 400, §1º[3] do Regimento Interno.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, sendo necessário que reste evidenciada, cumulativamente, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte: O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte denunciante/representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[4]:

Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.

No caso em tela, convém destacar que, conforme destacado pelo próprio Ministério Público de Contas, o processo é de alta complexidade, demandando uma análise minuciosa, criteriosa e atenta de todo acervo probatório que constitui o processo, até mesmo para que seja identificada a probabilidade do direito, sendo temerário encaminhamentos prévios às autoridades sugeridas – os quais podem ensejar em diversos processos concomitantes e severos – apenas a partir de uma análise superficial.

Inclusive, por essa mesma razão (complexidade e volume do feito), deixou o Ministério Público de Contas de trazer os elementos da probabilidade do direito em seu pedido.

Também entendo que os encaminhamentos sugeridos, sem a análise aprofundada que o feito demanda, ou seja, por meio do exame criterioso do mérito, ensejariam no perigo de dano reverso às partes envolvidas.

Também é importante considerar que, embora a demora na análise do feito seja justificada por sua complexidade e volume, e que exista sim a possibilidade de prescrições de eventuais atos irregulares/ilegais praticados pelos envolvidos, a ausência de celeridade na análise desta Corte não pode dar ensejo ou ser causa justificante de medidas cautelares incidentais que possam ensejar em prejuízos para as partes (inclusive prejuízos em relação à defesa, que poderá ser obrigada a tomar outras frentes e formular diversas estratégias em processos diversos).

Ademais, em relação ao pedido de intimação do Município de Curitiba, para que se manifeste quanto aos motivos que resultaram no encerramento do Contrato de Gestão n.º 495/2018, entendo que a referida diligência apenas postergaria indevidamente o deslinde do feito.

Em relação ao pedido de expedição de determinações ao Município de Curitiba, para notificar o Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) ou avaliar e efetuar recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), igualmente, compreendo por sua desnecessidade neste momento processual, primeiro por se tratar de prévio de juízo de mérito, e segundo porque a municipalidade é parte interessada neste feito, detendo ciência dos fatos e condições de adotar medidas necessárias ao recolhimento dos tributos devidos.

No tocante ao pedido de encaminhamento de cópia do processo à Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público, ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO); e, em relação ao achado 5, ao Ministério Público do Trabalho (MPT), além da ausência dos elementos essenciais à concessão da tutela, conforme acima fundamentado, também entendo que representar às autoridades configuraria prévio juízo de mérito e, por consequência, pré-julgamento, sem a necessária minúcia que o feito exige.

Por outro lado, em que pese a ausência dos elementos ensejadores da tutela de urgência, a fim de evitar eventuais prescrições relativas a créditos tributários, compreendo pelo encaminhamento de cópia do feito à Receita Federal, para que adote as providências que compreender pertinentes.

Friso que o Município de Curitiba já faz parte dos autos, logo possui ciência dos fatos e poderá adotar as medidas preventivas necessárias para proteção de sua competência fiscal. Desde modo não se faz necessário a sua comunicação. Assim, encaminhe-se o feito à DIRETORIA DE PROTOCOLO, com esta finalidade.

Na sequência, remetam os autos para ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para avaliar, dentro do regular exercício de suas atribuições previstas no artigo 151-A, inciso I[5], do Regimento Interno, a pertinência de eventual fiscalização em relação as contratações efetuadas pelo Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS) de julho de 2020 até meados do ano de 2022.

Posteriormente, devolvam os autos ao Ministério Público de Contas, para proceder a análise de mérito do feito.

Publique-se.

Curitiba, 1º de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. O referido processo atualmente se encontra em fase de recurso, pois julgado procedente no dia 07 de março de 2024, pelo Acórdão n.º 533/24.

2. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/2018).

3. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução n.º 73/2019)

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar n.º 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida.

4. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

5. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização;

**PROCESSO N.º: 653930/19**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MARIA TERESA CORREA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO N.º: 907/24**

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria concedida à servidora Maria Teresa Correa, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil.

A Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 4697/2024 - CAGE (peça 15), identificou diversas irregularidades, dentre as quais inconsistências no cálculo de proporcionalização das verbas 'Função Gratificada' e 'Gratificação por Função', além de divergências nos dados relativos ao 'Adicional Estímulo' e à descrição do cargo da servidora.

Em resposta, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama apresentou justificativas e documentos visando sanar as irregularidades apontadas.

Após nova análise realizada através da Instrução n.º 9163/2024 - CAGE (peça 29), a Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal verificou que as justificativas apresentadas não foram suficientes para corrigir as irregularidades, destacando a incorporação indevida da verba 'Grat. Ped. Pl. Lic. Plena' e a ausência de previsão legal para a verba 'Progressão Funcional'.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer conclusivo n.º 245/2024 - 1PC (peça 32), corroborou o opinativo da Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal, indicando a persistência das irregularidades e opinando pela negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria.

Considerando as irregularidades ainda existentes e com o objetivo de evitar prejuízo à servidora Maria Teresa Correa, entendo pela realização de nova intimação do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela Coordenadoria Técnica e pelo Órgão Ministerial, apresentando documentos comprobatórios e justificativas legais adequadas que confirmem a correção das inconsistências relacionadas à incorporação das verbas 'Grat. Ped. Pl. Lic. Plena' e 'Progressão Funcional' nos proventos de aposentadoria da servidora, de modo a evitar a negativa de registro do ato de concessão da aposentadoria e consequentes prejuízos à servidora.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de intimação e, após o decurso do prazo concedido, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão de Atos de Pessoal e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para novas análises.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 457949/24**

**ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADOS: NELSON FERRARI EIRELI**

**PROCURADORES: FRANCIELE TEREZA PRENZ KNASEL**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 911/24**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Representante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial e anexam o Edital da referida licitação nos autos, nos termos do art. 275, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 27117/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADOS: J L PEREIRA ARCHILLA, JOSÉ LUIZ PEREIRA ARCHILLA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 912/24**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela J L PEREIRA ARCHILLA, em face do resultado do Pregão Eletrônico n.º 90/2023 do MUNICÍPIO DE SARANDI, cujo objeto é a "aquisição de computadores desktop e notebook conforme a necessidade das Secretarias, Controle Interno e Corpo de Bombeiros (...)", na medida que sua inabilitação ofenderia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por meio do Despacho n.º 96/24 (peça 10), destaquei que da análise da documentação acostada aos autos, ficou evidente que o representante apenas anexou a íntegra de sua petição de recurso, deixando de apresentar petição inicial especificando objetivamente seu pedido à esta Corte.

Dessa forma, determinei a intimação da parte representante, a fim de que apresentasse petição inicial, na qual deveria expor objetivamente o pedido formulado ao Tribunal de Contas, oportunidade na qual deveria anexar cópia do procedimento licitatório.

Pela petição intermediária n.º 162.388/24 (peça 16), o representante anexou apenas o edital do pregão eletrônico, deixando de apresentar a petição inicial.

Pelo do Despacho n.º 344/24 (peça 18), oportunizei nova intimação da parte representante, para apresentar petição inicial, contendo objetivamente o pedido direcionado a esta Corte de Contas, sob pena de não recebimento da Representação, por falta de requisitos de admissibilidade.

Contudo, decorreu o prazo sem manifestação da parte (cf. certidão de decurso de prazo n.º 560/24, peça 24).

Deste modo, decido.

Considerando que a parte representante não apresentou os documentos requeridos, compreendo que a demanda não comporta recebimento, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII[4], todos do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. § 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

**PROCESSO N.º: 590200/22**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ**

**INTERESSADOS: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DEMETRIUS DE JESUS BEDIN, EDILSON PAVONI, JULIANA PEREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, RUBENS RIBEIRO DA SILVA, SIDNEI PEREIRA GOULART JUNIOR, SIRLEI DE MATOS FERREIRA, WESLEY RODRIGO MULATI**

**PROCURADORES: DEBORA GUIMARAES DUMINELLI**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 914/24**

Considerando o registro da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1230/24 – Tribunal Pleno (peça 138), conforme Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 2872/24 – CMEX (peça 147) e a manifestação da Denunciante às peças 149/161, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município Denunciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação quanto ao fato narrado às peças 149/161.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

**PROCESSO N.º: 448567/24**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO FENIX**

**INTERESSADOS: SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO N.º: 915/24**

A Diretoria-Geral, por meio da Informação n.º 83/24-DG (peça 12), destacou que a Associação Fênix já realizou a emissão da Certidão Liberatória eletronicamente, "em consulta ao site do Tribunal, informa-se que a Certidão Liberatória foi disponibilizada ao requerente com validade até 31/08/2024" (peça 12, fl. 1).

Observo que diante da obtenção automática da requerida certidão liberatória pela Entidade, operou-se a perda superveniente do objeto do presente. Sendo assim, uma vez que o comando exarado na Decisão Definitiva Monocrática n.º 51/24-GCFSC (peça 10) já autorizou “o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.”, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[1], encaminho os autos à referida Unidade Técnica para a adoção das medidas pertinentes. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO N.º: 204714/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADOS: YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 916/24**

Em face da Instrução n.º 3184/24-CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de YLSON ALVARO CANTAGALLO, chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 200413/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADOS: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 919/24**

Trataram-se os Autos originais (Processo n.º 200413/23) de Prestação de Contas Anual realizada por RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, chefe do Poder Executivo do Município de Tapejara, relativa ao ano de 2022. Que após o processamento dos Autos foi promulgado o Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C (peça 23), no qual a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas decidiu por unanimidade emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas com as seguintes RESSALVAS: i.) índices relativos às considerações da atuação governamental quanto à assistência social, administração financeira, transparência e relacionamento com o cidadão e também de previdência social; ii) aportes para cobertura do déficit atuarial em montante inferior ao previsto no resultado de avaliação atuarial.

Conforme Recibo de Petição Intermediária n.º 469963/24 de 02/07/24 (peça 25) foi realizada a recepção e juntada no processo de Petição (peça 26) de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face Parecer Prévio n.º 249/24 – S2C pelo Ministério Público de Contas deste Tribunal, na qual, de forma sintética, foram apontadas como razões a existência de contradição, obscuridade e omissão na Decisão atacada. Sendo este o breve relatório.

Em observação ao contido no art.69[1] da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, entendo estarem atendidos os requisitos formais à apresentação do recurso, porque constato ser o recurso tempestivo, ser adequado o instrumento a se opor à eventual omissão e/ou contradição, o impetrante possuir legítimo interesse no processo e haver interesse deste no resultado útil do recurso.

Por estas razões, com fundamento no art.76[2] da Lei Orgânica e art.490[3] do Regimento Interno, RECEBO o Recurso de Embargos de Declaração com efeito suspensivo.

Assim, encaminho os presentes à Diretoria de Protocolo para que realize a devida autuação. Após retornem os Autos para análise recursal Curitiba, 3 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

**PROCESSO N.º: 207594/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ**  
**INTERESSADOS: DEODATO MATIAS**

**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 920/24**

Em face da Instrução n.º 3231/24-CGM (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda a intimação, via comunicação processual eletrônica, de DEODATO MATIAS, chefe do Poder Executivo do Município de Arapuá, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação. Publique-se. Curitiba, 3 de julho de 2024. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro

**PROCESSO N.º: 466859/24**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS**  
**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO N.º: 921/24**

Tratam os autos de Representação de Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulado pela Câmara Municipal de Sertanópolis, em face do Pregão Eletrônico n.º 17/2021, Contrato n.º 68/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na produção, impressão, diagramação e distribuição de material jornalístico referentes às Ações Institucionais, em jornal com circulação local e regional, incluindo inserção digital em site próprio e redes sociais da empresa.

A Representante, à peça 03, junta aos autos carta petição, acompanhada de diversos documentos. Todavia, da breve análise do petitiório, observo que não há, de fato, objetividade e concisão da parte em seus pedidos. A peça traz colagens e capturas de tela dentro do mesmo texto em que expõe as razões da representação, criando uma extensa e desconexa mistura de textos e imagens que, ao mesmo tempo que confunde a compreensão do leitor, impede a célere entrega da prestação jurisdicional efetiva e eficaz.

Na doutrina processual o termo 'instrução' corresponde à fase instrutória (ou probatória) do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e a contestação. Corrobora à tese a conceituação que de que 'instrução' tem sentido equivalente a 'esclarecimento'/'elucidação', tendo o verbo 'instruir' o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar[1].

No caso dos Tribunais de Contas, não há claramente a tripartição do processo jurisdicional entre juiz, autor e réu. A instrução processual — nela incluída a produção de provas — fica a cargo de uma unidade técnica especializada, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e colegiado) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Diante disso, considerando a ausência de clareza e coerência da petição inicial — dificultando a análise técnico-processual e a extração do cerne do pedido —, entendo que, previamente ao juízo de admissibilidade da presente, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo para intimação da Representante, por meio eletrônico, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, de forma a especificar, clara e sinteticamente, os supostos fatos e pedidos que, no seu entendimento, comportam processamento por este Tribunal de Contas.

Publique-se.  
Curitiba, 4 de julho de 2024.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro

1. [1] DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. 25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004.

**PROCESSO N.º: 373320/24**  
**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 928/24**

Retornam os autos de Denúncia promovida em face de Município Paranaense, informando em síntese que, em 11/10/2023 abriu o requerimento administrativo autuado sob o n.º 12.172/2023 (peça 3), junto à municipalidade, visando o fornecimento de cópia integral, no formato digital, do processo judicial n.º 0001995-22.2023.8.16.0131 em trâmite junto à Vara da Fazenda Pública.

Contudo, o Denunciante destaca que apesar do prazo legal de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para a autorização ou concessão de acesso à informação, ou até mesmo para uma negativa de acesso. O Denunciante afirma não ter obtido nenhuma resposta por parte da municipalidade.

Por fim, requer:

3.1. Ante ao exposto, requer-se:

- Cópia integral dos processos administrativo n.º 17128/2023 e 28.147/2023;
- A habilitação do ora subscritor nos referidos processos administrativos e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;
- Seja de qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato n.º 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos n.º 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se seja explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a “busca por código” para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;
- A aplicação de multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

e) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo Despacho n.º 711/24 – GCFSC (peça 11), determinei a intimação do Município para manifestação preliminar quanto ao contido no presente expediente.

Devidamente identificado o Ente manifestou-se às peças 15/19, alegando em síntese que, as informações solicitadas pelo Denunciante compõem o Protocolo n.º 12.172/2023 (peça 17), respondido em 07/06/2024, cujas respostas foram devidamente encaminhadas ao interessado.

Pelo Despacho n.º 771/24 – GCFSC (peça 20), considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os documentos juntados pela municipalidade (peça 17), determinei nova intimação do Denunciante, para que querendo, promovesse a emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal.

O Denunciante (peças 23/24), considerou não atendido o seu pedido inicial, alegou que o Denunciado apresentou somente a cópia do Processo Administrativo n.º 17.128/2023, mas não do n.º 28.174/2023 que se consiste em um memorando e não esclareceu se existe ou não um Processo Administrativo de Sindicância Investigativa. Ao final, requer (peça 24, fl. 3):

a) Que o requerido seja determinado a fornecer cópia integral do processo administrativo memorando n.º 28.174/2023;

b) Seja informado qual é o número do processo administrativo e/ou sindicância disciplinar que avalia a falha do agente público encarregado do recebimento e fiscalização técnica do contrato n.º 297/2022 relativo aos fatos descritos no processo judicial autos n.º 0001995-22.2023.8.16.0131, e, caso não tenha sido aberto nenhum processo administrativo de sindicância investigativa, requer-se sejam explanados os motivos para tanto e o nome completo, número da matrícula e lotação do servidor encarregado de realizar isso, requerendo-se a cópia integral deste processo, a habilitação do subscritor nele e o fornecimento de código para se realizar a "busca por código" para possibilitar a visualização dos andamentos processuais, tais como quais servidores interagiram com o processo, quem o acessou, por quanto tempo e para quem ele foi enviado;

c) A procedência da denúncia, aplicando-se multa administrativa em desfavor do agente público responsável pelo fornecimento da informação;

d) Se se restarem confirmados os fatos descritos na presente denúncia, por dever institucional deste Tribunal de Contas, a comunicação ao Ministério Público para proceder à abertura, se assim entender, de procedimento visando à apuração de eventual prática de improbidade administrativa e crime de prevaricação.

Pelo Despacho n.º 902/24 – GCFSC (peça 25), determinei nova intimação da municipalidade para que apresentasse manifestação quanto às alegações do Denunciante constantes à peça 24, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o pedido de acesso à informação requerido pelo Denunciante.

O Município Denunciado manifestou-se às peças 27/30, esclarecendo os apontamentos feitos pelo Denunciante e, a fim de comprovar a disponibilidades dos documentos requeridos, acostou aos autos: (i) o link e o código de acesso ao Memorando n.º 28.174/2023 (peça 28, fl. 2); (ii) o Memorando n.º 27.582/2023 (peça 29); e (iii) o Protocolo n.º 12-12.172/2023, com o Memorando n.º 28.174/2023 anexo (peça 30).

É o relatório.

Considerando que o pedido do Denunciante no presente feito é de acesso a cópia integral dos Processos Administrativo n.º 17128/2023 e n.º 28.147/2023 e, tendo em vista os novos documentos juntados pela municipalidade (peças 27/30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do Denunciante, para que querendo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova derradeira emenda à petição inicial caso entenda não atendido o pedido exordial, ou mesmo, esclareça se possui interesse no prosseguimento do feito, considerando a manifestação municipal e juntada da íntegra dos documentos requeridos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº - 581476/23

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO - ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, PEDRO PAULO DE MORAIS, ROSALINA DO PRADO MORAIS

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 52/24

Pensão. Benefício fundamentado em regra decorrente da Reforma Previdenciária.

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do ato de pensão por morte n.º 815/22, publicado no diário oficial n.º 2282 em 07 de dezembro de 2022, do EX SERVIDOR SR. PEDRO PAULO DE MORAIS, falecido em 29/10/2022, à inclusão da beneficiária, SRA. ROSALINA DO PRADO DE MORAIS, CPF N.º 008.839.549-90, na condição de cônjuge, totalizando sua cota no valor mensal de R\$ 727,20 (setecentos e vinte e sete reais e vinte centavos), de acordo com o demonstrativo de cálculo (peça 18), considerando a Instrução n.º 9357/24 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CAGE (peça 19) e o Parecer n.º 543/24, da 5ª Procuradoria de Contas, do Ministério Público de Contas - MPC (peça 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 03 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº - 570101/22

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO - FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JORGE LUIZ DE AZEVEDO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA HELENA DE MARCHI AZEVEDO

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/24

Revisão de pensão. Paraná Previdência. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de pensão n.º 157/22, publicado no jornal oficial n.º 4677, em 13 de julho de 2022, deferido ao SR. JORGE LUIZ DE AZEVEDO CPF N.º 188.500.909-78, cônjuge da servidora MARIA HELENA DE MARCHI AZEVEDO, falecida em 06 de junho de 2022, de acordo com os demonstrativos de cálculo os Proventos de Pensão tem o valor de R\$ 5.201,15 (cinco mil e duzentos e um reais e quinze centavos), tendo em vista o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) n.º 504/24 (peça 24), e a Instrução 8134/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e Arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 02 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -518983/22

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVOA RODRIGO CHIQUETO, JOAO CARLOS DA SILVA MACHADO, ROSINEIDE FERNANDES MACHADO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-788/24

Trata-se de Ato de Inativação no qual houve sobrestamento para aguardar decisão em Recurso de Revista em Representação que pretendia a não aplicação do Prejudicado n.º 28 à entidade em questão, cujo julgamento consistiu em seu indeferimento pelo Acórdão n.º 3778/23-STP, no corpo dos autos referidos, de nº 657793/21, transitado em julgado em 12/02/2024.

Em face do exposto, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA – PIRAQUARAPREV, protocolou petição registrada sob nº 443697/24 (peça 24), solicitando o apensamento dos presentes autos aos autos nº 571112/21, desse modo unificando a tramitação.

Acolho a solicitação da entidade e determino o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para apensamento conforme solicitado, após encaminhe-se à CGM, para nova análise.

Publique-se

Gabinete, em 3 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO Nº -210412/24

ORIGEM:-MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-LEONIR ANTONIO GELHEN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-790/24

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, exercício de 2023, de responsabilidade do senhor Leonir Antonio Gelhen.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 3118/24[1], submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à

Avaliação da Atuação Governamental na área de assistência social. Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Leonir Antonio Gelhen, CPF 616.426.229-15, Prefeito Municipal do Município de Cruzeiro do Iguçu, para que apresente defesa sobre a Avaliação da Atuação Governamental, na área de assistência social, conforme indicado no tabela 32, em especial, quanto aos itens listados na Tabela 33, constantes na Instrução nº 3118/24, da Coordenadoria de Gestão Municipal, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise. Gabinete, em 3 de julho de 2024. Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Peça nº 07.

**PROCESSO N.º: 438146/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-BIHL ELERIAN ZANETTI, FUNERARIA SAO SEBASTIAO LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO IARSCHEKI, DANIEL DE JESUS DE OLIVEIRA**  
**DESPACHO:-791/24**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno, formulada por FUNERÁRIA SÃO JOÃO BATISTA LTDA em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL em razão de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 09/2023 cujo objeto é a concessão para exploração dos serviços funerários no âmbito do Município de Campina Grande do Sul pelo prazo de 10 anos, com valor de outorga inicial mínima de R\$ 356.400,80 (trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos reais e oitenta centavo) e de outorga mensal mínima de 3% sobre o valor total do faturamento bruto da empresa concessionária.

Em síntese, defende-se a necessidade de decretação de nulidade do certame, com sua posterior correção, sob a alegação de violação aos artigos 5º e 18, VIII, e 23, IV, da Lei nº 8.987/95[1] em razão da (i) ausência de publicação pelo poder concedente, anteriormente ao certame, do ato justificador da conveniência da outorga, segundo determina o art. 5º, da Lei Nacional n.º 8.987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos (fls. 3 a 6 da Peça nº 3) e da (ii) ausência de cláusula obrigatória no edital e no contrato de concessão de serviço público relativa aos critérios de reajuste e revisão da tarifa (fls. 7 a 11 da Peça nº 3).

Também foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação do Edital de Concorrência nº 09/2023, eis que o início do procedimento se deu no dia 18 de junho de 2024, no entanto está suspensa a pedido da Comissão de Processo Licitatório para diligências (fl. 11 da Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 728/24-GCAZ (Peça nº 22), foi determinada a intimação do jurisdicionado para fins de manifestação prévia e atendimento de diligências, sendo que a Representada, mediante Petição Intermediária nº 466743/24 (Peça nº 26), arguiu a perda superveniente do objeto porquanto foi empreendida nova revisão ao instrumento convocatório após a análise dos termos desta Representação (fl. 4 da Peça nº 26).

Pois bem, considerando que os esclarecimentos prestados pelo jurisdicionado estão desacompanhados de meio probatório hábil a demonstrar à efetiva perda superveniente do objeto desta Representação e com fundamento no artigo nº 32, I e XII[2], do Regimento Interno, julgo necessário determinar a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL para que, a título de diligência, junte aos autos prova hábil a demonstrar à revisão e correção ao Edital de Concorrência nº 09/2023, bem como a cópia integral do Processo Administrativo nº 252/2023.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, nos termos regimentais, INTIMAR o MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, atenda a DILIGÊNCIA ora requisitada.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonogação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retorne para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo. (g.n) [...]

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: [...]

VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa; (g.n) Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas: [...]

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas; (g.n) 2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal; [...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: 203645/24**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASTRO**  
**INTERESSADO:-ALVARO TELLES, MIGUEL ZAHDI NETO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-792/24**  
**DESPACHO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual apresentada pelo Prefeito Municipal do Município de Castro, referente ao exercício financeiro de 2023, emitida nos parâmetros definidos pela Instrução Normativa 172/2022[1] com as alterações trazidas pela Instrução Normativa 185/2024[2].

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), realizou o exame das contas[3] e opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2023, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa 172/2022.

Diante do exposto, não havendo a necessidade de concessão de contraditório, com fulcro no artigo 27[4] da citada instrução normativa, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 3 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Altera a Instrução Normativa nº 172/2022, que dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

3. Instrução – 3112/24 – CGM – Peça 08.

4. Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

**PROCESSO N.º: 473940/23**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR**  
**DESPACHO:-793/24**  
**DESPACHO**

Apresentado o contraditório pelas partes e/ou decorrido prazo sem manifestação, com vistas ao prosseguimento do feito, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 3 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

**PROCESSO N.º: 358953/16**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, BENEDICTA MILDREDES DOS SANTOS (FALECIDO(A) EM 2023), GERSON MORAES DE ARAUJO, HOMERO BARBOSA NETO, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NEWTON HIDEKI TANIMURA, PROVOPAR LD PROGRAMA DO VOLUNTAR PARANAENSE LONDRINA, TELCIA LAMONICA DE AZEVEDO OLIVEIRA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO, PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO**  
**DESPACHO:-794/24**  
**DESPACHO**

Retornam os autos da presente Prestação de Contas de Transferência para deliberação.

Pois bem. Compulsando os autos, verifico que houve o falecimento da Sra. BENEDITA MILDREDES DOS SANTOS, Presidente da PROVOPAR (Entidade Tomadora) no período de 28/05/2009 a 28/04/2017.

À vista disso, considerando a jurisdição[1] deste Tribunal de Contas, assim como levando-se em conta que eventual irregularidade das contas poderá ensejar restituição ao Erário, sendo tal responsabilidade transmissível aos sucessores, entendo necessária a habilitação, nos presentes autos, dos herdeiros da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, responsável legal da Entidade Tomadora no período apurado, mediante a citação do respectivo espólio, conforme destacado no item 4 da Instrução n.º 1776/24 – CGM[2] e no Parecer n.º 553/24 – 7PC[3].

Sendo assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que providencie a autuação e devida CITAÇÃO do Espólio da Sra. Benedita Mildredes dos Santos, para que, querendo, exerça o contraditório referente aos fatos aqui objetos de exame. Gabinete, em 3 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente  
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI  
RELATOR

1. Art. 3º A jurisdição do Tribunal abrange: [...]

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição Federal;

2. Peça n.º 206

3. Peça n.º 207/208.

**PROCESSO N.º: 472689/24**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**INTERESSADO:-ANA JULIA PIRES RIBEIRO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-796/24**

Os presentes autos foram autuados em razão de petição da Excelentíssima Deputada Estadual, Sra. ANA JÚLIA PIRES RIBEIRO, na qual indica supostas irregularidades que teriam sido praticadas pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) no encaminhamento de vídeo "(...)" apócrifo nos celulares de pais, responsáveis e estudantes da rede pública de educação, de cunho político criminalizando o movimento paredista.

Segundo a Deputada, o fato já estaria sendo investigado pela 5ª Promotora de Justiça de Proteção do Patrimônio Público.

Apresenta, como cerne do encaminhamento, a suposta existência de gasto público, no montante "(...)" de R\$ 192.562,49 (cento e noventa e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos), o que poderia desencadear a aplicação das sanções previstas "(...)" no Art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Requer, cautelarmente, "(...)" a suspensão dos contratos da SEED com a Celepar e o afastamento imediato do Secretário Roni Miranda, indisponibilidade de seus bens (no montante até o momento apurado), exibição dos documentos relacionados e necessários a elucidação dos fatos, bem como demais medidas que se fizerem urgentes, nos termos dos Art. 1º, IX e Art. 53, §2º, da Lei Complementar 113 de 15 de dezembro de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Feito o breve relato, passo a decidir.

Inicialmente é importante consignar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná não é competente para afastamento de Secretários de Estado, nos moldes do requerido pela peticionária.

Ainda, a título de consideração preliminar, registro a existência de dois equívocos procedimentais que deverão ser tempestivamente corrigidos pela Diretoria de Protocolo:

(i) o equívoco de autuação dos autos como "Representação", considerando que Deputados, isoladamente, não são competentes para tal encaminhamento, mas, sim, "Denúncia", conforme preconiza o art. 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/05;

(ii) não houve o encaminhamento preliminar dos autos ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Contas, nos termos do art. 277, §1º do Regimento Interno. Superados os apontamentos iniciais, antes de decidir sobre o pedido liminar ou mesmo o juízo de admissibilidade dos presentes autos, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, realizar intimação do Senhor Secretário da SEED, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação quanto às alegações da Representante.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de julho de 2024.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO N.º:-130680/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALZIRA BARBOSA**

**DESPACHO N.º:-208/24**

Diante do contido na Instrução nº 3077/24 (peça 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo Previdenciário Municipal dos Servidores Públicos de Alto Paraná e da senhora Alzira Barbosa, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.O.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-292141/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO**

**INTERESSADO:-MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA**

**DESPACHO N.º:-213/24**

Diante do contido na Instrução nº 3017/24 - CGM (peça 12), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO e de seu gestor, conforme preconiza o art. 355, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de que possam exercer, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389, do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-451002/24**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA, JOAO CARLOS DA CRUZ FERREIRA FILHO, TEREZINHA CARNEIRO FERREIRA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-214/24**

A Coordenadoria de Gestão Estadual sugere o sobrestamento do feito até que seja apreciada a pensão tratada no processo nº 629070/23 (Instrução 598/24 - CGE, peça 12).

Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427, do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

Após a comunicação em sessão prevista no art. 427, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à CGE, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

MELISSA TRENTO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**PROCESSO N.º:-394144/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO:-MEIRE LUCI FERREIRA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES**

**DESPACHO N.º:-215/24**

Diante do contido na Instrução nº 2938/24 - CGM (peça 60), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

MELISSA TRENTO LEÃO[1]

Auditora de Controle Externo – matrícula nº 51.282-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações



**Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**PROCESSO N.º:-297933/24**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**

**INTERESSADO:-PAULO HORN**

**DESPACHO N.º:-205/24**

Diante do contido na Instrução nº 3074/24 (peça 7), da Coordenadoria de Gestão Municipal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde e do senhor Paulo Horn, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de Serviço nº 154/2022, publicada no D.E.T.C nº 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º-358274/24  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO  
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-AMELIA ABLE DA COSTA JAYME SEKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RICARDO SEKI DE MORAIS, RICARDO SEKI DE MORAIS FILHO PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CANTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 47/24

Aprecia-se, para fins de registro, o ato de revisão do Benefício Previdenciário n.º 134564/23, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná n.º 11650 no dia 30/04/2024 (peça 6), que concedeu revisão de pensão a Amélia Able da Costa Jayme Seki, para fins de inclusão na condição de cônjuge do ex-servidor, Ricardo Seki de Moraes, falecido em 22/04/2023.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução n.º 516/24 - CGE - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 522/24 - 7PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-302724/24  
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE:-CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-LUIZ PEREIRA KEPPEM

DESPACHO N.º-104/24

Trata-se da prestação de contas anual da CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 2716/24 - CGM (peça 27), concluiu em primeira análise que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino:

i. a INCLUSÃO na autuação como interessada da Prefeita de São José dos Pinhais, senhora MARGARIDA MARIA SINGER, CPF nº 567.645.539-04

ii. a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2716/24 - CGM (peça 27), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

A. LUIZ PEREIRA KEPPEM, CPF 825.201.009-15

B. MARGARIDA MARIA SINGER, CPF 567.645.539-04

C. CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CNPJ 01.249.461/0001-65

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-440383/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, ROSA DE MELO PRADO, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

DESPACHO N.º-105/24

Em atenção ao requerimento da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) à peça 68 e tendo em vista a omissão quanto ao prazo para cumprimento da determinação imposta pelo item "II" do Acórdão n.º 1179/24 - S2C (peça 64), fixo para tal obrigação o prazo de 30 (trinta) dias.

Retornem os autos à CMEX para continuidade do monitoramento.

Publique-se

Curitiba, 28 de junho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-802088/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-FRANCISCO CARLOS ROSA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

DESPACHO N.º-106/24

Tendo em vista a juntada de nova documentação mediante recibo de petição intermediária n.º 378976/24 (peças 21 a 24), recebo as alegações na forma do art. 357[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para instrução conclusiva.

Após, ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Por fim, voltem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação. § 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 2º Documento novo é aquele que a parte comprovadamente não pôde ter acesso. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 3º Considera-se terminada a fase de instrução do processo no momento em que a unidade administrativa emitir sua instrução ou parecer conclusivo. § 4º O disposto no § 1º não prejudica o direito da parte de distribuir, após a inclusão do processo em pauta, memorial aos Conselheiros, Auditores e ao representante do Ministério Público junto ao Tribunal, o qual não será juntado aos autos e nem objeto de nova instrução. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 5º Aplica-se aos Recursos o disposto neste artigo. § 6º Todos os documentos protocolados deverão conter a identificação do processo a que se referem. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 7º (Revogado pela Resolução n.º 24/2010) § 8º O Relator deixará de receber documento ou alegação da parte que tenha efeito meramente protelatório. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010) § 9º Os documentos que não forem admitidos pelo relator, mediante despacho fundamentado, serão desentranhados. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º-42487/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILOANA MARIA LEONARDO, MARCELA LEONARDO ARPINO, MARCO AURELIO BARTOLINO ARPINO, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º-107/24

Considerando que se encontra em trâmite o processo de Consulta n.º. 35209-0/22. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º. 9125/24 - CAGE (peça 31), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente de Consulta. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 576/24 - 6PC (peça 34), opinou pelo sobrestamento destes autos até que seja proferida decisão definitiva no mencionado processo de Consulta n.º. 35209-0/22. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento conforme disposto no artigo 175-J do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º-663684/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA LOURDES JAGIELSKI, TATIANA MAIA VIEIRA

DESPACHO N.º-108/24

Conforme Petição Intermediária n.º 454815/24 (peças 81-82), a servidora interessada, por meio de seu procurador devidamente constituído, requereu em 26 de junho de 2024 "prazo dilatatório para apresentação de documentação comprobatória e fundamentos quanto a sua defesa para o ato de Inativação, tendo em vista que a documentação da Autarquia INSS e do ente Garuva/SC não ficaram prontos em tempo hábil a serem apresentados".

Todavia, considerando que houve comprovação de sua ciência a respeito do Acórdão n.º 1746/23 – S2C em 02 de abril de 2024 (conforme atesta o termo de notificação assinado por procurador constituído à peça 71) e levando-se em conta que "a juntada de novos documentos e a apresentação de defesa para o ato de inativação" só seria possível no prazo recursal, o qual se encerrou em 23 de abril de 2024[1] – ou seja, mais de 2 (dois) meses antes do protocolo da presente petição em exame –, resta inviável o deferimento do pedido para concessão de novo prazo, uma vez que já houve o trânsito em julgado do feito – pendente apenas sua certificação nos autos. Eventual nova documentação que venha a ser obtida poderá ser apresentada diretamente à entidade previdenciária para que seja emitido novo ato de concessão de aposentadoria – caso estejam atendidos os requisitos para a inativação –, o qual, evidentemente, deverá ser submetido para análise de legalidade e registro neste Tribunal de Contas.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para que certifique o trânsito em julgado do feito e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º do RI.

Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Data final do prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de Recurso de Revista contados a partir da ciência da interessada (em 02 de abril de 2024), nos termos do art. 73 da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º-396974/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO N.º-109/24

I - Trata-se de Denúncia apresentada pelo S.P.E.P, noticiando a ocorrência de irregularidades no Município de Q. B, na utilização do credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de assistência à saúde em Consultas de Psicologia e Terapia Individual, como medida para evitar a abertura de concursos públicos e burlar as garantias estatutárias advindas desta relação.

Afirma que, atualmente, o quadro de psicólogos do Município é composto majoritariamente por psicólogos credenciados, em face de poucos profissionais concursados, havendo notória preferência do Município pela contratação de pessoas jurídicas autônomas, como medida para evitar a implementação de direitos trabalhistas e estatutários. Aduz que o Município tem adotado a prática de elaborar Termos Aditivos aos contratos de credenciamento com o objetivo de prorrogar a duração dessa prestação de serviços, fazendo-a tornar-se por tempo indeterminado. Aponta que, em consulta ao portal de transparência do Município, foi possível identificar, no ano de 2023, a abertura de 4 (quatro) editais de credenciamento, para apenas 2 (dois) editais para a contratação de colaboradores concursados. Além disso, ressalta a diferença considerável entre a remuneração recebida pelos psicólogos credenciados e pelos funcionários concursados que compõe a equipe municipal e desempenham a mesma função, o que, gera um clima organizacional de competitividade e de desmotivação para a classe profissionais.

Por fim, solicita a iniciativa das devidas investigações e tomada das medidas necessárias para esclarecer e, se for o caso, corrigir essa situação que ocorre no Município.

No intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade, determinou-se, por meio do Despacho nº 81/24-GCSMH, a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal, para informar sobre a existência de processos neste Tribunal envolvendo o objeto da presente denúncia, bem como verificar a relação entre servidores efetivos e terceirizados, na área de psicologia, no Município em questão.

A Unidade Técnica, com base nos art. 175-K, inciso II do Regimento Interno[1], solicitou apoio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e da Coordenadoria de Auditorias (CAUD); unidades responsáveis pela fiscalização municipal nesta Corte.

A CAGE, por meio da Informação nº 161/24, informa não haver, no âmbito daquela unidade, fiscalização versando sobre o objeto da presente denúncia. Com relação à verificação da relação de servidores efetivos e terceirizados na área de psicologia, aponta ser necessária a instauração de processo de fiscalização para a sua averiguação.

A Coordenadoria de Auditorias, em Informação nº 17/24, assevera não haver fiscalização tratando do objeto da denúncia em comento.

Em Instrução nº 2842/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que, analisando o precário e curto conteúdo fornecido na inicial, assim como complementado pelas coordenadorias, não vislumbra indicio de irregularidade, já que a Denunciante se limitou a relatar supostas inconformidades sem apresentar documentos que pudessem tornar robusta a sua acusação.

Assim, diante da carência de provas e documentos, manifesta-se pela inadmissibilidade da Denúncia.

É o relatório.

II – Diante do noticiado, entendendo que a presente Denúncia não merece ser recebida. O Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 276, §1º[2], exige que as Denúncias e Representações sejam substistentes, cabendo ao Denunciante informar com clareza os fatos questionáveis, especialmente com a finalidade de viabilizar o

contraditório apresentado pelos possíveis responsáveis.

Especificamente quanto aos indícios de materialidade dos fatos narrados, não foram apresentados documentos que pudessem evidenciar elementos de prova suficientes para caracterizar a ocorrência dos ilícitos.

É do denunciante o ônus de apresentar as informações e documentos que sejam indispensáveis à delimitação do objeto e fixação do ponto controvertido. Na sua ausência, deve ao menos, justificar a impossibilidade de obter tais elementos e indicar quais dados e documentos esta Corte deve solicitar ao jurisdicionado para a análise do pedido.

No presente caso, diante da ausência de suporte probatório mínimo, resta prejudicada a movimentação do aparelhamento desta Corte de Contas, face aos princípios da Eficiência e da Racionalização dos Atos Administrativos, os quais impõem a utilização de forma responsável dos recursos disponíveis:

"A eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Consiste na busca de resultados práticos de produtividade, de economicidade, com a consequente redução de desperdícios do dinheiro público e rendimentos típicos da iniciativa privada, sendo que, nessa situação, o lucro é do povo; quem ganha é o bem comum".[3]

Em atendimento aos citados princípios, inúmeras decisões desta Corte[4] foram no sentido do não processamento de denúncias desprovidas de lastro probatório mínimo, de modo que, ante a manifesta insuficiência de indícios de materialidade das supostas irregularidades apontadas, acompanho o opinativo técnico pelo não recebimento da presente.

Ressalta-se que, eventual aprofundamento da apuração dos fatos, implicaria em ônus desproporcional ao Município Denunciado, além de relevante movimentação do aparato fiscalizatório desta Corte de Contas sem justa causa para tanto. Tal medida, ademais, seria incompatível com o rito das Denúncias, para cujo processamento, nos termos dos arts. 30, e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal,[5] é necessária a apresentação, antecedentemente, de indícios minimamente substistentes da ocorrência de irregularidades.

Diante disso, eventual exame da matéria ora questionada não deve se dar em sede de Denúncia, mas, em sendo o caso, no âmbito de procedimento fiscalizatório autônomo, cuja realização está sujeita à avaliação por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Em razão do exposto, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência das informações prestadas para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno[6].

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno[7].

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem os autos conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[8].

V-Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII[9], e 398, § 2º[10], do mesmo regimento.

VI - Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

1. Art. 175-K. [...] II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência; [...]

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 10. ed. Niterói: Saraiva, 2016. p. 43.

4. Autos nº 635665/23, DPD nº171/23. Autos nº 463180/23, DPD nº 780/24. Autos nº 645570/20, DPD nº 573/22. Autos nº 112371/21, DPD nº 1698/21.

5. Seção VI – Das Denúncias e Representações

Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

(...)

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

6. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – integrar, priorizar e planejar, em nível estratégico, as ações de fiscalização e as iniciativas de desenvolvimento de sistemas, de atualização normativa e de desenvolvimento e alocação de competências, capacidade e infraestrutura necessárias à fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) II – elaborar o Plano de Fiscalização, a ser submetido à Presidência; (Redação dada pela Resolução nº 104/2023)

7. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016

8. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

10.

PROCESSO N.º:-121297/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO:-ALAN JAROS, MELANNI LARISSA SCHAFHAUSER, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

DESPACHO N.º:-111/24

Conforme atestado pela Instrução n.º 484/24 – CMEX (peça 81), houve integral cumprimento do item I do Acórdão n.º 3054/2023 – S2C (peça 43), com o recolhimento da multa administrativa aplicada a Alan Jaros, CPF n.º 004.161.759-29, de modo que se constata estar autorizada a baixa de responsabilidade pecuniária do interessado, exclusivamente em relação àquela sanção aplicada na referida decisão, nos termos do art. 514 do Regimento Interno (RI) deste Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do RI, e posterior registro.

Na sequência, remetam-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para cumprimento do Despacho n.º 07/24 (peça 73).

Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-451070/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MITUAKI TAKAHASHI, VERCY CARDOSO MOTTA, ZENILDA HRETCIUK

PROCURADOR:-WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA

DESPACHO N.º:-112/24

Considerando que se encontra em trâmite o Protocolo n.º. 240486/24, no qual se analisa a legalidade e consequentemente o registro do ato de pensão em análise. A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por meio da Instrução n.º. 611/24 - CGE (peça 12), sugere o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento em definitivo daquele expediente.

2. Considerando a proposta formulada, com fundamento no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva do referido expediente em trâmite.

3. Após a comunicação em sessão prevista no art. 427 do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara (S2C) para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 3 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-841443/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ORNELIO GROSS, ROBSON CANTU

DESPACHO N.º:-113/24

Intime-se a entidade previdenciária de origem para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório face às considerações apresentadas na Instrução n.º 3129/24 – CGM (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para providências pertinentes e controle de prazo.

Em seguida, retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, nos termos do art. 175-K do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 4 de julho de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

PROCESSO Nº: 464422/24

ENTIDADE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ  
INTERESSADO: KARLA HELENNE VICENZI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

RELATOR:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO Nº: 4120/24 - DP

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4/24

Por ordem do Exmo. Presidente desta Corte, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, nos termos do Despacho nº 2818/24, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

DP, em 4 de julho de 2024.

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - 51.729-1

DP

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4159/2024**

**Processo Nº: 613792/19**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 10:08:58

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SELMA APARECIDA SGOBI, WALTER PARCIANELLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4160/2024**

**Processo Nº: 504281/22**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 10:18:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ  
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, EDIMILSON BERNARDO DA SILVA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ, WEVERTON FERREIRA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4161/2024**

**Processo Nº: 391304/22**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 10:27:22

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CANDÓI

Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO, CELIA APARECIDA MENEGUEL CARDOSO, DANIELLA KARINA COGO THOME, EDILSON DE LARA, ELAINE JULIANI DE FREITAS DE FRANCA, ERAZI ANE BATISTA, FABRICIA GLORIA FERRAZZA, GUILHERME ARTHUR HAAN, JESLAINE APARECIDA SIQUEIRA, JOSIANE DA COSTA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4162/2024**

**Processo Nº: 278176/22**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 10:33:45

Assunto: PENSÃO

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ

Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, GILDASIO PEREIRA BELEM, GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA, MARCIA REGINA PINELI BELEM, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4163/2024**

**Processo Nº: 273058/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 10:40:07

Assunto: PENSÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI  
Interessado: ADELAIDE CLEIDE DE BARROS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, LUIZ SIDNEI DE BARROS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4164/2024**

**Processo Nº: 166374/21**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 10:55:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS

Interessado: ADRIANA SAYURI IKENO, ALESSIO FELISMINO DE OLIVEIRA, AMANDA FERREIRA CURCIO, ANA CRISTINA PEREIRA, ANA PAULA EMIGODIO DA SILVA, ANDREIA APARECIDA DE SANTANA, ANGELICA COLOMBARI, BRUNA AMARAL AZEVEDO GOUVEA, BRUNA ANGELICA ASSETE ZAGO VALERIO, CATIA ROBERTA COUTO E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 366000/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4165/2024**

**Processo Nº: 390871/22**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 11:32:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAP, GERSON LUIZ MARCATO, RENATA ALVES PEREZ, ROBISON

PEDROSO DA SILVA

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 303025/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4166/2024**

**Processo Nº: 85568/22**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 11:42:19

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

Interessado: ADILSON ROSA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MIRANDA DOS SANTOS, ALEXANDRO PINHEIRO AMARAL, ANA LOPES, ANTONIO ZACARIAS MARCONDES, BRUNA FERNANDA MENDES MACHADO, CIBELE CRISTINA VITORIO ZANBAN, DJALMA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, EDEGAR COSTA DE OLIVEIRA, EDINA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS.

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 558502/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4167/2024**

**Processo Nº: 88189/23**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 11:50:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Interessado: ADRIELY BARBARA NOVACK MEDEIROS, ELIANE VEZARO, ELISANGELA DE SALES BALONEKER, ELOISE TEIXEIRA CARDOSO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MAIARA ANTUNES MACIEL, MUNICIPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NAYARA CRISTINA CAIMI DE ALMEIDA, ROBERTA DA SILVA, ROSELI DE ALMEDIA ROSSI E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4168/2024**

**Processo Nº: 790210/23**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 12:04:03

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Interessado: JUCELEI CESAR CARDOSO DA SILVA, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, PEDRO RODRIGUES LISBOA, RENAN AUGUSTO FOGUES, ROLAN RICARDO DO NASCIMENTO

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 630980/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4169/2024**

**Processo Nº: 474487/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 12:19:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: CIDATEC TECNOLOGIA E SISTEMA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, nos termos do art. 278, I, do Regimento Interno, por conexão com o processo 640723/23, conforme deliberação do Tribunal Pleno materializada na Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4170/2024**

**Processo Nº: 476242/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 12:57:03

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: MAYKON JOSE ALVES

Interessado: MAYKON JOSE ALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4171/2024**

**Processo Nº: 476285/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 13:08:25

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: AUBER SILVA PEREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4172/2024**

**Processo Nº: 476331/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 13:36:05

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE PAULO FRONTIN

Interessado: JAMIL PECH

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4173/2024**

**Processo Nº: 476617/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 14:32:11  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4174/2024**

**Processo Nº: 431702/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 14:58:07  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Interessado: JOAO EVANGELISTA DA SILVA, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4175/2024**

**Processo Nº: 469963/24**

Data e hora da distribuição: 04/07/2024 16:59:18  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-689504/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

INTERESSADO-ABIGAIR STAUT SANTANA, ABILA REGINA GARCIA SCHWINN, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA, ADRIANA DE SOUZA DE ALMEIDA, ADRIANA DO NASCIMENTO, ADRIANA PAULA WRONSKI, ADRIANE RECH, ADRIANE WENGRAT, AIONA VIEIRA DO PRADO KERN, ALCIONE CORREIA DE LIMA, ALESSANDRA MARIA Basetti, ALEXANDRA FATIMA PERGHER ARECO, ALINE MARCIELE WAHLBRINK, ALINE PAULETTO, ALINE REGINA PATRICIO, ALYSSON VITOR DA SILVA, ANA CRISTINA MERLO DA SILVA, ANA MARIA BORGES, ANA MARIA DE SOUZA PASTORIO, ANA PAULA DIEDRICHS, ANA PAULA FEROLDI IUNG, ANA PAULA SOARES BERTE, ANDRESSA DA CRUZ VELOSO, ANGELICA CRISTINA HENICK, ANGELICA ROMERO CARDOSO VRUCK, ANIELLE SILVIA BLOEMER, ANNA LUCIA MIRA DA SILVA, ANNA PAULA BRESSAN, BRAIAN ALLIEVI RAIMUNDO, BRUNA CAROLINA LOEBENS GONCALVES DE SOUZA, BRUNA FERNANDES BARBOSA, CAMILA CRISTINA DA SILVA, CAMILA DE JESUS SILVA, CAMILA KARINE DA SILVA CONSTANTINO, CARINE DAROS GIRARDELLO, CARLA MICHELON RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE ALMEIDA DE JESUS, CAROLINE KUHN, CAROLINE PIZZATTO, CLAUDINEIA FERNANDES FRANCO MENDES DOS SANTOS, CRIS LOUIZE DOS SANTOS, CRISTIANE IBIAPINA PAVAO, CRISTINA MATTER, DAIANE PICINATTO, DANIELY PRISCILA DE SOUZA, DAYANA RIBEIRO DOS SANTOS, DEBORA DOS SANTOS SIQUEIRA, DENER SPECIAN DA SILVA, DENISE MAIARA LENHARDT, DHENIFER ROSSI DA SILVA, DIANDRA CRISTINA KAEFER, DIVANIA MIRANDA MARIOT, DJEISCI MONIQUE MALDANER, DOUGLAS RICARDO PELLIN, EDIRLENE OENING, EDSON GONZAGA DE SOUZA, EDUARDA CAROLINA KONZEN, ELAINE CRISTINA DA SILVA MEDEIROS DE SOUZA, ELAINE SALETE NEVES, ELENICE CRISTINA BACH, ELIANE JANIDA DE SOUZA, ELIANE LUDWIG, ELIANE MOREIRA GILO COTOMAN, ELIDIANE SILVA DE FREITAS DE MORAIS, ELINEIA DE FARIAS BATISTA DA SILVA, ELISANGELA BRESSAN, ELISANGELA CRISTINA MULLER, ELOYSE ALVES CARRARO, EMANUELLE THAIS COIMBRA, FABIOLA PEREIRA DA SILVA, FELIPE AUGUSTO CAVAZZINI, FERNANDA APARECIDA NUNES ZOI, FERNANDA MARCIELE CANGIRANA BARBIERI, FERNANDA MAYARA RIBEIRO, FLAVIA KATHIUSA ANTUNES, FRANCIELI DE CAMARGO ORCHESKI, FRANCYELLI DE OLIVEIRA PERTILE VAZ, GABRIELA ALMEIDA KUCHARSKI RAVACHE, GABRIELA SENER NUNES, GEOVANA CRISTINA RUCKHABER, GERUZA MARA HENDGES, GIOVANA RUBIN ALVES, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GRACIELI DOS SANTOS LIBARDONI, HANATHIELY KARINE FRANZ, HANS DONER ERIC CINTRA, HELENA MARIA FINKLER, HELIO CIDADE FILHO, HENRIQUE MITSU MATSUDA, IEDA CAROLINE VENTURA BENDO, ILIANE ROSEMERI HEGELE, INES LUCIA MASOLA MANZKE, IURI SEFFRIN DA SILVA, IVAN ZANETTE, IVANI DA SILVA, IVANILDE MONTEIRO,

JACINEIA DUTRA, JAYNE ULUAN SCHLICKMANN BACK, JEFERSON JUNIOR DOS SANTOS, JENIFER ANDRESSA DE SANT ANA, JENNIFER PATRICIA CARNEIRO DA SILVA KERBER, JESSICA MAIARA DA SILVA, JESSICKA FERNANDA STANAZIO PEREIRA, JOAO VICTOR DA SILVA E SOUZA, JOCELI VIANA DE OLIVEIRA, JOHN LENNON DOS SANTOS VETORATO, JOICE BELEGANTE, JONAS DE PAULA ANTUNES TIMOTHEO DA COSTA, JONATAN SCHMIDT FINKLER, JOSE AUGUSTO SEIBT SEIDE, JOSE EDUARDO MAINART PANINI, JOSIANE INES ALBARELLO ALVES, JOSIANE MARIA LEAL PEREZ, JULIANA CABRERA DA SILVA RAMBO, JULIANA LUDWIG KLASSEN, JULIANA NATALIA ROSINKE SCHULZ, JULIANA PIEDADE ALVES, JULIO CESAR FABRIS, JULVANA GONCALVES NETTO, KALITA CORREA GUERRA, KARIN CRISTINA HORN ANSCHAU, KARLA DAYANNA DE ALMEIDA LORENSETTI ROMAN, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS SILVA, KATIA ALINE VIEIRA PINTO, KATIA CRISTINA ROQUE ALONSO SANTOS, KATIA TERRES RODRIGUES, KATIAMARA MARTINS DE ARAUJO, KAUANE MAYARA KRUGER DOS SANTOS, KEILA TERESINHA SEIBEL, LAYLA AHMAD ZOGHBI, LEANDRA DA CRUZ ROQUE, LEANDRO CEZAR MOREIRA DE LIMA, LEILA DE SOUZA BOENO, LETICIA EVELIN BORGES FERRO, LETICIA GISELE KOZLOWSKI, LILIANE NATALIA BECKER, LILIANE SIMONE SCHARNETZKI, LILIANE VIZOTTO, LUANNA JOSE PEDRO, LUCAS CARDOSO NUNES, LUCAS GUILHERME KUNST KROETZ WOLFART, LUCIANA AKEMI NAKAMURA, LUCIANO FALCADE DOS SANTOS, LUCIANO SUPTLI DE OLIVEIRA, LUCILENE DA SILVA REZENDE, LUCILENE SILVA BERTO PORTO, LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO ANDREAZZA, LUCINEIA DE CARVALHO FAVERO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, LUTIELI BOSCHETTI HOLLEVEGER, LUZIA JOANA DA SILVA, MAKELLY JANAINA CANOVA, MARCELA DE OLIVEIRA FREIRE TESSARI, MARCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA, MARCIA TEREZINHA REIS ALBERTON, MARCIELA FERNANDA PAGLIARI, MARCOS ANTONIO BACCAN, MARCOS AURELIO QUEIROZ, MARCOS FERNANDO SOARES, MARIA ELIETE DOS SANTOS, MARIA EMILIA KRAMBECK, MARIA ERNESTINA TERRA DA SILVA, MARIA NILCE AIRES FERREIRA, MARIANA MARASSI, MARIANE REDMANN SCHAFF, MARINEI BARBOZA DE CAMPOS, MARIO LEMANSKI FILHO, MARIO SERGIO COLETTI JUNIOR, MARLENE DA SILVA, MARLENE LIVIA TORDERKE, MARLI APARECIDA DO NASCIMENTO, MARLI BATISTA FRANCO, MARLISE APARECIDA JAVORSKI, MATHEUS FERNANDO ARENDT, MELISSA RAFAELA FURTADO HERRMANN, MICHELE PONTES BATISTA, NAGILA APARECIDA DO NASCIMENTO DIAS SOARES, NATIELE CRISTINA DE SANTANA, NAYARA GISLENE PROCKSCH, NEIVA LUIZA KROMBAUER MARQUES, NEOCIMAR FATIMA TESSER, NILMARA DAS NEVES, NOEMIA FÁTIMA BRUM MEMEGON, OSMAR ANTONIO SERAFINI JUNIOR, PATRICIA ROTH DE BORTOLI, PATYARA MACEDO DA SILVA, PAULA CAROLINA GHELLER, PAULA STRUNCK DA SILVA PINTO, PERLA ADRIANE KONFLANZ FERREIRA, PRISCILA DIANE ASSED CAIRES DUARTE, QUEZIA RAQUEL GARCIA DE OLIVEIRA, RAQUEL WAMMES, REJANE ELISA HOELSCHER HUNHOFF, REJANE GHENO, RENATA CRISTINA POLICIANO MIQUILINO, ROANLDO LINO DOS REIS, RODRIGO NELSON DALLAZEM, RODRIGO ROSSATO ESTEVAN DE MELO, RONILDE MACHADO DA SILVA, ROSANE MACHADO ROHDEN VIEIRA, ROSANE MOREIRA DUARTE, ROSANGELA DE MELO PERBELINI, ROSANGELA MARIA BATTISTI DIAS, ROSELI MARQUES DE SENA TONELLO, ROSILETE APARECIDA DE AQUINO, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CRISTINA VOGT, SANDRA BUSSOLARO TRAESEL, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA, SARA DA CONSOLACAO DE SOUZA, SILVANA ALINE ARIENTI, SILVIO MAURO TRURAN MENDONÇA, SIMONE GARCIA DE AZEVEDO VELOZO, SIRLEI VIEIRA DA ROCHA FEÓ, SOLANGE CRISTINA SCHNEIDER, SONIA JANETE CASARIN, SUELEN SODEIRO MORASSUTTI, TAIANI KOSLOWSKI NUCITELLI, TAINA MOESCH, TANIA MARIA CAMARGO ALVES DA CRUZ, TANIA REGINA DA SILVA, TATIANE ALESSANDRINA DE CAMARGO, TATIANE KARINE PEREIRA, TATIANE LAZARINI, TATIANE VEIGA RODRIGUES, TATIANNE ARANTES BUENO DE ALMEIDA, TEREZINHA PEREIRA MACIEL, THAIS FERNANDA CASTILHOS FERREIRA DE OLIVEIRA, THAMARA CRISTINA FERREIRA ANTES, THIAGO RAFAEL PANASOWICZ, TIAGO GRAULE MACHADO, TSALIA KALINY GOMES DE SOUSA, VALDIRENE ALMEIDA ARAUJO DE OLIVEIRA, VALDIRENE MORAES MALVESTIO, VALERIA MARTINS, VANESSA GOMES WRUCK BOCK, VANESSA JANAINA DE OLIVEIRA CAMPOS, VERA LUCIA UEDA, VERA REGINA HIGINO, VILMA RODRIGUES, VITOR LEONARDO MARTINS DA SILVA, VIVIANE DELCY DA SILVA, VIVIANE LUZIA DE SOUZA

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2449/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9752/24 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-36221/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO**

**INTERESSADO-EDILEN HENRIQUE XAVIER**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2450/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9797/24 - CAGE peça nº 49: - MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-771251/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO-ADRIELI SILVA DOS REIS, ALESSANDRA KOMAR, ANA CRISTINA SILVA FORNER, BIHL ELERIAN ZANETTI, DANIELLY SEGUETTO E CAVALCANTE SILVA, DIEGO POLHMANN DOS ANJOS, ELAINE CRISTINA REBELLO, JOCASTA LARA WYDYSZ, KARYLENE CAMARGO, MARCIA REGINA FERRARI, MARIANE DE CAMARGO MOTIN, MARISE FURLAN BERO, MILENE DOS SANTOS, SUZANA RIBEIRO, THAMIRES GOMES SILVA, TIAGO TREVISAN, TICIANE COELHO DE SOUZA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2451/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9817/24 - CAGE peça nº 11: - MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-756155/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-ADILSON RODRIGUES MOREIRA, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA ROCHA, ADRIANA DANRAT DE SOUZA, ADRIANA PEREIRA MENDES, ALANA RUBIA BALBINOT, ALESSANDRA DA VEIGA, ALEXANDRE FIALHO, ALINE CHRISTINE DE SOUZA, AMANDA ALVES SILVA, AMANDA CRISTINA LUTZ, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANALICE MARIA DE OLIVEIRA, ANALU DOS SANTOS CLEMENTINO, ANDRE LUCAS PATENE DA COSTA, ANDRE LUIZ TOPPE, ANDREA ROSSI RODRIGUES DE LIMA, ANDRIELI TOCHETTO, APARECIDA TEIXEIRA BERNARDINO, BRUNA CARLA FELIPE, BRUNO CEZAR BATISTUSSI, BRUNO FREITAS CARNEIRO, BRUNO RIBEIRO AMADO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO AUGUSTI, CAROLINA TAVARES FERREIRA, CAROLINE DE QUADROS PEREIRA, CATIA SUZIANI PEDROSO BACKES, CHAIANE ZANOL DA SILVA, CINTIA DOS SANTOS MACHADO BLEDDOW, CLAUDENICE APARECIDA FERREIRA DE SOUZA, CLAUDIA DE LIMA OLIVEIRA, CLEBER ALEXANDRE LEMANSKI DE MOURA, CREDIANE SIQUEIRA, CRISTINA APARECIDA BENTO ROSA, DAIANA GONCALVES FONSECA NOGUEIRA, DANIELE BERTOLLO, DANIELI SABRINA DOS SANTOS CASARIN, DANIELLE ALEXANDRA BONETTI, DANIELLE LUANA RIBEIRO FREGNANI, DANIELY RAQUEL GHIROTTO, DAYANE BASTOS DE SOUZA, DEBORA GLEICE SANTOS DE OLIVEIRA, DENICE KOSSMANN OHSE, DIANDRA TEREZINHA MACAGNAN, DORA LILIANA PEREZ MORALES, EDILENE CAROLINA ZANOTTO, EDINEI VEIBER RODRIGUES, ELAINE APARECIDA SILVA, ELENICE STEPANHA, ELENIR DE FATIMA ROSA VALADARES, ELIANE DA SILVA, ELIANE SANCHES CINTRA, ELOISA ANTUNES PEREIRA, ERICA DA COSTA, ERIKA BEATRIZ SCHONROCK, EULEN GIOVANA DA SILVA CORDEIRO, EUGENIO ORESTES NUNES GRAPIGLIA, EUNICE LOPES DE ANDRADE, EVERTON SILVEIRA, FELIPE EDUARDO BENTO BOSCO, FELIPE EDUARDO NENEVE, FELIPE LEMOS MASSUIA, FERNANDA BORTOLANZA HERNANDES, FERNANDA ILKIU BIZERRA, FERNANDO BORGES DE SOUZA, FRANCIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA COSTA ALVES DA LUZ, FRANCIELLE APARECIDA BUCHMANN NOJEKOSKI, FRANCIELLE BOENO RODRIGUES, FRANCIELLE HILDA BELLINI MARTINS, FRANCISCO MORAES DA ROCHA FILHO, GEISE LIMA MARMENTINI, GEOVANA ISABELA TCATCH STEIN, GEOVANA WEBER MARQUES, GESSICA LARISSA CARVALHO RIBEIRO, GILMAR DE OLIVEIRA, GISELE ELVIRA BOSCATO MONTEIRO, GRAZIELLE SCHIAVON LOPES, GREYZE MARIA PALAORO DEITOS, HENRIQUE DARCI TELLES MAIER, IONE LEILA FERNANDES DE AVILA, ISABELA MACHKE PEREIRA, IVANETE TOFFOLO, JANAINA SARTORELLI DE FREITAS NEVES, JEAN MICHEL DE MELLO, JEANDERSON MAGALHAES TIBERIO, JESSICA ALVES, JESSICA RODRIGUES AMARANTE, JESSICA ZUCATELLI DOS SANTOS, JHONEI AMANCIO MILKIEWICZ DA SILVA, JONADABE SPEZZIA DA ROSA, JONATHAN DA SILVA SOUZA, JONATHAN GOMES DE SOUZA, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSIANE MOREIRA DE AMARAL, JOSIANE ROLIM DE OLIVEIRA, JOSIELI ALVES DE LIMA, JOSIELI APARECIDA OPALCHUKA, JUCIELLY CRISTINA PICH ROSSIN, KAMILA DE FATIMA DA SILVA, KAMILA NUNES FELIPE, KARYN SABRINA MARINHO UMBELINO, KAUNA MARIA MARTINS DOS SANTOS, KELI PREDIGER, KESIA CAROLINA LISBOA FELICIANO VAGULA, KETLLIN ZANELLA DA CONCEICAO BONAPARTE, LAIS TERUEL BERTO ACOSTA, LEILA CRISTINA OPPERMANN, LEILANE BIANCA DA SILVA DE SOUSA, LELIESIA SILVA LEAO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LIGIA CAROLINA JANSSEN, LUANA FERRONATTO, LUANA REGINA BORGES, LUCIANA PAULA VIEIRA DE CASTRO, MAIKON LUCIANO REOLON, MARCELO MARIOTTI, MARCELO RIBEIRO DE QUEVEDO, MARCIO AUGUSTO CAPPELLETTO MATZEMBACHER, MARIA APARECIDA MARCOMINI, MARIA CAROLINE ALTHAUS PINHEIRO, MARIA CYSNE BARBOSA, MICHELLE APARECIDA DE FREITAS SOARES, MIKAEL OTTO, MONICA CRISTINA KOLBA, MYRYANNE RIBEIRO DE MELO FERREIRA, NADIA PAULA FERREIRA, NADIELI MARA HULLEN GEREI, NATASHA HANNA BARICHELLO, NILCE ALVES VAZ,**

**PATRICIA LINOS DE SOUSA, PRISCILA WALDOW, RAQUEL KRAUSS, RICHARD APARECIDO FERMIANO DE OLIVEIRA, ROBSON NUNES TOMACHESKI, RODOLFO AGOSTINI DE SOUZA, ROSANGELA HELMANN, SANDRA RENATA DONADEL DOS SANTOS, SÉRGIO FRANCISCO DE CARLI OLIVEIRA, SORLENE GABARDO LEMOS FELIPE, THAIS TIEPPO KOROLL, THAYNA NATHALLY PETRY DE PAULA, TINARA ISIS COSTA MARONESE, VALERIA CRISTINA LOBO BASSI, VANESSA DE SOUSA DA SILVA, VANESSA SCHERER FERREIRA, VICENTE MARTINS DE ANDRADE, VICTOR COSTA DE SOUZA, VITOR HUGO DE FREITAS OLIVEIRA, VITORIA SILVA DOS SANTOS, WALERIA TOMINC, WILSON DA SILVA JUNIOR, ZILMARA DE SOUZA PRATES ALCANTARA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2452/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9822/24 - CAGE peça nº 12: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-623523/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO-EDILSON LEITE, GILSON CESAR MONTEIRO ALVES, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VANDERLEI CALGAROTTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2453/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9621/24 - CAGE peça nº 57: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-290270/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**  
**INTERESSADO-CLARIDELSA DE FARIA VITOR, CLAUDIA CRUZ PEREIRA, ELISANDRA DE OLIVEIRA QUEIROZ, JESSICA DE CASSIA RIBEIRO SANTOS, JOSE ROBERTO FURLAN, LARISSA OLIVEIRA DE FARIA, LEONARA APARECIDA LITENSKI, LIDINEIA MATANAVIC CARDOSO FERREIRA, LILIANA GRUBEL NOGUEIRA, TAINA DOS SANTOS FRANCA, TAIS FLORENCIO ALVES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2454/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9625/24 - CAGE peça nº 70: - MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-583064/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**  
**INTERESSADO-ADRIANE LUCZINSKI, ADRIANO JOSE DA RAMOS FARLANDES, ADRIELI MAIARA CAMARGO, ALBA NIVIA FAJARDO ESCALANTE, ALDO DOS SANTOS, ALESSANDRA DE CASSIA SOLANO SILVA, ALEXEY WANDER MOURA GONCALVES, ALINE CRISTINA CIVA, ALINE MARA LOPES, ALINE PROVIN LUMIKOWSKI, ALISANE DA SILVA, ANA PAULA DE BASTOS, ANA PAULA MATIDA SHIGUIHARA DE SIO, ANDREA FERREIRA, ANDRIELI FATIMA FORLIN, ANNA DAISY PEDROSO DA ROCHA, CAMILA STEIN, CINTIA ABREU, CLAUDEMAR DENIS DE SOUZA, CLAUDIMARA POLLI, CLEIDE APARECIDA MICHALOVICZ, CRISTINA DAMASIO DA SILVA FELTRIN, DANIEL SCHIO ROVEDA, DANIELE FAVORETO PESCHISKY, DANIELE RABEL DOS PASSOS DE PONTES, DANIELI HOSEL MIRANDA, DAVID DE OLIVEIRA BARCELOS, DEISE SCHIMBOSKI NEGRETTI, EDENIRA APARECIDA DA SILVA SCHREINER, EDNEI GUILMAN, EDU HENRIQUE DE AZEVEDO, EDUARDO PEDRO DINIZ, ELENI MAIA WOLFF, ELENICE DE CASTRO MEIRA MUZZOLON, ELIANE APARECIDA PSIBILSKI, ELIANE ELIAS GUIMARAES GODOY, EMERSON DIAS DE OLIVEIRA, EMÍDIA ALVES GOMES NUNES, EVANDRO RAMOS BONFIM, EVERALDO LENOIR SCHEIS, FERNANDA APARECIDA BEIRA, FERNANDA CABRAL, GABRIELA CRISTINA BARVIERA, GEISI GAVASSO, GERSON GERALDO NOGUEIRA, GISELE DE FREITAS, GISLAINE GONCALVES DE AZEVEDO, GISLAINE MACHADO DOS SANTOS, HUELITON**

KARNOSKI, IVANIR DE FATIMA SCARPARI, JACQUELINE ELIZABETH TALASKA, JAQUELINE BOENO D AVILA, JESSICA CAIMI, JESSICA DE PAULA BUENO, JESSICA LORENZON, JOAO LUIS TRENTIN, JONATAZ FELISBERTO DA SILVA, JOSE IDELBERTO WOLFF, KEITI DENISE BONAPAZ, KELI CRISTINA HORTIZ, LAIS PRADO JACOMINI, LAIS SYDLOWSKI WACHTER, LARISSA DAL MOLIN KRUGER, LIRIA DA GRAÇA MACEDO, LUANA PIRES PINHEIRO, LUCIANA MEDENSKI, MAIDELYS MARTINEZ GRAVERAN, MARCELA SECCHI, MARCIO NOGUEIRA, MARI CLEIA DE SOUZA, MARIA IVANIR BAPTISTELI, MARIA JOSÉ NEVES NOGUEIRA, MARIEL MENDES DE OLIVEIRA, MARILDA DA APARECIDA DOS SANTOS BRONDANI, MARINA DE PAULA FURLAN DE AZEVEDO, MARINALDO JACOBOSKI, MARINES DAMBROSKI, MARINES ELIAS, MARIZA ULTS, MATHEUS HENRIQUE BATISTA FREITAS, MIRIAN NATALIE SILVA VANJURA, MONICA PIRES, MUNIK ALVES, NADIA DE ASSIS, NAYANE GUILHERME DE OLIVEIRA NEGRETTI, NEREU VINICIUS EVANDRO MARLON BOEIRA, NICOLE KAYTHLINE BARBOZA CARDOSO, NIVALDO JOSE BELLO JUNIOR, PAMELA CRISTINA DARIZ, PAMELA CRISTINA PERUSSULO MUSSOI, PATRICIA APARECIDA COLLAÇO, PATRICIA COSTA FERREIRA, PATRICIA LISBOA DA SILVA COVALCHUK, PAULA DOS SANTOS DEBUS, PAULO SERGIO BIANCHINI PEREZ, RAFAEL FELIPE RODRIGUES, RENATO GARBIN, RODRIGO HENRIQUE BEZERRA DE MORAIS, ROGER GASTON OLIVARES BORREGO, ROSALVO BERTOLDO, ROSANE TOEBE ZEN, RULIAN CEZAR DE MATTOS, SANDRO ZUKOVSKI, SANDY CAROLINE PADILHA, SERGIO MARCOS DA SILVA, SILVANA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, SILVANA MALHERBI, SILVONEI MATHEUS POLLYAK, SIMONE RIQUETA, SIRLENE MARIA DA SILVA, SUELEM CRISTINA CAMILO, SUSANE GREGOLON DE SOUZA, SUSETE APARECIDA DA SILVA DOS ANJOS, TAMIRES REGINA GEMELLI DA SILVA, TATIANE ZAREMBSKI, THAIS SCHULTZ CIESIELSKI, TIAGO SAVISKI TEIXEIRA, VALQUIRIA ROCHA LEONCIO, VANESSA DE FATIMA BORTOLO, VANESSA THAIS PICHLER, VINICIUS LANGHINOTTI FAVARIN, VIVIANE COSTA GUIMARAES, WILSON ZEM KOVALSKI, ZELEIDI HORST

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2455/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9629/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-589089/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE XAMBRE**

INTERESSADO-ADRIANO CARDOZO DA SILVA, ALEF ANDERSON ORLANDI, ALEXANDRE SERAFIM DE OLIVEIRA, ALZIRA TOLIN REIS, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA TRZECIAK, ANDRESSA APARECIDA DA SILVA DOMINGUES, ANGELA SILVA HONORIO DOS SANTOS, ANGELICA BERGAMIN DE SOUZA, BEATRIZ IRIS DOS SANTOS, BEATRIZ RIOS BORGES, BRUNNA FREGONEZI SIMOES, CAMILA BARBADO DA SILVA, CAMILA KRAIEWSKI NOGAROTO, CARLA FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA, CARLOS ADRIANO VIEIRA JUNIOR, CAROLINE AMARO MARQUES, CLAUDIA TRZECIAK DOS REIS, CLAUDIRENE MARCOLINO DA ROCHA BECEGATTO, CLEISIANE CASAGRANDE TRINK SCALCO FAVERO, DAIANE DA SILVA OLIVEIRA, DECIO JARDIM, EDNA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, ELISANGELA ANGELOTTO BARBOZA, ENRICO JARENKO ZILLOTTO, FABRICIO JARENKO ZILLOTTO, FELIX CORBACHO RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO EDUARDO SERVIDONI, GENILSON FEITOSA VIANA JUNIOR, GESSICA APARECIDA DANTAS NORA, HEVERTON ALVES, IRENE DENARDI RAITZ SILVA, JAQUELINE ALVES RODRIGUES FABRINI, JAQUELINE ZINERMAN LOPES HARA, JEFFERSON MENEGETTI VAZ, JESSICA FERREIRA OLSEN, JOSIANE ANGELICA RIBEIRO SEGURA FONTE REIS, JULIANE KOWALSKI ARAGON, KETLEN FRANTCHESCA APARECIDA GIMENES, LOURIVAL BARBOSA, LUCAS ALVARO PONTES LIMONI, LUCAS GUERLI, MANOEL FLAVIO GONCALEZ ESTEVES, MARCIA APARECIDA CAMARA, MARIANY PIRES MARONEZ, MAYARA ALINE PRATES OLSEM, NEIDE MAYUMI KUMAGAI, OSSIMAR ROQUE, REGINALDO BARBOSA DE ARAUJO, ROBIM HUDSON DE OLIVEIRA, RODRIGO PEREIRA NEVES, SANDRA MARA EHLERS PINTO, SIDNEY FAVERO, SILVANA DE FATIMA LAWIN, THAINA VALERIA ROCHA DOS SANTOS, THAIS ARGENTON PAS, THYAGO AUGUSTO PRETO SOUZA, TIAGO HERNANDES, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2456/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE XAMBRE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9637/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE XAMBRE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-580626/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

INTERESSADO-ADRIANA GUERRA, ALINE GOCKS CORDEIRO, ALINE

HAUPTMANN RODRIGUES, ALINE OSHIRO, AMANDA ZAMPOLI PURKOT, ANA LUIZA BORGES DE MACEDO, ANA VALERIA DE ASSIS MIRANDA, ANDREIA BRANGANCA OLIVEIRA, ANGELA SILVERIO SAMPAIO, ARIELAINE MOCELIN DOS SANTOS, BABYLLA ROBERTA COELHO MIRAS, BIANCA CAROLINA CHICARELLI DUARTE, BIANCA DI PINATTI, BRENDAI COSTA MENDES, CAMILLA CRISTINA DO ROZARIO SANTOS FORTUNATO, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CAROLINA DE MIRNS EVANGELISTA, CAROLINA ELIZA POLETTI CABRAL, CAROLINE RAMOS LOPES, CINTHYA RODRIGUES DA SILVA, CLAUDIA DAYANA LAURINDO, CLAUDIA ELISA VIANA DE FRANCA, CLEONICE APARECIDA MACHADO, CRISTINA DOMINGOS CAMARGO, DAIANE DANTAS DO NASCIMENTO, DGINANE LINHARES, DHIAGO FELIPE SANTOS GOMES, DHYANDRA HEILMANN, DILMARA BATISTA DE SOUZA LECHENAKOSKI, EDINA CRISTIANE SOLDATELLI, EDUARDO CAETANO TOMAZONI, ELIZABETH GRUWALDT, EMILIO JOSE SCHEER NETO, ESTHER MARTINS CARREIRA FERREIRA COELHO LORENS, FABIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FELISSE MULLER NEVES, FERNANDA COMETI STOCCO, GABRIEL VAZ AMORIM, GABRIELA REICH, GILMARA BATISTA LUZ SOUZA, GISELLE SANTOS LOPES, GLEYSI DOS SANTOS SIQUEIRA, HELLEN LETICIA DE PAULA, HELLEN MAGALHAES STAHLKE, HELOISA REGINA DA SILVA KRANKEL, JANAINA DE CARVALHO DA COSTA, JANETE DIANE FRIZON, JESSICA APARECIDA RAMOS DA CUNHA, JHULIELLI DA ROCHA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FRANCISCO WILSZEK, JOSE LEONARDO RODRIGUES NASCIMENTO DA LUZ, JOSEMAR TIZZONI, JOZIANE APARECIDA RATES DE CASTRO, JULIA CAROLINE COCA DA SILVA BUENO, JULIANA CRISTINA SANTOS PINTO, JULIANA NIESBORSKI, JULIO CESAR HAEFFNER SANTOS DA ROCHA LOURES, KARIN COMERLATTO DA ROSA, KARIN CRISTINA ESCOBAR YAMASHIRO, KAUANA SOARES, KELLY RIBEIRO TEIXEIRA, KLEBER ROBERTO SIGUEL DA SILVA, LAIS ARAUJO LEITE, LARISSA BASTOS, LAZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEONARDO CARMO KAWAKAME DA SILVA, LETICIA CAROLINE BARBOZA TABIZ DOS PASSOS, LETICIA DE OLIVEIRA FERREIRA, LETICIA MIRIELLE GONCALVES DE FRANCA COSTA, LETICIA VALERIE CUNHA RAMOS, LIAN AKEMI UENO, LIZ TOMI HARTKOFF MATSUNE, LOHRUAMA DA SILVA PANEK DE LIMA, LUANA BASTOS DOS PASSOS, LUCIANA KADLUBITSKI, MAGNA GOMES, MAIRA RODRIGUES DE SOUZA, MANUELLA NATHALIE GRAF VEIGA, MARIA BEATRIZ SANDOVAL FILARTIGA ALEU, MARIA HELENA GUEDES TETU, MARIANA CAROLINA TEIXEIRA, MATHEUS EDILBERTO ROTH, MICHAEL GONCALVES CORDEIRO, MYRNA AZEVEDO VALENTE, NATHALIA INGRID CROSEWSKI, PATRICIA DO NASCIMENTO XAVIER, PAULO RICARDO DO ROSARIO DE CARVALHO, PRISCILA CAROLINE GAPSKI PEREIRA, PRISCILLA CARNEIRO DA SILVA, PRISCILLA MARTINS NUNES, RAISA ALVES NASCIMENTO, RENATO IOSCAZU AMEMIYA, RICARDO GUZELA, ROMENY APARECIDA FERRARI, ROSANA DOS ANJOS CORREA, SANDERSON DANTAS DE SOUZA, SANDIELEN DE ALMEIDA SILVA, SANDRA DELLA ROVERE JOAQUIM, SANDY CHRISTINNE DOS SANTOS JOSE, SHEILA TREVISAN DE LIMA, SONIA MARA DOS SANTOS, STELLA VIEIRA RADUY, SUELEN CRISTIE MARIANO, SUELEN DA SILVA FONSECA, SULLIVAN RARICLAY RODRIGUES, TABATA SCHUSTER DE DEUS, TALIA MARA DIAZ, TALITA CRISTINE DE SOUZA, TARSSILA MARTINS DE OLIVEIRA GOMES SILVA, TAUANI CAROLINE FERREZ, THAIS DE CASSIA CHOFARD, THAIS GARCIA ROSA CARNEIRO, THAIS LONGHI ADAO, THAIS REGINA PADILHA BUENO, THAIS SANTOS DE SOUZA, VERIDIANA GONCALVES ROCHA DE SOUZA, VINICIUS TEIXEIRA BRESSAN, YASMIN BARRETO BATISTA DOS SANTOS, YWERSON LOURENCO MACHADO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2457/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9460/24 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-586039/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MATINHOS**

INTERESSADO-ADRIANA MATIAS DO NASCIMENTO, ALFREDO MANUEL ACOSTA CABALLERO JUNIOR, ALICIA NUNES DE SOUZA, ALINE JORDANA ALVES CYULYK, ALINE POLYANA MOREIRA, AMILTON RAMOS DA SILVA, ANA CAROLINA GONCALVES, ANA PAULA DE LIMA PEREIRA MACHADO, ANDREA CRISTINA MENDES GOMES, ANDREA FERNANDA DA VEIGA, ANDREIA LUTZ, ANTONIO MARCELINO, ANTONIO TERRES MARCHESINI, BRISA SARAH STANK FERREIRA, CELSO VITORIO CAMPESTRINI, CLAUDIA BRAUN, CLEIDE APARECIDA DE LIMA GOMES DE SOUSA, DEBORA EVELLYN OLIMPIO, DIRLEI ALVES DO CARMO, EDIMAR FUNKE RIBEIRO, ELIANAI ZAPCHAU, EMMELY LANDIM LANCONI, FERNANDA BARBOSA DA SILVA, FRANCIELI DOS SANTOS APEL, GABRIELA CRISTINA CORREIA, GABRIELI AGATHA GOMES DOS SANTOS, GUILHERME VALENTE DE OLIVEIRA, IZABELLI SAMIRA ZANTONIO COSTA, JANIMAR ROQUE LIMA, JAQUELINE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, JESSICA ARIANE MARTINS VILANOVA, JESSICA KELLY MATEUS ALVES, JOACIR SAVITRAZ, JOHNS VOITECH DE FRANCA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA, KARLA REGINA VIEIRA, KAROLYNE KAVALKIEVICZ GERENT, LEANDRO DA SILVA COSTA, LUANA BOLZE DRANKA, LUCAS BRESSAN MARCELINO, LUCIA PEREIRA SOUTELO, LUIZ FELIPE SILVA CORREA, MARCELE CARVALHO ALAS, MARCIA APARECIDA DE LIMA CRUZ, MARCIA BOMBARDELLI, MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA CRUZ, MAYRA LIMA PIRES, MELISSA BEATRIZ SALVADOR, MICHEL DEMORVAN CHEQUIM, NAIR

**VALNI PEREIRA MARINS, NOEL CALIXTO JUNIOR, PAULINE FARBER, RONALDO MACHOTA, RUTE PIETROSKI DA LUZ, SANDRO BARROS MODESTO, THEMIS PFEIFFER SERRONE, VANESSA CRISTINA DE ANDRADE, VICTORIA STEFFANI GOMES DOS SANTOS, ZENAIDE MARIA MACHADO SANTOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA  
DESPACHO-2458/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MATINHOS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9468/24 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-755809/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL**

**INTERESSADO-ANDERSON MARAN FORTES, DERICK WESSLEENN FERNANDES, HELIO JOSE SURDI, ROMILTO BERNARDO DA SILVA, ROSELEI DE ALMEIDA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2459/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9880/24 - CAGE peça nº 5:

- MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-755671/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALANA MEIRA REICHERT, ARAE POETA CASTILHO DA SILVA, CHRISTIAN CEREZOLI DE ALMEIDA, CLAUDIA DENISE GIEBELMEIER DAS CHAGAS, DANIELE DE OLIVEIRA, DAYSE CRISTINA KRAUSE, ELISANE ALVES DE MORAIS, EUNICE ZAMPIVA, EVERTON FERNANDO NUNES MACHADO, FABIANE SIMONE FUHR, FABIO SOUZA DAVIES, FERNANDO PADILHA DA SILVA, JAQUELINE WITCEL BATISTA, JOSE CARLOS MAIBERG, JULIANE DE CARVALHO LANG, KATIA MARIA DE SOUZA, KETELEN FERNANDA ELIAS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCAS FELIPE DOS SANTOS ZANELLA, LUCAS MICHAEL LUZZI, MARCIA CARNEIRO VIEIRA, MARCOS ANTONIO SATURNO, MAYARA MELCHIOR DE OLIVEIRA, RAFAEL LOPES, THAYSE LINE NARDI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2460/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9882/24 - CAGE peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-755400/21**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-ANADIR DOS SANTOS, ANDERSON ZANCANARO GONCALVES, ANDRE SIMOES FERREIRA SOSA FERNANDEZ, ANDRE TANAHASHI, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDNALVA BRESSAN PIRAN DA ENCARNAÇÃO, FERNANDO HENRIQUE DA SILVA, JOAO MALAQUIAS RIBEIRO, JULIO CESAR APARECIDO PEREIRA MATOS, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARCELO HIROSHI MAEZONO, MARIA FERNANDA KUHLMAN, MARIA JOSE DA SILVA, RENATO MOTTA E GAGO, WALMIR FILIPIIM**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2461/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9883/24 - CAGE peça nº 27:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-751196/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE VERÊ**

**INTERESSADO-ADEMILSO ROSIN, ALICE RODRIGUES DE GODOYS, ANDERSON DE CAMARGO, ANGELA BRUSTOLIN RIGATTI, ANGELA CORREA DE ALMEIDA, ANTONIO ALVES PERAO, CATIANE APARECIDA SOARES DE MORAIS, CLAUDIA DENISE EROMANN SANTORO, CLEBER ANDRE CORDONE, CLEITON JONEI REGINATTO, DAIANE MACHADO CARDOSO, DAIANE PEREIRA, DANIEL GONCALVES, DARCI RODRIGUES BARBOSA, DEBORA MARIA BIESEK, DEMARA ANTONINHA CARDOZO PRELIPPER, DIOMAR LUIS BEZ JUNIOR, EDIANE JULIANOTI, EDILAINE PERUSSO, ELAINE APARECIDA DA CUNHA, ELIANE MARIA DA CUNHA, ELIEL DA VEIGA GODOY, ELIETE MARIA DIDONE, ELIZANGELA BERRES, ELIZETE BATISTA DE SIQUEIRA CONRADO, ESTELA GLORIA MORONI, FELIPE ALENDE RODRIGUES, FERNANDA CRISTINA PAESE SCHUAUSTZ, FERNANDA REGINA CASAGRANDE, FRANCIELI KURPEL DALACORT, GILSON WOLF, GISELI ANDREIA SBALQUEIRO, GRASIELE BERNES BONATTO, HELIO DIRCEU SCHNEIDER, HELIOMAR ANTONIO ROTINI, JAQUELINE MARIA DALBOSO, JEFERSON GUELBARI, JOANNY KAMILLA DE OLIVEIRA, JOAO VICTOR VENTURA DE OLIVEIRA, JOCELINO GONCALVES, JOSIANE BONATTO, JOSLAINE DE ARAUJO DOS SANTOS, KAREN CARDOSO UBIALI, KARINE ZINN DA SILVA, KATIANE FEDRIGO, KESSY JONAS RODRIGUES DE LARA, LAIZ CLECI FERMIANO, LEONI APARECIDA VIEIRA, LUANA ANDREGHETTI, LUCAS NATALICIO HENKES, MARCOS ROBERTO REBESCHINI, MARGARETE CARRA PELOSO, MARIA ELISANDRA GONCALVES, MARIA PATRICIA GORGES, MARIANE BURILLE DE OLIVEIRA, MARINES REGINA CAGNINI, MAURICIO RENOSTRO, MAYARA CRISTIAN MORGEROT, MICHELLE CAMILA DOS SANTOS DE SOUZA, MIRIAM MENDES DA SILVA, NATALIA NOLL BOENO FERREIRA, NEIVA SALETE SARTOR, NESTOR CLOVIS CITON, NEUZA LORENZI, OSCAR PINTO RIBEIRO JUNIOR, PAULINO WERLICH, POLIANA ALINE BUSATTA, PRECILA MARIANE PASUC, RENATA GODOIS DE ALMEIDA, RODRIGO KLEIN, ROSEMARY NOATTO, ROSIANE MORENO WESSLER, SANDRA MIOLA, SERGIO CASSOL, SILVANA MARIA DA SILVEIRA, SUELEN CHARLANE STEIN DA SILVA, TAIS NAIANA REOLON, TAMAR CRISTINA LUDWIG, VALDECIR RODRIGUES BARBOSA, VALDIR RODRIGUES BARBOSA, VOLMAR FERNANDO GIRARDI, WILIAN IVO PASTRO, WILLIAN BORTOLOTTI, YURI RENAN ALVES DE LIMA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2462/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE VERÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9884/24 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE VERÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-190848/22**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO-GERSON DENILSON COLODEL, IRMA MARIA SANTOS NERY, LUIZ NERY, MARIA SILVANA BUZATO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2463/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9888/24 - CAGE peça nº 12:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 4 de julho de 2024.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-333002/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-LONI MARIA WINKELMANN DUPONT, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2464/24**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9916/24 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-333371/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARIA LUCIA SOARES SORRENTINO, MARTA FATH**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2465/24**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9915/24 - CAGE peça nº 13: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 4 de julho de 2024.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-209554/24**  
**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**  
**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-52/24 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 575/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. EVERTON LUIZ COSTA SOUZA, Diretor Presidente, CPF: 463.721.649-49.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 575/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), CNPJ: 68.596.162/0001-78, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 01 de julho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

**PROCESSO N.º-185981/24**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR**  
**INTERESSADO:-KEVIN LUAN BOSSA, MAURO RAFAEL MORAES E SILVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-54/24 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 571/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) Sr. KEVIN LUAN BOSSA, Secretário Estadual, CPF: 059.148.329-77;  
c) Sr. MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, Secretário Estadual, CPF: 230.766.159-04;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 571/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
b) SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR, CNPJ: 49.179.281/0001-80, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 02 de julho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual  
Matrícula nº 512397

**PROCESSO N.º-302961/24**  
**ORIGEM:-VIAJE PARANÁ**  
**INTERESSADO:-IRAPUAN CORTES SANTOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-59/24 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria

de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 615/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
d) Sr. IRAPUAN CORTES SANTOS; Diretor Presidente, CPF: 846.939.759-15.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 615/24-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
c) VIAJE PARANÁ, CNPJ: 52.124.838/0001-90, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
Publique-se.  
CGE, em 03 de julho de 2024.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador de Gestão Estadual  
Matrícula nº 512397

**PROCESSO N.º:-216941/24**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO**  
**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, SANDRA DE SOUZA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-697/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3175/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Nome	Documento
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO	09.541.789/0001-62
SANDRA DE SOUZA	791.034.059-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 4 de julho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO N.º:-300829/24**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ, VENICIUS DJALMA ROSA**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-705/2024**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3256/2024, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Nome	Documento
VENICIUS DJALMA ROSA	036.270.189-07
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ	08.146.697/0001-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 4 de julho de 2024.  
LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
INTERESSADO: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO  
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%  
PERÍODO: 2º Semestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Julho de 2024.



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-451690/24  
ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA  
INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA ROXA  
ADVOGADOS:-  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2839/24

Retornam os autos com o Despacho nº 760/24 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Roxa ao processo nº 149062/21.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 149062/21.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 272/2023, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior

arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-442364/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2842/24

Retornam os autos com o Despacho nº 764/24 por meio do qual o Conselheiro Augustinho Zucchi autoriza o acesso pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga ao processo nº 245771/24.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 245771/24.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 217/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 3 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e escritórios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-457124/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2851/24

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Guaratuba.

Pela Instrução nº 3072/24 (peça 16), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o parágrafo único do art. 5º[1] da Instrução Normativa nº 164/2021, que dispõe sobre a forma e as condições para emissão das certidões para instrução de pleitos de operações de crédito dos Poderes Executivo Estadual e de Municípios do Paraná, estabelece que somente os aspectos não abrangidos nos modelos disponibilizados pela internet, deverão ser solicitados por requerimento.

Em consulta aos registros deste Tribunal, a unidade técnica informa que a emissão da certidão somente ocorrerá após o envio dos dados ao Sistema de Informações do Tribunal (SIM), por todos os Poderes e Entidades municipais, até o último bimestre exigível para o levantamento dos Relatórios de Resumos da Execução Orçamentária (RREO) da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por tal razão, tendo em vista o envio incompleto dos arquivos eletrônicos do Município e/ou suas Entidades vinculadas ao Sistema de Informações Municipais –SIM-AM deste Tribunal e que o requerimento não resta demonstrada a necessidade de certificação de aspectos não abrangidos pelo conteúdo dos modelos disponibilizados para emissão automática da certidão, opina pelo indeferimento do pedido, uma vez que, cumpridas as exigências, o interessado poderá obtê-la no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[2], do Regimento Interno, e posterior arquivamento do feito.

Gabinete da Presidência, 4 de julho de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 5º (...) Parágrafo único. A certificação de aspectos não abrangidos pelos conteúdos dos modelos disponibilizados na internet deverá ser solicitada pelo interessado mediante requerimento gerado no e-Contas Paraná.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 402/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 473995/24-TC, resolve CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora GIOVANA MARIA DE MEDEIROS IATAURO CAMARGO, Matrícula nº 50.200-6, ocupante do cargo de Consultor Técnico, CT, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 1º de julho a 29 de agosto de 2024.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de julho de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: CONNECTOR ENGENHARIA LTDA – CNPJ nº 01.114.245/0001-02.

PROCESSO N.º: 38230-2/24.

OBJETO: O prazo de execução da obra, previsto no item 2.2 do Contrato nº 03/2024 é acrescido dos itens listados no quadro em anexo ao seu 1º aditivo; e o valor dos itens acrescidos é de R\$ 444.460,24 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), o valor total do contrato passa a ser de R\$ 6.733.460,24 (seis milhões, setecentos e trinta e três mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 05 de julho de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2024

RECORRENTE: GX2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ nº 36.120.415/0001-46)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo apresentado no curso do Pregão Eletrônico n.º 09/2024 – TCE/PR.

A licitante em epígrafe argumenta, em síntese, que a empresa vencedora apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem requisitos legais e editalícios.

A sessão pública foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido. Operou-se a desclassificação de 06 (seis) fornecedores conforme registrado em Ata.

A licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., após análise técnica da unidade requisitante e aceitação de sua proposta, foi habilitada e declarada vencedora do certame.

O prazo para apresentação de intenções de recurso foi aberto nas etapas delimitadas no instrumento convocatório.

2. RAZÕES DE RECURSO

Para melhor entendimento, as razões de recurso da ora recorrente podem ser visualizadas, na íntegra, no endereço:

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item-1?compra=92545705900092024>

(Histórico de recursos)

3. CONTRARRAZÕES DE RECURSO

A licitante vencedora, CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA., apresentou suas contrarrazões, acessíveis no mesmo endereço acima mencionado. Quanto à petição intitulada "Chamamento do feito à ordem", registrada pela licitante DNA Tecnologia Ltda. em sede de contrarrazões, é preciso que fique consignado que referida empresa teve 02 (duas) oportunidades para registro de manifestação de intenção de recurso durante a sessão pública. Poderia ter registrado o interesse em recorrer no prazo previamente fixado pelo instrumento convocatório após a aceitação da proposta da licitante City Connect e, em um segundo momento, quando foi aceita a respectiva habilitação. Mas não o fez!

Muito embora este Pregoeiro respeite ao máximo o consagrado direito de petição, isso não quer dizer que a ordem jurídica permita que as razões recursais apresentadas intempestivamente neste momento aberto para contrarrazões ao recurso manejado sejam recebidas ou mesmo apreciadas. Além de contrariar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o Edital traz regras explícitas a respeito da fase recursal, afastaria por completo a isonomia que deve prevalecer em todos os processos de contratação pública.

Portanto, não há que se falar em fungibilidade recursal, mesmo porque as contrarrazões têm por finalidade rebater as razões recursais, o que não se vislumbra na tentativa de postular interesses próprios atingidos pelos efeitos do instituto da preclusão.

Os processos de contratação pública não podem ser tratados como "gincanas", muito menos ter regras "atropeladas".

Vale registrar a transcrição do que dispõe o subitem 5.12. do Edital:

"Caberá ao licitante interessado em participar da licitação acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e se responsabilizar pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão".

Por fim, digno de nota referenciar o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

(...) Certamente, há fungibilidade entre a manifestação fazendo uso expresso do direito de petição e o eventual recurso (lato sensu) previsto para o caso, desde que respeitado o prazo fixado na norma específica para este último. Não há como ignorar essa determinação, sob pena de retirar-se a coerência do sistema. Assim, uma vez expirado esse prazo sem que o eventual interessado tenha feito uso do recurso, aplica-se a velha máxima: "o Direito não socorre aos que dormem". Não há, portanto, como pretender, em licitações, converter um atestado intempestivo em direito de petição.

O art. 109[1] da Lei nº 8.666/93 estabelece de modo claro e preciso quais são os instrumentos para o pleito de reforma das decisões administrativas: recurso, representação e pedido de reconsideração. Do mesmo modo, os prazos legais, peremptórios, encontram-se devidamente fixados. Então, recurso, representação e pedido de reconsideração, embora de forma geral possam ser considerados expressão do direito constitucional de petição, em concepção estrita dele diferem, não podendo ser nele transformados, na tentativa de emendar os resultados da inércia do licitante. (...) (Comentários nº 938/81/NOV/2000, por Gabriela Verno Pércio) (grifos acrescidos).

4. TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

A recorrente registrou tempestivamente a respectiva intenção de recurso e posteriormente suas razões recursais.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A legitimidade da recorrente extrai-se da condição de licitante e o interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

5. FUNDAMENTAÇÃO

O primeiro atestado colocado em xeque (FIRJAN - CTN-TR), diferentemente do afirmado na linha de argumentação apresentada, não foi "(...) emitido por uma empresa do mesmo grupo econômico da concorrente". Resta claro que o atestado foi emitido pela FIRJAN, alheia, portanto, ao grupo econômico.

O subitem 9.24.3. do Edital veda a emissão de atestado por empresa pertencente a determinado grupo econômico em favor de outra pertencente ao mesmo grupo. Definitivamente não é o caso configurado, inexistindo qualquer ilegalidade, considerando-se que o caso dos autos se amolda ao Acórdão n.º 2.444/12 – Plenário, do Tribunal de Contas da União.

O segundo atestado rebatido (HART-B TECNOLOGIA SA – DESENVOLVIMENTO) não caracteriza "atestado para terceiros" como quer fazer crer a empresa recorrente. O atestado em tela deixa claro que há um catálogo de serviços acordado entre as empresas Hart B Tecnologia S/A e CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. Nesse contexto, a licitante vencedora, CITY CONNECT, prestou serviços à empresa Hart B, indicando que foram realizados nos portais da Rede SulAmérica (cliente da empresa Hart B e não da CITY CONNECT).

A empresa recorrente parece tentar emplacar a tese de que para ser válido um atestado de capacidade técnico-operacional, a prestação do serviço deveria ser realizada diretamente ao contratante final. Para isso, traz a seguinte fundamentação legal:

"Lei nº 14.133/2021, art. 67:

A Administração, na fase de habilitação, verificará a qualificação técnica do licitante, exigindo, para tanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução de serviços compatíveis com o objeto da licitação.

Lei nº 8.666/1993, art. 30:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] III - comprovação, fornecida pelo contratante, de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação".

Há que se destacar que no artigo 191 da Lei n.º 14.133/21 (NLLC[2]), resta vedada a aplicação combinada com a Lei n.º 8.666/93, o que, obviamente, afastaria qualquer discussão a respeito de dispositivo legal dela advindo. Mas para que não reste qualquer dúvida, no artigo 30 referenciado está consignado que a comprovação deve ser fornecida pelo contratante, que no caso em espécie não deixa de ser a empresa Hart B.

Tratando especificamente do artigo 67 da NLLC, confesso que não encontrei a redação trazida pela ora recorrente. A redação do referido artigo, no que importa para o deslinde da questão e consequente refutação da tese apresentada, é a seguinte:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (...)."

Como se pode observar, não há nenhum mandamento no sentido de que o emitente do atestado seja o contratante final. Pelo contrário, a NLLC privilegia o princípio da realidade sobre a forma, enaltecendo a demonstração, em si, da capacidade operacional.

6. DECISÃO

Diante dos fatos e das razões e contrarrazões apresentadas, conheço do recurso interposto por GX2 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. para, no mérito, negar-lhe o provimento, mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 09/2024 a licitante CITY CONNECT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC).

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 10.5. do Edital[3] e do art. 165, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no sítio oficial do Tribunal de Contas do Paraná, no link <https://pncp.tce.pr.gov.br/ConsultaPublicaEditais/DetalheEdital?idEdital=517>, bem como no endereço [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras), para ciência de todos os interessados.

SLC, em 05 de julho de 2024.

LUÍS FELIPE MENDES

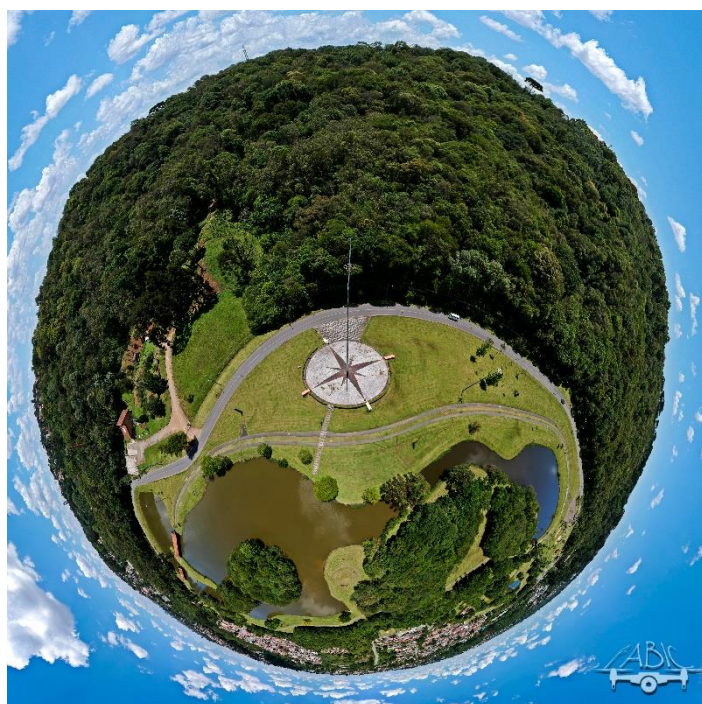
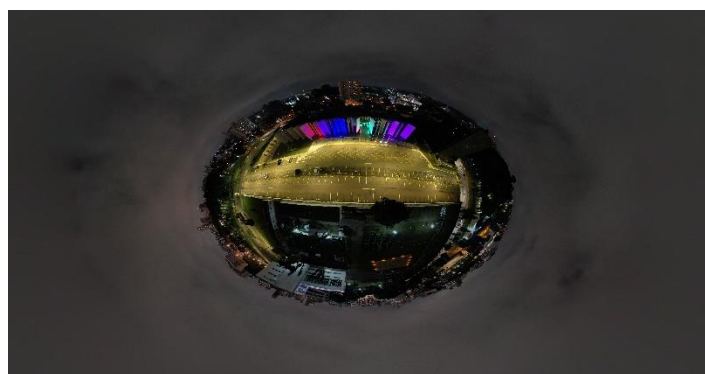
Pregoeiro

1. Na Lei nº. 14.133/21, aplicável à contratação em tela, o artigo correspondente é o 165.

2. Nova Lei de Licitações e Contratos.

3. "O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos".

4. "Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; (...) § 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Mariana Alves Galliano Daros

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- 

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Saul Dorval da Silva

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre